

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO E DOUTORADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

ANA LARA CÂNDIDO BECKER DE CARVALHO

**POLÍTICAS PÚBLICAS GAÚCHAS DE BUSCA E LOCALIZAÇÃO DE CRIANÇAS
E ADOLESCENTES DESAPARECIDOS À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL
SOCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA (2018-2024)**

Santa Cruz do Sul

2026

ANA LARA CÂNDIDO BECKER DE CARVALHO

**POLÍTICAS PÚBLICAS GAÚCHAS DE BUSCA E LOCALIZAÇÃO DE CRIANÇAS
E ADOLESCENTES DESAPARECIDOS À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL
SOCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA (2018-2024)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Linha de Pesquisa em Políticas Públicas de Inclusão Social, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rogério Gesta Leal.

Santa Cruz do Sul

2026

ANA LARA CÂNDIDO BECKER DE CARVALHO

**POLÍTICAS PÚBLICAS GAÚCHAS DE BUSCA E LOCALIZAÇÃO DE CRIANÇAS
E ADOLESCENTES DESAPARECIDOS À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL
SOCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA (2018-2024)**

Esta dissertação foi submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito *Strictu Sensu* - Mestrado em Direito, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Linha de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social da Universidade de Santa Cruz do Sul UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Dr. Rogério Gesta Leal
Professor Orientador – UNISC

Dr. André Viana Custódio
Professor Examinador – UNISC

Dr. Francisco Ismael de Souza
Professor Examinador – UNESC

CIP - Catalogação na Publicação

CÂNDIDO BECKER DE CARVALHO, ANA LARA

POLÍTICAS PÚBLICAS GAÚCHAS DE BUSCA E LOCALIZAÇÃO DE CRIANÇAS
E ADOLESCENTES DESAPARECIDOS À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL
À SEGURANÇA PÚBLICA (2018-2024) / ANA LARA CÂNDIDO BECKER DE
CARVALHO. – 2026.

170f.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz
do Sul, 2026.

Orientação: Prof. Dr. Rogério Gesta Leal.

1. Adolescente. 2. Criança. 3. Desaparecimento. 4. Segurança
Pública. I. Leal, Rogério Gesta. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UNISC com os
dados fornecidos pelo(a) autor(a).

A todas as pessoas que buscam por alguém que está desaparecido.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus Franciscos: Antonio, Luke e Anakin, que são a essência e a razão da minha vida. Sem vocês eu jamais poderia dar um passo sequer. Vocês são absolutamente tudo de mais precioso e lindo que há na minha vida. Obrigada. Por tudo. Amo vocês incondicionalmente.

Agradeço ao meu pai, que sonhou junto comigo todos os passos da minha trajetória – especialmente minha vinda ao Rio Grande do Sul e a caminhada acadêmica que iniciei na Unisc. Pai, eu não poderia ser filha de mais ninguém que não o senhor. É meu maior orgulho ser sua filha e poder estar sempre perto do senhor. Obrigada por tudo e por tanto. Te amo.

Agradeço à minha mãe que, à vista de muitas circunstâncias difíceis ao longo da vida, nunca deixou de querer e de sonhar com o melhor para mim, e nunca deixou de fazer o possível e o impossível para que o melhor – dentro dos limites e possibilidades – fosse feito. Mãe, sem a senhora eu não estaria aqui. Obrigada por tudo. Te amo.

Agradeço aos meus irmãos, de sangue e de alma, Arthur e Maria Luiza por serem meu porto seguro de muito amor e de compreensão. Ter vocês comigo é uma das maiores felicidades da minha vida. Amo vocês.

Agradeço aos meus melhores amigos de longa data que me ajudaram a suportar a dor lacerante da saudade: Denilson e Osmar. Falar o quanto amo vocês daria um livro enorme, então me limito a dizer: muito obrigada por me sustentarem e me darem a força que preciso nos momentos em que mais preciso, desde a minha saída de Sobral até hoje (e para sempre). Amo vocês. Igualmente, obrigada aos meus amigos Antônio, Carlos, Gabriel, Ian e Nathália por todo apoio (que vem muito antes do mestrado). Amo vocês.

Agradeço ao meu orientador, professor Dr. Rogério Gesta Leal, pela orientação irretocável no processo de escrita desta pesquisa. Sua expertise e inteligência são inspiradoras. Obrigada por tudo, professor.

Agradeço imensamente ao PPGD da Unisc e aos professores que me acolheram, em especial ao professor Dr. André Viana Custódio, que me abriu as portas da Universidade através do seu grupo de pesquisa e me ensinou a amar, de verdade, a pesquisa e as ciências humanas e sociais. Nessa esteira, agradeço aos colegas do Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens – Grupeca por me ensinarem muito sobre pesquisa e por toda a parceria. Em especial, agradeço aos amigos queridos Higor e Johana.

Agradeço especialmente também à professora Caroline Muller Bitencourt pela acolhida no período de estágio de docência, por todo carinho compartilhado e a quem tive o prazer

de ser aluna e perceber, a partir da sua paixão por ensinar, que a docência é o meu caminho. Agradeço às meninas da secretaria, Enivia, Morgana e Rosane, por todo acolhimento e carinho.

Agradeço aos meus colegas da turma de Mestrado 2024 pela parceria e pelos bons momentos de risada – mesmo em circunstâncias dramáticas. Agradeço, especialmente, aos meus amigos queridos que tenho o prazer de partilhar a vida (não apenas) acadêmica: Nicole, Patrícia, Paula e Thyerry. Vocês deixaram o Mestrado muito mais colorido e possível de ser realizado com mais leveza. Amo vocês.

Agradeço aos amigos do Núcleo de Estudo e Pesquisa sobre Criminalidade e Violência - Necrivi, do GT de desaparecidos, da Universidade Federal de Goiás, em especial ao professor Dijaci Oliveira, à Juliane e à Edna. Agradeço aos amigos da Rede Nacional de Estudos sobre Desaparecimento – ainda em construção –, em especial à Júlia, minha parceira interinstitucional. Agradeço à professora Eliana Faleiros Vendramini Carneiro, da PUC/SP, por todo carinho, compreensão, ajuda e auxílio no processo de pesquisa.

Agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES pelo auxílio financeiro sem o qual essa pesquisa não seria possível.

O tempo que passa é a verdade que some.

RESUMO

O presente trabalho trata das políticas públicas para o enfrentamento da situação de desaparecimento de crianças e adolescentes no Rio Grande do Sul. O objetivo geral é investigar os procedimentos técnico-operacionais dos agentes de segurança pública, que atuam, também, como agentes do sistema de garantias de direitos - SGD, voltados para a busca e a localização de crianças e adolescentes desaparecidos no estado do Rio Grande do Sul, visando aprimorar os instrumentos para a formatação de políticas públicas voltadas para esta área com base em dados do período de 2018 a 2024. O problema de pesquisa é: de que modo os procedimentos técnico-operacionais dos agentes do sistema de garantias de direitos, enquanto promovedores de segurança pública, voltados para a busca e a localização de crianças e adolescentes desaparecidos no estado do Rio Grande do Sul, podem ser aprimorados e formatados como políticas públicas voltadas para o enfrentamento da situação de crianças e adolescentes desaparecidos à luz da segurança pública como direito fundamental social, a partir de dados do período de 2018 a 2024?. A metodologia utilizada consiste no método de abordagem dedutivo, método de procedimento monográfico e técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa está vinculada à linha de pesquisa de Políticas Públicas e Inclusão Social, visto que o fenômeno do desaparecimento conecta-se de maneira singular aos conceitos atrelados à segurança pública sob a perspectiva de direito fundamental social, bem como atrela-se à violação de múltiplos direitos - inclusive sociais - da criança ou adolescente desaparecido, da família e da sociedade. O estudo está interligado ao projeto institucional do Grupo de Pesquisa Estado, Administração Pública e Sociedade do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, uma vez que o tema perpassa sobre conceitos de Estado Democrático de Direito, que confere direitos sociais à população, incluindo o direito fundamental à segurança pública, Administração Pública - pois trata de procedimentos realizados por agentes públicos para a busca e a localização de crianças e adolescentes desaparecidos - e Sociedade, visto que o desaparecimento afeta o direito fundamental social à segurança pública, direito este que perpassa o indivíduo, tendo como titular primordial o próprio tecido social. Conclui-se que a segurança pública, como direito fundamental social no Estado Democrático de Direito, deve transcender a repressão e ser integrada a políticas sociais para garantir justiça e cidadania. No contexto da infância e da adolescência, os agentes de segurança devem atuar na proteção integral, superando desafios como capacitação e articulação interinstitucional. O desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil, especialmente no Rio Grande do Sul, é uma problemática agravada por falhas na coleta de dados, ausência de protocolos integrados e falta de procedimentos técnico-operacionais. Para enfrentar esse cenário, propõem-se estruturas especializadas de investigação à desapareição, integração de políticas públicas, capacitação policial e planejamento orçamentário. A pesquisa acadêmica deve fundamentar políticas eficazes, e o Estado precisa garantir transparência e articulação intersetorial para prevenir desaparecimentos e assegurar acolhimento adequado às vítimas e suas famílias, reafirmando seu compromisso com a proteção integral de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Adolescente. Criança. Desaparecimento. Segurança pública.

ABSTRACT

This dissertation deals with policies for dealing with missing children and adolescents in Rio Grande do Sul. The general objective is to investigate the technical-operational procedures of public security agents, who also act as agents of the Rights Guarantee System - SGD, aimed at searching for and locating missing children and adolescents in the state of Rio Grande do Sul, with a view to improving the instruments for shaping public policies aimed at this area based on data from the period 2018 to 2024. The research problem is: in what way can the technical-operational procedures of the agents of the rights guarantee system, as promoters of public security, aimed at searching for and locating missing children and adolescents in the state of Rio Grande do Sul, be improved and formatted as policies aimed at tackling the situation of missing children and adolescents in the light of public security as a fundamental social right, based on data from the period 2018 to 2024? The methodology used consists of the deductive approach method, the monographic procedure method and bibliographic and documentary research techniques. The research is linked to the Policies and Social Inclusion line of research, since the phenomenon of disappearance is uniquely connected to concepts linked to public security from the perspective of a fundamental social right, as well as being linked to the violation of multiple rights - including social rights - of the missing child or adolescent, their family and society. The study is linked to the institutional project of the State, Public Administration and Society Research Group of the Postgraduate Program in Law at the University of Santa Cruz do Sul, since the subject goes through concepts of the Democratic Rule of Law, which confers social rights on the population, including the fundamental right to public safety, Public Administration - since it deals with procedures carried out by public agents to search for and locate missing children and adolescents - and Society, since disappearance affects the fundamental social right to public safety, a right that goes beyond the individual, with the social fabric itself as its primary holder. The conclusion is that public security, as a fundamental social right in the Democratic State of Law, must transcend repression and be integrated with social policies in order to guarantee justice and citizenship. In the context of children and adolescents, security agents must act to provide comprehensive protection, overcoming challenges such as training and inter-institutional coordination. The disappearance of children and adolescents in Brazil, especially in Rio Grande do Sul, is a problem aggravated by flaws in data collection, the absence of integrated protocols and a lack of technical and operational procedures. To tackle this scenario, we propose specialized structures for investigating disappearances, integration of policies, police training and budget planning. Academic research must provide the basis for effective policies, and the state must guarantee transparency and intersectoral coordination to prevent disappearances and ensure adequate shelter for victims and their families, reaffirming its commitment to the integral protection of children and adolescents.

Keywords: Teenager. Child. Disappearance. Public safety.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Estatística criminais dos anos de 2016 e 2017 no Brasil.....	38
Tabela 2 – Pessoas desaparecidas, no Brasil, por 100 mil habitantes.....	92
Tabela 3 – Relação entre as taxas de desaparecimento e as taxas de mortes violentas intencionais nos estados do Amapá e da Paraíba no ano de 2021.....	96
Tabela 4 – Comparativo entre a quantidade de homens e mulheres no Brasil, em 2022.....	97
Tabela 5 – Comparativo da quantidade de crianças, adolescentes e jovens de 18 e 19 anos, por sexo, no Brasil, em 2022.....	97

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Notificações de violações de direitos em face de crianças e adolescentes no Brasil no período de 2018 a 2023.....	68
Gráfico 2 – População brasileira nos anos de 2018 a 2024, entre projeções e dados do Censo Demográfico realizado pelo IBGE.....	92
Gráfico 3 – Quantidade, em números absolutos, do total de pessoas desaparecidas no Brasil com base nos anos de 2018 a 2024.....	96
Gráfico 4 – Comparação, por sexo e faixa etária, da população brasileira de meninas e meninos com a população total feminina e masculina, respectivamente, em 2022.....	98
Gráfico 5 – Quantidade, em números absolutos, de crianças e adolescentes desaparecidos no Brasil em comparação ao total de pessoas desaparecidas, no período de 2019 a 2021.....	100
Gráfico 6 – Comparativo, em números absolutos, da quantidade de crianças e adolescentes desaparecidos no Rio Grande do Sul com a quantidade total de pessoas desaparecidas no estado gaúcho, no período de 2019 a 2021.....	101
Gráfico 7 – Taxas de crianças desaparecidas por 100 mil habitantes dos estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, em 2022.....	103
Gráfico 8 – Percentual de crianças desaparecidas, no Brasil, por raça/cor, em 2022.....	104
Gráfico 9 – Total de crianças e adolescentes desaparecidos no Brasil em comparação com a totalidade de pessoas desaparecidas, em 2023.....	105
Gráfico 10 – Números absolutos de desaparecimentos de crianças e adolescentes por região do Brasil, em 2024.....	106
Gráfico 11 – Comparativo do número de crianças e adolescentes desaparecidos por 100 mil habitantes no Brasil, na região Sul e no estado do Rio Grande do Sul, em 2024.....	106
Gráfico 12 – Quantidade, em números absolutos, de delegacias especializadas para a proteção de crianças e adolescentes no Brasil, por região, em 2021.....	110
Gráfico 13 – Registros de ocorrências de pessoas desaparecidas, de acordo com as polícias civis, por Região, em 2023.....	111

LISTA DE IMAGENS

Imagem 1 – Consulta, no Portal da Transparência, sobre possíveis convênios e acordos firmados entre os entes federativos sobre o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, cujo resultado mostrou que nenhum convênio foi firmado.....	44
Imagem 2 – Total de crianças desaparecidas, no Brasil, de acordo com os dados dos PLIDs estaduais que alimentam o SINALID.....	120
Imagem 3 – Total de adolescentes desaparecidos, no Brasil, de acordo com os dados dos PLIDs estaduais que alimentam o SINALID.....	120
Imagem 4 – Sugestão de modelo de cartaz elucidativo, com caráter preventivo, sobre desaparecimento de crianças e adolescentes tendo como exemplo a cidade de Porto Alegre/RS.....	126

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 SEGURANÇA PÚBLICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	18
2.1 Percepções acerca do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais sociais.....	18
2.2 Direito fundamental social à segurança pública.....	27
2.3 O direito da pessoa desaparecida de ser buscada e o direito da família às buscas: desdobramentos da segurança pública como direito fundamental social.....	40
3 AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA COMO AGENTES DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS À LUZ DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	53
3.1 Os paradigmas da proteção integral como política de segurança.....	54
3.2 Desaparecimentos de crianças e adolescentes como fator violador de direitos.....	66
3.3 Sistema de garantias de direitos e os agentes de segurança pública como agentes deste sistema.....	77
4 PERSPECTIVAS DE APRIMORAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO RIO GRANDE DO SUL (2018-2024).....	89
4.1 Contexto do desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil (2018-2024).....	91
4.2 Procedimentos de busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos.....	107

4.3 Propostas de aprimoramento das políticas públicas para o enfrentamento da situação de crianças e adolescentes desaparecidos no Rio Grande do Sul.....122

5 CONCLUSÃO.....130

REFERÊNCIAS.....136

1 INTRODUÇÃO

Esta dissertação traz um estudo dos procedimentos técnico-operacionais dos agentes de segurança pública, enquanto, concomitantemente, agentes do sistema de garantias de direitos - SGD, que envolvem a busca e a localização de crianças e adolescentes desaparecidos, no estado do Rio Grande do Sul, para identificar perspectivas de formatação de políticas públicas, com uso de dados do período compreendido entre 2018 e 2024.

O objetivo geral é investigar os procedimentos técnico-operacionais dos agentes de segurança pública, que atuam, também, como agentes do sistema de garantias de direitos, voltados para a busca e a localização de crianças e adolescentes desaparecidos no estado do Rio Grande do Sul, visando aprimorar os instrumentos para a formatação de políticas públicas voltadas para esta área com base em dados do período de 2018 a 2024. Os objetivos específicos são: identificar a segurança pública como direito fundamental social; relacionar os agentes de segurança pública como agentes do Sistema de Garantia de Direitos sob a perspectiva da proteção integral da criança e do adolescente; e investigar, com base nos dados do período 2018-2024 os procedimentos técnico-operacionais dos agentes de segurança pública, a fim de propor aprimoramentos e perspectivas de formatação de políticas públicas voltadas para o enfrentamento da situação de desaparecimento de crianças e adolescentes no Rio Grande do Sul.

Para tanto, o problema de pesquisa norteador da presente dissertação é: de que modo os procedimentos técnico-operacionais dos agentes do sistema de garantias de direitos, enquanto promovedores de segurança pública, voltados para a busca e a localização de crianças e adolescentes desaparecidos no estado do Rio Grande do Sul, podem ser aprimorados e formatados como políticas públicas voltadas para o enfrentamento da situação de crianças e adolescentes desaparecidos à luz da segurança pública como direito fundamental social, a partir de dados do período de 2018 a 2024?

Inicialmente, a hipótese levantada é a de que, a partir do estudo e compreensão dos procedimentos técnico-operacionais e metodológicos da Polícia Civil, agentes de segurança pública cuja uma das funções é a investigação de desaparecimento de pessoas - e quando se trata de crianças e adolescentes, são, também, agentes do sistema de garantias de direitos -, podem ser aprimorados, nomeadamente a partir da compreensão ampliada do fenômeno

multicausal do desaparecimento de crianças e adolescentes - considerando que os agentes policiais são os mais conectados com as situações fáticas envolvendo desaparecimento, desde a notificação oficial até a – ideal – localização da criança ou adolescente desaparecido.

A partir das informações – dados, estatísticas e percepções dos agentes - coletadas através de revisão bibliográfica e estudo de documentos oficiais, através da análise de políticas usadas em outros estados brasileiros para extrair as ações exitosas com o fim de aplicá-las no estado gaúcho, bem como da análise de técnicas metodológicas e operacionais a serem usadas pelas polícias civis, é possível propor aprimoramentos e formatações para as políticas públicas gaúchas de enfrentamento da situação de desaparecimento de crianças e adolescentes.

Quanto à metodologia empregada, o objeto da pesquisa é exploratório de natureza teórica. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica, tendo como fontes livros, artigos e teses sobre o tema, busca-se estudar o conceito de segurança pública como direito fundamental social para poder relacionar os agentes de segurança pública como agentes do sistema de garantias de direitos quando estes atuam para respeitar, proteger e promover o direito de crianças e adolescentes de ser buscados em caso de desaparecimento, bem como o direito de suas famílias de ter a criança ou adolescente buscado e localizado.

Trata-se de uma abordagem qualitativa, pois procura aprofundar o estudo sobre o contexto técnico-operacional e metodológico dos agentes de segurança pública que permeiam as ações e os procedimentos para a investigação e a localização do paradeiro de crianças e adolescentes desaparecidos e que, dessa forma, trazem informações e dados elucidativos sobre questões fáticas no que diz respeito ao processo de busca e localização - algo valioso para delinear políticas públicas para enfrentar a situação de desaparecimento de crianças e adolescentes no Rio Grande do Sul. O método de abordagem é o dedutivo e o método de procedimento monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

A pesquisa bibliográfica é realizada nas seguintes bases de dados: Portal Periódicos da CAPES, para a consulta de dissertações e teses, *Scielo* e revistas classificadas no Qualis/CAPES. A pesquisa documental é realizada junto à Comissão Nacional da Verdade, ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha, ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, à Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro, ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública, à Fundação Abrinq, ao governo do estado do Rio Grande do Sul, ao governo do Distrito Federal, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ao International Centre for Missing and Exploited Children, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, ao Ministério Público do estado do Pará, à polícia civil do estado do estado do Rio Grande do

Sul, ao Observatório da Criança e do Adolescente, à polícia civil do estado do Ceará, à polícia civil do estado do Paraná, à Prefeitura de São Paulo, à Secretaria de Comunicação Social, à Secretaria Estadual cearense de Segurança Pública e Defesa Social, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e à UNICEF.

A dissertação estrutura-se em três capítulos interligados que abordam a segurança pública como um direito fundamental social, seus agentes como, também, agentes do sistema de garantias de direitos e sua relação com o desaparecimento de crianças e adolescentes. O primeiro capítulo discute a segurança pública como um direito social garantido pela Constituição Federal e analisa o papel do Estado na implementação de políticas públicas voltadas à proteção dos cidadãos. Além disso, examina a relação entre segurança pública e os direitos das pessoas desaparecidas e de seus familiares, evidenciando a necessidade de políticas adequadas para a prevenção e a resolução desses casos.

O segundo capítulo investiga o papel dos agentes de segurança pública dentro do sistema de garantias de direitos, com base na teoria da proteção integral. Este capítulo analisa como a atuação desses profissionais pode impactar diretamente a busca e a localização de crianças e adolescentes desaparecidos, abordando também as principais questões que contribuem para o desaparecimento, como a violência urbana e intrafamiliar.

Por fim, o último capítulo apresenta uma análise quali-quantitativa do fenômeno, baseada em dados oficiais sobre desaparecimentos no período. O capítulo identifica fragilidades nos procedimentos de busca e localização, como a ausência de protocolos padronizados e a desarticulação entre os órgãos responsáveis, além de propor aprimoramentos a partir de experiências bem-sucedidas em outros estados. A dissertação busca contribuir para a compreensão do desaparecimento de crianças e adolescentes como um problema de segurança pública e direitos humanos, ressaltando a importância de políticas mais adequadas e integradas para enfrentar esta problemática latente e persistentemente invisível perante a agenda pública brasileira.

A pesquisa está vinculada à linha de pesquisa de Políticas Públicas e Inclusão Social, visto que o fenômeno do desaparecimento conecta-se de maneira singular aos conceitos atrelados à segurança pública sob a perspectiva de direito fundamental social, bem como atrela-se à violação de múltiplos direitos - inclusive sociais - da criança ou adolescente desaparecido, da família e da sociedade.

O estudo está interligado ao projeto institucional do Grupo de Pesquisa Estado, Administração Pública e Sociedade do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, uma vez que o tema perpassa sobre conceitos de Estado Democrático de

Direito, que confere direitos sociais à população, incluindo o direito fundamental à segurança pública, Administração Pública - pois trata de procedimentos realizados por agentes públicos para a busca e a localização de crianças e adolescentes desaparecidos - e Sociedade, visto que o desaparecimento afeta o direito fundamental social à segurança pública, direito este que perpassa o indivíduo, tendo como titular primordial o próprio tecido social. O projeto em questão é coordenado pelo Professor Doutor Rogério Gesta Leal, reconhecido pesquisador na área da segurança pública como direito fundamental social.

A pesquisa se justifica pela relevância do tema como problemática que perpassa a criança ou adolescente desaparecido, atingindo o núcleo familiar, amigos, pessoas próximas e demais membros da comunidade, revelando o desaparecimento como verdadeiro problema social que possui relação intrínseca com a segurança pública - direito fundamental social. É relevante, portanto, estudar o desaparecimento de crianças e adolescentes como fenômeno multicausal que necessita de políticas públicas para seu combate. Da mesma forma, é pertinente compreender os procedimentos técnico-operacionais e metodológicos dos agentes de segurança pública como agentes do Sistema de Garantia de Direitos posto que são estes os agentes a ter contato fático e palpável com o desaparecimento, bem como são eles os responsáveis pelas buscas e pela localização da criança ou adolescente desaparecido. O conhecimento da realidade fática permite, para além da necessária compreensão, as ferramentas elucidativas necessárias para articular e executar políticas públicas para enfrentar a problemática do desaparecimento de crianças e adolescentes no Rio Grande do Sul.

O período de 2018 a 2024 para a coleta de dados, informações e estatísticas sobre o tema do desaparecimento de crianças e adolescentes se dá pela dificuldade de achar materiais oficiais sistematizados. Como o desaparecimento de pessoas no Brasil é uma pauta invisibilizada e não prioritária na agenda pública e política, torna-se dificultosa a coleta de informações robustas que possam contribuir quanti-qualitativamente para a pesquisa. Desse modo, optou-se por delimitar a pesquisa ao período já citado de sete anos pois, nestes anos, houve um ligeiro aumento quantitativo e qualitativo acerca da produção organizada de informações oficiais sobre o desaparecimento de pessoas, permitindo o andamento adequado - e posterior finalização - da pesquisa.

Os resultados quali-quantitativos da pesquisa evidenciam a complexidade do desaparecimento de crianças e adolescentes no Rio Grande do Sul, revelando tanto a dimensão estatística do fenômeno quanto às dificuldades institucionais no seu enfrentamento. Entre 2018 e 2024, o Brasil registrou uma média de 291 desaparecimentos diários, com um pico de 80.317 casos em 2023 e uma redução significativa apenas em 2020. A análise mostra fragilidades nos

registros policiais, com ausência de estatísticas detalhadas e inconsistências nos boletins de ocorrência, comprometendo a formulação de políticas públicas eficazes. Além disso, a falta de capacitação dos agentes de segurança e a desarticulação entre os órgãos responsáveis dificultam as investigações e a resposta estatal. A pesquisa identifica, também a subnotificação como um problema central, agravado pela carência de dados sistematizados por faixa etária, gênero e raça. Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de aprimorar os processos de registro e investigação, fortalecer os mecanismos de busca e localização e promover maior integração entre Estado, agentes do sistema de garantias de direitos e vítimas mediatas da situação de desaparecimento - tem-se aqui os familiares - com o intuito de garantir os direitos de crianças e adolescentes e resguardá-los das violações de direitos que ocasionam, dentre outras problemáticas, o seu desaparecimento.

2 SEGURANÇA PÚBLICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O presente capítulo trata da segurança pública como direito fundamental social no Estado Democrático de Direito. Primeiramente, busca-se trazer algumas percepções e discussões acerca do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais sociais no Brasil e no mundo à luz de perspectivas, sobretudo, histórica e filosófica.

Em seguida, trata-se de maneira mais específica da segurança pública como legítimo direito fundamental social no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo partindo da perspectiva de sua posição constitucional.

Finalmente, o último tópico do capítulo aborda o direito da pessoa desaparecida de ser buscada e o direito da família às buscas como desdobramentos da segurança pública como direito fundamental social. Como será abordado de forma mais aprofundada, é preciso que o direito da vítima imediata (criança ou adolescente desaparecido) e das vítimas imediatas (família, comunidade e, em última análise, sociedade) seja tratado como direito fundamental que exige a prioridade absoluta - como os demais direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes.

2.1 Percepções acerca do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais sociais

A concepção moderna de Estado surge, em um primeiro momento, da crise do modelo feudal, resultando em uma forte centralização do poder - em oposição à descentralização marcante do feudalismo. Além do poder centralizado, este era personalizado na figura do Monarca e, na Inglaterra do século XVII, John Locke surgiu, de forma embrionária, com a teoria da separação dos Poderes, posteriormente desenvolvida por Montesquieu (Oliveira, R., 2006; Fernandes, 2019).

Para Hobbes, o surgimento do Estado como instituição deriva da necessidade dos seres humanos de abdicar do estado de guerra de todos contra todos - devido à liberdade total individual - a partir de uma concepção de certa restrição da liberdade do ser humano dentro de um corpo coletivo e social (Hobbes, 2014).

O Estado, para Locke, em sua teoria positiva em que questiona as fontes e os limites de uma autoridade política legítima em meio a disputa entre Parlamento e Monarquia, é uma criação humana necessária para resguardar os direitos tidos como naturais, intrínsecos e

inalienáveis do ser humano - direitos à vida, à liberdade e à propriedade - posto que este ‘estado natural’, apesar de não absoluto, como defende Hobbes, necessita de limitações que devem ser determinados pela sociedade civil através de um contrato social (Locke, 2014).

A ideia de um Estado como protetor e como instrumento que concretiza direitos do ser humano (Alexy, 1999) não comporta, portanto, uma figura una, central e absoluta. Dessa forma, surge, a partir do amadurecimento das ideias de Locke, Montesquieu com a concepção de necessidade de separação dos Poderes “[...] baseando-se na liberdade do ser humano e na contradição que ela podia significar diante dos conceitos próprios da vida em sociedade - sobretudo aquelas que se apresentavam na forma de Monarquia Absolutista” (Fernandes, 2019, p. 71; Montesquieu, 2010).

Para além da ideia de separar os Poderes para garantir um Estado de direitos, é preciso limitar a própria ação estatal com base nos direitos conferidos ao tecido social sob o manto da legalidade e da soberania constitucional permeada pela vontade popular (Ranieri, 2009), emergindo, desse modo, um Estado Democrático de Direito, conforme pensa Fernandes, P., (2019, p. 63), expondo que [...] em um Estado Democrático de Direito, que se governa com base no princípio da legalidade, é no ordenamento jurídico que se manifesta a vontade soberana do povo, eis que criado e mantido por seus representantes”.

A partir de uma visão filosófica e sociológica contemporânea sobre estados democráticos, Durão (2009, p. 119), ao trazer a visão de Habermas sobre os fundamentos de um Estado Democrático de Direito, diz que este modelo estatal

[...] constitui-se por meio de uma tensão interna entre direito e política, pois, além de suas funções próprias, uma vez que o direito deve regular os conflitos interpessoais ou coletivos de ação, enquanto a política deve elaborar os programas coletivos de ação, cada um deve desempenhar funções recíprocas para o outro, já que a política, como polo instrumental, deve dotar as normas jurídicas de capacidade de coação, enquanto o direito, como polo normativo, deve emprestar sua própria legitimidade para as decisões políticas.

Nesse contexto, a análise de Habermas traz que o Estado Democrático de Direito

[...] não está centrado exclusivamente na dependência do direito positivado, mas em procedimentos jurídicos com vistas ao exercício da autonomia política por parte de cidadãos e cidadãs como sendo um elemento necessário e, de modo simultâneo, dependente da democracia (Lima, F., 2021, p. 67-68).

O que significa que há uma relação intrínseca e sinergicamente recíproca entre a democracia e o Estado de Direito, tendo a democracia como o componente balizador que necessita do Estado de Direito nas searas constitucional e institucional para se firmar, ou seja,

sem o Estado de Direito a democracia não consegue alcançar a necessária valoração político-jurídica para se materializar como um regime de governo e, dessa forma, permear a matriz constitucional estatal de modo a tratar o conjunto de princípios, objetivos e fundamentos trazidos na Constituição como *democráticos*. O Estado, por sua vez, necessita da democracia para poder se legitimar como o ente garantidor dos interesses públicos e privados mediante a viabilização dos direitos e garantias fundamentais democraticamente eleitos para ter este *status* (Pereira Júnior, 2016; Bastos, 2019; Amaral, 2024).

A democracia, como elemento que propicia o exercício da autonomia política, relaciona-se de forma direta com a soberania popular e com a cidadania em um Estado Democrático de Direito, podendo ser tratados como concepções complementares que firmam a espinha dorsal do Estado democrático (Alcantara, 2018; Kalyvas, 2013), pois é a partir da consciência da existência de direitos garantidos por uma Constituição e de deveres que devem ser cumpridos para que seja possível manter o *status* - hipotético - de harmonia social (Alves; Siqueira, 2013) e, igualmente, a partir do exercício fático destes direitos garantidos que é possível se pensar em vivência sociocomunitária em um Estado - de fato - democrático.

Como a “[...] participação [popular] é um meio essencial para o pleno desenvolvimento das capacidades humana” (Bachrach, 1973, p. 23-24) e como o exercício desta participação por cidadãos na sociedade, a partir da acepção de soberania popular, “[...] capacita e conscientiza os cidadãos, promovendo o desenvolvimento da cidadania” (Alcantara, 2018, p. 6), é preciso dar um enfoque especial para a soberania popular e para a cidadania como conceitos indissociáveis do Estado Democrático de Direito e como pilares para a concretização do exercício aos direitos fundamentais sociais.

O princípio da soberania popular, basilar para a formação de um Estado democrático, segundo José Afonso da Silva (1988, p. 20),

[...] impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado democrático, mas não o seu completo desenvolvimento.

Para Silva, J., (1988, p. 22), portanto, um Estado democrático torna-se um Estado Democrático de Direito quando centra sua democracia em

[...] um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária, em que o poder emana do povo, deve ser exercido em proveito do povo. diretamente ou por seus representantes eleitos; participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista. porque respeita a pluralidade de idéias. culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de

organização e interesses diferentes na sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício.

O Brasil, apesar de registrar “[...] avanços e recuos no campo formal de concepção dos princípios informativos e ordenadores dos direitos e garantias fundamentais” (Leal, R., 1998, p. 79), materializa, com a Constituição Federal de 1988, um novo ordenamento jurídico pautado, fundamentado e objetivado na proteção da dignidade da pessoa humana mediante a instituição do Estado Democrático de Direito, pois “[...] o modelo de Estado Democrático de Direito estabelecido no Brasil está, assim, alicerçado nos deveres estatais de respeito, proteção e promoção de direitos fundamentais que se espalham por todas as estruturas do Estado” (Silva, R., 2023, p. 45).

A Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 1º, a constituição do Estado brasileiro em um Estado Democrático de Direito, cujos fundamentos concentram-se na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político. Ao afirmar que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, a Constituição cristaliza a soberania popular aliada ao sistema de democracia representativa de modo a sustentar e reafirmar a concepção estatal democrática de direito - o que significa pautar a estrutura do Estado inteiramente na garantia e na proteção de direitos fundamentais (Brasil, 1988; Ranieri, 2023).

O Estado Democrático de Direito, como pilar construtivo e constitutivo do Brasil, é resguardado de forma pragmática pela Constituição. É, ademais, crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, bem como é fator de perda de nacionalidade de brasileiro que atentar contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Para tanto, há determinação constitucional expressa de defesa do Estado Democrático de Direito pelo Conselho Nacional de Defesa - órgão consultivo da Presidência da República - cuja uma das competências possui foco primário no estudo, na proposição e no desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático (Brasil, 1988; Zenaide, 2022).

Os direitos humanos, tidos a partir da visão jusnaturalista (Pérez-Luño, 2016; Waldron, 1984) como “[...] direitos e liberdades inerentes a todas as pessoas pelo simples fato de serem seres humanos, sendo essenciais para garantir a existência e a dignidade de cada indivíduo” (Oliveira, C., 2023, p. 57), não precisam estar escritos em uma Constituição, ou em qualquer

outro código capaz de resguardar direitos, para serem direitos elegíveis e exigíveis de concretização pelas pessoas pois estas, como seres humanos, são as destinatárias objetivas dos direitos humanos.

Os direitos fundamentais, diferentemente, são, na visão positivista (Canotilho, 1993; Miranda, J., 1999), os direitos humanos devidamente positivados no ordenamento jurídico através da Constituição. Ou seja,

[...] alguns doutrinadores e normativistas têm proposto reservar o termo "direitos fundamentais" para referir-se aos direitos positivados a nível interno, enquanto o termo "direitos humanos" seria mais comumente utilizado para descrever os direitos naturais positivados em declarações e convenções internacionais, bem como aquelas exigências básicas relacionadas à dignidade, liberdade e igualdade da pessoa que ainda não alcançaram um estatuto jurídico positivo (Oliveira, C., p. 2023, p. 57).

Sob esta perspectiva, como a garantia dos direitos fundamentais - já definidos como direitos humanos positivados no ordenamento jurídico e concentrados no instrumento político-jurídico máximo do Estado, a Constituição (Gorczewski, 2016) - é um sustentáculo indissociável do Estado Democrático de Direito (Araújo, G., 2020), a Constituição Federal resguarda um amplo rol de direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos, sociais, políticos e transindividuais para assegurar, em última análise, a dignidade da pessoa humana - base principiológica primordial de parametrização de fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Para Gorczewski (2016, p. 133), os direitos sociais são espécie - juntamente com os direitos econômicos e culturais - do gênero relacionado à segunda geração - ou dimensão (Veronese; Lyra; Preis, 2020) - de direitos. Este pensamento converge com Lohn (2017, p. 44) que traz a ideia de ‘dimensão dos direitos sociais’ devido a relação do momento histórico de eclosão dos direitos de segunda dimensão - surgindo, portanto, os direitos sociais como fundamentais - com a luta pelo direito à democracia e à paz. Desse modo, “[...] sem direitos humanos reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos e produção de paz social” (Lohn, 2017, p. 43).

A dimensão dos direitos sociais, destarte, seriam, essencialmente, cinco:

[...] a primeira dimensão dos direitos sociais corresponde aos direitos civis e políticos. - A segunda dimensão corresponde aos direitos econômicos, sociais e culturais. - A terceira dimensão corresponde aos direitos que tratam da proteção de toda a humanidade e não exclusivamente de determinado indivíduo ou grupo. Como por exemplo, o direito ao desenvolvimento, o direito à paz e o direito ao meio ambiente equilibrado. - A quarta dimensão corresponde aos direitos referentes aos aspectos biológicos e científicos, pela defesa do patrimônio genético, pelo avanço tecnológico,

pelo direito à democracia, à informação e ao pluralismo. - A quinta dimensão dos direitos sociais apresenta a paz como um direito que transcende aos demais (Lohn, 2017, p. 44).

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, ao resguardar os direitos sociais, o que inclui a segurança pública, conforme transcrição do art. 6º:

são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a *segurança*, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988, grifo nosso).

Sobre o rol de direitos sociais positivados e protegidos constitucionalmente,

[...] a implementação desses direitos sociais, acima elencados, torna-se imprescindível para a promoção do bem-estar social e da melhoria da qualidade de vida, sem perder de vista o custo desses direitos, o princípio da proporcionalidade e a reserva do possível como forma de ponderação, inclusive considerando o princípio constitucional do equilíbrio das finanças públicas (Ribeiro, H., 2016, p. 28).

Como direitos fundamentais, houve a imposição, para a viabilização da efetividade dos direitos sociais, “[...] ao Estado o dever de prover a segurança pública e a norma constitucional correspondente gera ao particular um direito subjetivo ao recebimento dessa prestação” (Buonamici, 2011, p. 1), ou seja,

[...] as normas de direitos sociais, por estabelecerem predominantemente ações ao Estado, ostentam precipuamente o operador deontológico da imposição; são essencialmente normas impositivas, com escassas normas permissivas e proibitivas no bojo da categoria jurídica (Almeida, L., 2011, p. 91).

Por isso mesmo,

no campo constitucional surgem determinados questionamentos sobre o alcance dos dispositivos normativos na concretização dos direitos sociais; a relevância do seu arrolamento como direitos fundamentais e a sua influência sobre a credibilidade constitucional; a possibilidade de emanar direito subjetivo destas normas; o controle jurisdicional de políticas públicas consubstanciadoras dos direitos sociais e tantas outras discussões cultivadas no meio jurídico a alimentar controvérsias e posicionamentos diversificados na sua apreciação [...] (Emerique, 2020, p. 78-79).

Os questionamentos mencionados pela autora advém, principalmente, das normas programáticas que incidem nos direitos sociais, que

[...] definem metas e finalidades que cabem ao Estado sua realização e [...] possuem relevância também no sentido teleológico, visto que assinalam para fins posteriores e servem de pauta para movimentos que as anseiem ver aplicadas e cumpridas (Zanon; Furlaneto Neto, 2020, p. 4).

Sob esta perspectiva, Bobbio (2004, p. 66) expressa que os direitos sociais, sem o devido tratamento de gestão de recursos e implementação de políticas que os concretizem, correm o risco de tornarem-se impróprios e sem o devido efeito. Sob esta perspectiva, Bobbio indaga:

será que já nos perguntamos alguma vez que gênero de normas são essas que não ordenam, proíbem ou permitem *hic et nunc*, mas ordenam, proíbem e permitem num futuro indefinido e sem um prazo de carência claramente delimitado? E, sobretudo, já nos perguntamos alguma vez que gênero de direitos são esses que tais normas definem? Um direito cujo reconhecimento e cuja efetiva proteção são adiados *sine die*, além de confiados à vontade de sujeitos cuja obrigação de executar o ‘programa’ é apenas uma obrigação moral ou, no máximo, política, pode ainda ser chamado corretamente de ‘direito’? (Bobbio, 2004, p. 72).

No mesmo sentido, Barroso (1994, p. 52) reflete o seguinte:

trajetória mais ingrata têm percorrido os direitos sociais. Uma das dificuldades que enfrentam é que, freqüentemente, vêm eles encambulhados com as normas programáticas, sem que se possa prontamente discriminar as hipóteses em que existem prestações positivas exigíveis. Daí a relevância do asserto feito no item III deste estudo de que a Constituição deve reservar o termo direito para as situações que investem o administrado, plenamente, num poder de ação para satisfação do interesse contemplado no Texto.

Portanto, é inegável o caráter relevante e singular dos direitos sociais que, materializados e resguardados constitucionalmente, são sustentáculos indissociáveis e sinérgicos da constituição do Estado Democrático de Direito no Brasil.

Apesar de serem legitimamente direitos fundamentais “[...] os direitos sociais envolvidos em normas de conteúdo ético-social as quais passam a disciplinar programas de ação estatal intervencionista” (Viola, 2006, p. 363), como são normas programáticas pois obrigam o Estado a assumir uma postura positiva e prestacional, podem ser vistas como impossíveis de receber eficácia. Nesta perspectiva,

[...] as normas programáticas não criam para o indivíduo um direito subjetivo na versão positiva, mas apenas um direito subjetivo no aspecto negativo posto que ao cidadão somente compete exigir uma atuação negativa do legislador no sentido de não editar normas que contraponham ao programa de ação. Tal idéia de inoperância agrava-se ainda em razão de incorporar normas definidoras de direitos sociais, notadamente de caráter abstrato e incompleto (Viola, 2006, p. 364).

Entretanto, a premissa de inoperância dos direitos sociais deve ser afastada e estes devem ser vistos como o que genuinamente são: direitos fundamentais e, portanto, diretrizes principiológicas e impositivas que buscam garantir a igualdade material para todos nos âmbitos

social, laboral, de segurança, de saúde, de lazer, de educação, de moradia, de previdência social e de proteção socioassistencial a grupos vulneráveis.

A partir da teoria sobre direitos fundamentais de Robert Alexy (2015), Trevisan (2015, p. 167) reflete que, no Brasil,

[...] o problema não está em determinar a existência de tais direitos [fundamentais sociais], mas sim em torná-los efetivos, vale dizer, transformá-los em realidade no quadro de uma profunda desigualdade social que o país enfrenta historicamente. Nesse sentido, a teoria de Alexy pode ser muito produtiva. Por meio dela, pode-se reconhecer a efetividade das normas constitucionais sem que, com isso, seja exigido o impossível. A ponderação possibilita que tanto os direitos fundamentais sociais quanto as circunstâncias que limitam a sua efetivação entrem em jogo. Dito de outro modo: fatores políticos, econômicos e jurídicos podem impor barreiras à efetividade dos direitos fundamentais sociais. Com a ponderação, esses fatores podem ser postos em relação e, com isso, os direitos fundamentais sociais podem ser levados a sério.

É sabido que os direitos sociais, a cidadania, a soberania popular e a democracia estão indissociavelmente relacionados no atual Estado Democrático de Direito brasileiro. No contexto pátrio, a instrumentalidade da possibilidade de garantia e de exercício dos direitos fundamentais sociais advém principalmente do Poder Judiciário, pois, conforme Godoy (2004) e Viola (2006), estes direitos são normas dispostas na Constituição Federal cujo conteúdo é programático e sua aplicabilidade é, em geral, dificultosa no contexto fático e necessita de atuação legislativa - a qual comumente se omite.

Constitucionalmente, cabe ao Supremo Tribunal Federal - que é a instância máxima do Poder Judiciário no Brasil - a guarda da Constituição e, portanto, dos direitos e garantias fundamentais ali tutelados através de mecanismos que permitem o controle de constitucionalidade das normas jurídicas. Nesse sentido,

através do controle de constitucionalidade percebe-se, também, a possibilidade da proteção dos direitos das minorias, esquecidas, muitas vezes, pelos poderes políticos eleitos, momento em que se visualiza o papel contramajoritário exercido pelo Supremo Tribunal Federal [...] (Lima, S.; Leal, M., 2021, p. 525).

Este controle realizado pelo Supremo Tribunal Federal, quando observada pela ótica da supremacia constitucional que delineia o Estado Democrático de Direito (Guimarães, D., 2022), possui aspectos relevantes quando possibilita a garantia de direitos, mas, como fenômeno complexo que impacta o plano político-jurídico, não está isento de críticas e discussões acerca de seus limites, como bem refletem Leal, M. e Moraes (2020, p. 378):

a realização do controle de constitucionalidade das normas, seja na forma difusa ou concentrada, é característica marcante do cenário brasileiro estruturado no Estado Democrático de Direito. Contudo, embora esse papel venha sendo desempenhado pelo

Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Judiciário, as críticas a sua atuação mostram-se sempre atuais [...].

Estes embates acerca dos possíveis - ou necessários, a depender da visão - limites de atuação do Poder Judiciário dão espaço a discussões sobre ativismo judicial, “[...] muitas vezes identificado como o nível de satisfação social em relação à decisão - ativista quando contraria a decisão esperada e fundamentada na interpretação constitucional quando satisfaz algum anseio social” (Leal, M.; Moraes, 2020, p. 378). Como a pesquisa não possui o propósito de discutir o ativismo judicial ou controle de constitucionalidade em profundidade, salienta-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal, através de seus instrumentos, pode contribuir para a viabilização e a concretização de direitos fundamentais sociais que necessitam, por vezes, de legislação regulamentadora.

Como exemplo, tem-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO 20 que trata da omissão legislativa em regulamentar a licença-paternidade¹, que é um direito social por transcender a aparente titularidade *una* - direito do pai - e refletir no direito à proteção integral da criança, bem como no direito ao resguardo da própria instituição familiar e à garantia de igualdade material entre homens e mulheres no núcleo familiar construído (Gurgel, 2007; Sorj; Fraga, 2022).

O Supremo Tribunal Federal, neste caso específico, reconhece a licença-paternidade como direito fundamental social expresso pelo legislador constituinte no art. 7º, inciso XIX, da Constituição (Brasil, 1988) e que, por isso, necessita de atuação conjunta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para, a partir de legislação adequada e de políticas públicas direcionadas (Gonçalves, 2009; Machado, C., 2010; Carvalho, O., 2019), oportunizar o exercício deste direito que possui o *status* de fundamental social.

A fragmentação do poder através de divisão de competências e atribuições entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário é fundamental para a estruturação e manutenção de um Estado Democrático de Direito, pois é um dos instrumentos de controle e de preservação da democracia *per se* (Kim, 2015; Lima, F.; Villas Bôas Filho, 2018; Freire Júnior, 2004; Canela Júnior, 2009). Nesse sentido,

¹ “[...] o efeito dirigente dos direitos fundamentais impõe que exista um esforço cooperativo por partes dos agentes políticos e públicos, vinculados a todas as funções de poder, no sentido de concretizar e potencializar a eficácia das normas constitucionais, especialmente quando se trata de direitos fundamentais sociais expressamente reconhecidos pelo legislador constituinte originário, como é o caso da licença-paternidade, previsto no artigo 7º, XIX, da Constituição da República de 1988” (ADO 20, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n. DIVULG 01-04-2024. PUBLIC 02-04-2024).

[...] a separação dos poderes decorrente de uma divisão que busque justamente não ‘tiranizar’ nem concentrar o poder a um único ente acaba por ter uma importância muito grande em relação ao já mencionado estado democrático de direito, que se fundamenta justamente na redistribuição do poder com base em uma relação que respeita os direitos do homem e do cidadão e ao mesmo tempo lhes oferece condições de fiscalizar o poder democraticamente conferido ao Estado para reger a vida do cidadão (Santos, A.; Agustini, 2013, p. 17).

O Supremo Tribunal Federal, com vistas a resguardar o direito fundamental social à segurança pública mediante a implementação de políticas públicas para este fim, afasta uma possível violação à separação dos poderes em casos de omissão estatal ou mora legislativa. No agravo regimental nº 1339740/2022, foi reforçada que “[...] a omissão do ente público, pode o Poder Judiciário, em tema de direitos fundamentais de caráter social, determinar a implantação de políticas públicas, imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública, sem que isso ofenda o princípio da separação dos poderes”. A segurança pública visualizada como direito fundamental social impõe ao Estado a obrigação de planejar, articular, viabilizar, concretizar e efetivar este direito para toda a sociedade, e será estudada com maiores detalhes adiante.

2.2 Direito fundamental social à segurança pública

A segurança pública, materializada como direito fundamental social, nos termos do artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 que diz que “são direitos sociais [...], a *segurança*, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988, grifo nosso), perpassa por algumas questões até chegar em um conceito claro - porém não unificado e cristalizado. Sob esta perspectiva, Costa, A. e Lima, R. (2023, p. 482) refletem que

[...] diferentes posições políticas e institucionais interagem para que segurança pública não esteja circunscrita em torno de uma única definição conceitual e esteja imersa num campo em disputa. Trata-se menos de um conceito teórico e mais de um campo empírico e organizacional que estrutura instituições e relações sociais em torno da forma como o Estado administra ordem e conflitos sociais.

Apesar disso, os autores dão a própria definição de segurança pública que, para eles, conceitua-se como “[...] um campo formado por diversas organizações que atuam direta ou indiretamente na busca de soluções para problemas relacionados à manutenção da ordem pública, controle da criminalidade e prevenção de violências” (Costa, A.; Lima, R., 2023, p. 482).

Já para Carvalho, V. e Silva, M. (2011, p. 60), “[...] considera-se a segurança pública um processo articulado, caracterizando-se pelo envolvimento de interdependência institucional

e social”. Para os autores, este conceito apenas torna-se mais claro e preciso quando atrelado ao conceito de políticas de segurança que, para eles, são a “[...] forma de instituir mecanismos e estratégias de controle social e enfrentamento da violência e da criminalidade, racionalizando as ferramentas da punição” (Carvalho, V.; Silva, M., 2011, p. 60). Ou seja, segurança pública seria um mecanismo multifacetado de expressão estatal cuja finalidade precípua é o controle social para lidar com problemáticas que envolvem violência urbana e transgressões criminais.

Ao elencar, no art. 144 da Constituição Federal, os órgãos responsáveis pelo exercício da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio², o Constituinte retira as Forças Armadas desta função e elenca em artigo próprio - 142 -, que define que as Forças Armadas destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (Brasil, 1988; Succi Júnior; Saint-Pierre, 2021). Esta concepção de que não cabe, em um Estado Democrático de Direito, às instituições das Forças Armadas prezar pela ordem social, separa, inclusive a segurança pública da segurança nacional - tidas como sinônimo no período ditatorial (Prates, 2021; Fernandes, L.; Cabral, R., 2020).

Luiz Eduardo Soares (2019, p. 85), para chegar a um sintético significado, perpassa por algumas hipóteses de definição, quais sejam: segurança seria a não ocorrência de crimes ou a raridade do cometimento de crimes; segurança significa um respeito pleno às leis, culminando em um corpo social pacífico que transcorre sem crimes; e segurança seria a característica diferenciadora de sociedades sem - ou quase sem - crimes.

Quanto a estas hipóteses, que, segundo o autor, mostram-se insuficientes e reducionistas, quando se comparam regimes autoritários e não autoritários, percebe-se que há menos crimes sob o totalitarismo - o que não significa o triunfo de sociedades politicamente autoritárias, pois “[...] nem sempre a ausência de crimes (ou número reduzido de crimes) corresponde a segurança pública” (Soares, L., 2019, p. 86). Além disso, há a relação da percepção de segurança pública com o medo, pois, em teoria, havendo segurança, não há medo.

[...] sendo assim, sob o totalitarismo não há segurança, porque o medo é onipresente e corrói a confiança - inclusive nas instituições do Estado, a começar pela Justiça. Ou seja, o que entendemos por segurança tem menor a ver com crime e mais a ver com confiança e ausência do medo (Soares, L., 2019, p. 86).

² Polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares; polícias penais federal, estaduais e distrital, nos termos dos incisos I a VI do art. 144 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Desse modo, antes de conceituar o que seria segurança pública, Soares traz algumas rápidas acepções que contornam a definição a ser dada.

[...] 1) não se reduz à existência nem à inexistência de crimes; 2) não se esgota na presença nem na ausência de fatos visíveis e quantificáveis, embora tenha relação com a experiência emocional, física e/ou simbólica da violência intolerável; 3) incorpora a dimensão subjetiva, como o medo, que é sempre intersubjetivo, porque experimentado em sociedade; 4) é indissociável de algumas dimensões políticas fundamentais, como democracia ou ditadura, e da regência de formas locais (ou capilares e domésticas) de poder, tirânicas ou libertárias; 5) diz respeito a toda a coletividade; 6) seu alcance envolve as esferas pública e privada; 7) não pode ser definida por um critério fixo e permanente nem mensurada de forma abstrata e artificial; 8) depende de contextos específicos e de histórias singulares - nesse sentido, é social, histórica e culturalmente relativa, ainda que essa relatividade seja limitada pelos balizamentos substantivos já referidos (entre outros, a prática de violência inaceitável, o regime político e as formas de poder local ou capilar) (Soares, L., 2019, p. 90).

Portanto, segurança pública, para Soares, pode ser definida como “[...] a estabilização universalizada, no âmbito de uma sociedade em que vigora o Estado democrático de direito, de expectativas positivas a respeito das interações sociais, ou da sociabilidade, em todas as esferas da experiência individual” (Soares, L., 2019, p. 90).

Segundo Silva, R. e Leal, R. (2024, p. 49), sobre a definição de segurança pública,

[...] alguns autores consideram a segurança pública, tão somente, um de seus aspectos (da ordem pública) - assim como a tranquilidade e a salubridade públicas. Outros, também, ressaltam a proximidade dos conceitos, considerando-se como uma situação de convivência pacífica e harmônica da população, firmada nos princípios éticos que vigem na sociedade.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023b, p. 2) também traz um conceito de segurança pública à luz do texto constitucional, qual seja, “[...] um direito fundamental e condição essencial para o exercício pleno da cidadania, com liberdade, equidade racial e de gênero; paz e valorização da vida e do meio ambiente”. Desse modo, é possível atrelar a segurança pública como direito fundamental social principalmente devido a sua posição constitucional - o art. 6º, que inaugura o capítulo II, denominado ‘Dos Direitos Sociais’.

Apesar do art 6º do texto constitucional mencionar apenas ‘segurança’, esta não se confunde com a ‘segurança’ prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição - a qual relaciona-se com a garantia de segurança jurídica -, tampouco com a ‘segurança’ mencionada no art. 5º, *caput*, da Constituição que, devido a sua posição constitucional, trata-se de um direito individual (Silva, R.; Leal, R., 2021, p. 6), e, portanto, não se trata da segurança pública - que, à luz do art. 6º, pode ser identificada como um direito positivo e prestacional do Estado em que há, segundo Buonamici (2011, p. 1), a exigibilidade da norma que estabeleceu o direito

fundamental social à segurança pública como direta e imediata. Soares (2019, p. 86, grifo nosso) traz o pensamento de que a segurança prevista no art. 6º, *caput*, é “[...] considerada *pública* porque afeta a coletividade, constituindo-se em um bem universal. O adjetivo ‘público’, aqui, não se opõe ao significado de ‘privado’ enquanto sinônimo de ‘doméstico’, mas a ‘privado’ enquanto ‘exclusivo’, isto é, correspondendo à qualidade daquilo *que não se compartilha*”.

Nesse sentido, Santin (2004, p. 82) complementa que os dispositivos constitucionais que são correlatos ao direito fundamental social à segurança pública possuem uma eficácia fática e, simultaneamente, técnico-normativa. Os requisitos que trazem eficácia fática referem-se à prestação do serviço de segurança pública fornecido pelo Estado, mediante seus órgãos e instituições direcionados para tal fim, com estrutura material e humana. A eficácia técnico-normativa da segurança pública como direito fundamental social diz respeito ao arcabouço jurídico - abrangendo, aqui, dispositivos constitucionais e infraconstitucionais - sobre a segurança pública em si, bem como sobre sua estruturação e organização de funcionamento, mostrando-se como condição para a produção de efeitos.

Como legítimo direito social, a segurança pública também enfrenta dificuldades relacionadas à efetivação de seus dispositivos devido à falta de regulamentação ou mesmo devido à ausência de definições claras e precisas do que é segurança pública. Isso abre margem para os agentes estatais de segurança pública - polícias - manejarem a concepção de acordo com o alvo de sua atuação, já que “[...] não há na legislação, na jurisprudência e na doutrina brasileira uma definição clara dos limites e significados de tais conceitos e é na prática cotidiana que eles são utilizados para legitimar e justificar posições e ações” (Lima, R.; Sinhoretto; Bueno, 2015, p. 126).

Em matéria de segurança pública, as lacunas jurídicas derivadas da ausência de regulamentações ou de conceituações podem causar insegurança jurídica, além de abrir precedentes para excessos que fogem à função precípua da segurança pública - promover o exercício tranquilo de direitos (Silva, R.; Leal, R., 2024) - para causar o oposto: a violação sistemática de direitos. Dessa forma,

avanços eventuais na gestão policial e reformas na legislação penal têm se revelado insuficientes para reduzir a incidência da violência urbana, com evidência de falta de coordenação e controle. No âmbito do Congresso Nacional, há dificuldades para fazer avançar uma agenda de reformas requerida pela Constituição de 1988, que até hoje possui diversos artigos sem regulamentação, o que permite tanto zonas de sombra e insegurança jurídica como a prevalência de práticas institucionais forjadas nos períodos autoritários. Para a segurança pública, o efeito dessa postura pode ser constatado na não regulamentação do artigo 23 da Constituição Federal, que trata das atribuições concorrentes entre os entes da Federação, ou dos parágrafos 7º e 8º, do artigo 144, que dispõe sobre os mandatos e as atribuições das instituições encarregadas em prover segurança pública. A ausência de regras que regulamentem

as funções e o relacionamento das polícias federais e estaduais, e mesmo das polícias civis e militares, produz no Brasil um quadro de diversos ordenamentos para a solução de problemas similares de segurança e violência sem, contudo, grandes avanços em boa parte do território nacional (Lima, R.; Sinhoretto; Bueno, 2015, p. 125).

Há uma estrita disciplina sobre segurança pública no artigo 144, que inaugura, no corpo constitucional, o capítulo III - ‘Da Segurança Pública’ - do título V, ‘Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas’, mas restringindo-se a descrever os agentes e instituições públicas encarregados de prover a segurança pública (Flores; Pires, Crauss; Gomes; Silveira; Moro, 2021). Nesse sentido, a segurança pública é dever do Estado, e direito e responsabilidade de todos, o que liga-se intimamente com a própria formação do Estado, pois ter segurança pública é um dos propósitos existenciais da relação Estado-sociedade (Groberio; Pedra, 2022). Nesse sentido, vale a transcrição da reflexão de Lohn (2017, p. 48) sobre o tema:

a segurança pública apresenta-se como um direito social que visa a proteção do cidadão em razão de sua fragilidade, limitação e também de suas necessidades enquanto pessoa, enquanto grupo e em relação aos seus bens. Constitui-se, de forma mais ampla, em um direito fundamental do cidadão, base das condições universais para o natural desenvolvimento da personalidade humana e para a conservação e o aperfeiçoamento da vida social.

Em consonância com o pensamento de íntima relação entre segurança pública como um dos pilares que fundamentam o Estado Democrático de Direito, Soares, L. (2019, p. 95) diz que

[...] as metas da segurança pública - criar condições para que se universalize a expectativa de que as leis serão cumpridas e os direitos serão respeitados, sobretudo os fundamentais, como o direito à vida, à incolumidade física e moral, e às liberdades - estão fixadas constitucionalmente e inscritas na razão de ser do Estado, pois não há direito nem legalidade sem garantias de que as normas serão aplicadas (no limite, pelo uso comedido da força, na medida proporcional e necessária, em cada circunstância, para que se atualizam as mencionadas garantias). Tampouco há Estado e direito sem a difusão hegemônica da expectativa de que as leis serão cumpridas [...].

Portanto, é possível compreender que a segurança pública, nos moldes constitucionais do atual Estado Democrático de Direito brasileiro, é um direito fundamental social e, por isso, exige uma atuação positiva do Estado de prover essa segurança a todos os cidadãos, bem como de prover, através da segurança pública, a possibilidade de fruição tranquila dos demais direitos fundamentais cujo povo é titular.

Além da segurança pública, como conceito potencialmente abstrato e até principiológico, é preciso analisar as políticas de segurança pública já que, como direito

fundamental social, por vezes apenas possui o exercício efetivo mediante a articulação de políticas públicas direcionadas a sua concretização. Uma política pública,

[...], é um modelo prescritivo e prospectivo de decisões articuladas, capaz de descrever um conjunto sistemático de ações, simultâneas e sucessivas, a ser empreendido (ou já em curso) por uma agência pública (ou uma rede de agências públicas) e executado em consonância com os marcos legais vigentes, visando à realização de metas definidas em conformidade com mandamentos constitucionais e interpretações legítimas do interesse comum, valendo-se da mobilização de recursos humanos e materiais e de mecanismos institucionais disponíveis em seu âmbito de autoridade e/ou passíveis de acesso por intermédio de parcerias ou acordos cooperativo (Soares, L., 2019, p. 93).

E, na área de segurança pública,

[...] política de segurança é um modelo de orientação para decisões articuladas que devem desencadear um conjunto sistemático de ações a ser empreendido pelas polícias e pelas demais agências que funcionam sob a autoridade da Secretaria de Segurança Pública, executado em consonância com os marcos legais vigentes, visando à efetivação prática, tão plena quanto possível, da garantia constitucional de acesso universal e equitativo dos cidadãos a seus direitos individuais e coletivos, valendo-se também, para a realização desse objetivo, da mobilização de parcerias ou acordos cooperativos com outros órgãos governamentais e atores da sociedade civil, sem abdicação de suas responsabilidades exclusivas [...]. A finalidade da política de segurança é fazer com que as instituições do Estado, criadas com esse objetivo, cumpram seu mandato constitucional e tornem efetivos (isto é, realmente praticados) os compromissos fundamentais - ou seja, a afirmação de direitos, que apenas se realizam com o complemento de suas garantias. Esses compromissos são aqueles assumidos pela nação no contrato social que a Constituição expressa (Soares, L., 2019, p. 96-97).

Apesar do autor trazer o conceito de segurança pública e das políticas para sua efetivação relacionados a fruição pacífica de direitos - o que é sustentado por outros autores -, o histórico das políticas de segurança no Brasil após 1988 trazem uma visão de segurança pública como combate à violência e à criminalidade (Santos, S., 2022; Aldado, 2021; Pimenta, M., 2021).

Após a restauração do ordenamento democrático com a promulgação da Constituição de 1988, fez-se necessária a revisão dos parâmetros das políticas de segurança existentes até então e remodelá-las para adequá-las aos preceitos constitucionais vigentes. Durante a década de 1990, a primeira após a redemocratização, foi apresentado, em 1991, durante o governo Collor, o Plano Nacional de Segurança Pública. Este Plano³ foi editado pelo então Ministério da Justiça, mediante a Secretaria de Polícia Federal, Departamento de Assuntos de Segurança Pública.

³ Não há versões digitalizadas deste documento, tampouco mais informações sobre sua construção, elaboração e desdobramentos.

Spaniol, Moraes Júnior e Rodrigues (2020, p. 104-105), que tiveram acesso a um exemplar físico do Plano de 1991, trazem sua estrutura geral:

APRESENTAÇÃO, ÍNDICE, INTRODUÇÃO
 SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
 I – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO DE INFORMAÇÕES: a) Mandados de Prisão
 b) Identificação Criminal e Civil; c) Cadastro Operacional; d) Cadastro de Veículos Furtados/
 Roubados; e) Cadastro Nacional de Armas de Fogo; f) Controle do Programa.
 II – PROGRAMA DE ATUAÇÃO CONJUNTA
 III – PROGRAMA DE RECURSOS HUMANOS: a) Formação, Reciclagem e Acompanhamento
 Funcional do Policial; b) Valorização do Policial e sua Organização; c) Criação de Polícias Estaduais.
 IV – PROGRAMAS DE RECURSOS MATERIAIS E FINANCEIROS: a) Aparelhamento dos órgãos de
 Segurança Pública; b) Recursos Financeiros.
 V – JUSTIÇA PENAL
 VI – SISTEMA PENITENCIÁRIO
 CONCLUSÃO.

Quanto aos objetivos do Plano, trazidos ainda na Apresentação, diretamente relacionados ao combate de uma ‘criminalidade crescente de maneira exponencial’ que não estava sendo enfrentada de forma efetiva pelas forças policiais, não foram trazidos dados concretos, fontes robustas, diagnósticos feitos ou mesmo referências à obras sobre o tema para dar suporte e justificativa à objetivação trazida e proposta.

o objetivo, conforme disposto na apresentação do plano, era de “propor ações integradas no combate à violência e à criminalidade de qualquer natureza”, embora não tenham constado referências de obras utilizadas, diagnósticos prévios, notas explicativas ou formas de participação na sua elaboração. Ainda na apresentação do plano eram mencionados os dois principais fatores que “impulsionaram” o Ministério da Justiça a elaborá-lo, ou seja, a vertiginosa escalada de criminalidade no país e a inegável dificuldade das instituições policiais na prevenção e repressão dessa mesma criminalidade. O documento não trazia dados quantitativos nem qualitativos sobre violência e criminalidade, tampouco avaliações mais detalhadas sobre quais tipos de delitos eram referidos, ou mesmo que locais eram mais incidentes. Chama a atenção a menção à Europa e aos Estados Unidos, ambos no contexto de mudanças no que se refere aos “marcos divisórios” ou “fronteiras”, evidenciando uma preocupação com o desenvolvimento baseado na ordem pública, na incolumidade das pessoas e no patrimônio e na segurança em áreas limítrofes (Spaniol; Moraes Júnior; Rodrigues, 2020, p. 105).

A referência a nações estrangeiras, sobretudo à Europa, no documento também é notada na menção expressa sobre “a necessidade de se fazer uma cruzada nacional contra o crime” (Spaniol; Moraes Júnior; Rodrigues, 2020, p. 105), em alusão aos movimentos militares de cunho religioso - mas com influência econômica e social - cujo propósito era conquistar e

ocupar o acesso à Terra Santa e ao território equivalente à Jerusalém. A acepção de realizar uma ‘cruzada contra a criminalidade’ reforça a noção de segurança pública como acepção antagônica à criminalidade e à violência - sem, necessariamente, levar em conta aspectos históricos, socioeconômicos e culturais de construção destes fenômenos anômalos à fruição tranquila de direitos (Morrisson, 2009; Birman, 2012; Soares, J., 2022).

grande parte deste plano baseou-se na noção de criminalidade estritamente inerente ao senso comum de âmbito policial. Daí decorre que todo o texto não passava de uma retórica sem dados empíricos, fundamentação científica ou quaisquer considerações acadêmicas. Só constavam ideias sobre reestruturação e reaparelhamento das polícias, ou seja, mais armas, melhores salários, bancos de dados integrados, atenção ao sistema penitenciário, etc. O PNSP [de 1991] não possuía apêndices, anexos e referências bibliográficas, trazendo, porém, várias advertências sobre as drásticas consequências de não se fortalecer no Brasil a ideia de “combate ao crime” (Spaniol; Moraes Júnior; Rodrigues, 2020, p. 105).

Em 1997, no governo de Fernando Henrique Cardoso, através do Decreto nº 2.315/1997 (Brasil, 1997), foi criada a Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp, que

[...] é responsável por formular políticas, diretrizes e ações para a segurança pública no país. Possui como objetivo promover a integração e a coordenação entre as diferentes esferas governamentais e agências de segurança para enfrentar desafios relacionados à segurança pública, como a prevenção de crimes, combate à violência e capacitação de profissionais da área (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024a).

Em 2000 foi editado mais um Plano Nacional de Segurança Pública, o primeiro a ser elaborado na vigência da Secretaria Nacional de Segurança Pública. Este Plano, diferentemente do anterior, contou com fundo próprio - o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, instituído, inicialmente, pela Medida Provisória nº 2.120-9/2001 e, posteriormente, pela Lei nº 10.201/2001 (Brasil, 2001a; Brasil, 2001b) - e estruturou-se em quinze compromissos principais: Combate ao Narcotráfico e ao Crime Organizado; Desarmamento e Controle de Armas; Repressão ao Roubo de Cargas e Melhoria da Segurança nas Estradas; Implantação do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública; Ampliação do Programa de Proteção a Testemunhas e Vítimas de Crime; Mídia x Violência: Regulamentação; Redução da Violência Urbana; Inibição de Gangues e Combate à Desordem Social; Eliminação de Chacinas e Execuções Sumárias; Combate à Violência Rural; Intensificação das Ações do Programa Nacional de Direitos Humanos; Capacitação Profissional e Reaparelhamento das Polícias; Aperfeiçoamento do Sistema Penitenciário; Aperfeiçoamento Legislativo; e Implantação do Sistema Nacional de Segurança Pública (Brasil, 2000).

Este Plano, que “[...] foi criado em resposta à comoção causada à sociedade brasileira pelo sequestro do ônibus 174 no Rio de Janeiro, transmitido ao vivo pelos meios de comunicação para todo país” (Dias, 2014, p. 38) buscou firmar um compromisso cooperativo entre a União e os estados mas, apesar da estrutura concisa que relaciona diretamente as metas com as ações para cumpri-las, mostrou-se de difícil operacionalização. Tendo como única fonte normativa a Lei nº 10.201/2001, o Plano sentiu a inexistência de plena regulamentação - o que enfraqueceu sua instrumentalização (Adorno, 2003). Além disso, o Plano mostrou-se muito mais uma política *de governo* e não *de Estado*, pois sucedeu, sobretudo, da pressão popular desencadeada pelo episódio do sequestro do ônibus 174 e se tornou uma resposta rápida e paliativa - e, talvez, precipitada - a uma problemática complexa que antecede e muito o episódio de 2000. Por mais que fosse importante, seria preciso muito mais do que traçar metas e, abstratamente, elencar as ações a serem realizadas. Nesse sentido, “[...] a credibilidade do PNSP depende fundamentalmente dos instrumentos de monitoração e de coordenação das ações estratégicas previstas, hoje extremamente precários” (Silveira, 2002, p. 14). Ainda sobre o assunto, vale a transcrição:

o Plano, na sua essência, é um documento que baliza as ações do governo federal na área da segurança pública, estabelecendo “compromissos”, pontuando demandas e estratégias. A rigor, goza de existência jurídica precária: a um, porque não figura entre as rubricas orçamentárias, a dois, porque desprovido de qualquer forma ou aspecto normativo (decreto, portaria, resolução, instrução, etc.). A única referência legal ao PNSP, como assinalado, é a que consta do art. 1º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. Desta feita, o Plano insere-se no núcleo das decisões de governo, isto é, no núcleo das políticas públicas que informam a agenda governamental. Assim, o PNSP nasce do esforço de síntese das políticas de segurança pública deste governo. Pode-se extrair do Plano, pois, a compreensão que o governo federal tem do problema da criminalidade, o grau de responsabilidade auto-atribuído, o substrato ideológico das opções político-criminais adotadas, ainda que, por vezes, o documento assumia posições ambíguas ou excessivamente vagas (Silveira, 2002, p. 7).

Em 2003, no primeiro governo de Luis Inácio Lula da Silva, houve a produção de mais um Plano relacionado a segurança pública e políticas para sua efetivação o qual foi denominado ‘Projeto Segurança Pública para o Brasil’. Diferentemente dos Planos anteriores, este trouxe como inovação a proposta de criação do Sistema Único de Segurança Pública - Susp⁴. Sobre este Plano, Soares, L.,⁵ (2007, p. 89) expressa que:

as características elementares do Plano Nacional de Segurança Pública do primeiro mandato do presidente Lula eram originais: tratava-se de um conjunto de propostas articuladas por tessitura sistêmica, visando a reforma das polícias, do sistema

⁴ Atualmente o Susp é disciplinado pela Lei Federal nº 13.675/2018.

⁵ O autor foi secretário nacional de Segurança Pública de janeiro a outubro de 2003, participando ativamente das primeiras etapas da elaboração do Plano.

penitenciário e a implantação integrada de políticas preventivas, intersetoriais. Em outras palavras, compreendia-se que alterações tópicas produzem efeitos sobre os demais componentes do universo contemplado e que uma transformação suficiente para impactar a realidade da violência criminal requer mudanças simultâneas e sucessivas, em níveis distintos e escalas diferentes, respeitando-se as lógicas e os ritmos específicos. Sobretudo, trabalhava-se com a convicção de que a consistência interna e a objetividade de um Plano dependem do rigor do diagnóstico e de sua abrangência, assim como o sucesso de sua implementação depende de avaliações regulares e monitoramento sistemático, identificando-se os erros para que não haja o risco de que se o repita, indefinidamente. Os focos sobre os quais incidiria o programa de reforma das polícias seriam: recrutamento, formação, capacitação e treinamento; valorização profissional; gestão do conhecimento e uniformização nacional das categorias que organizam os dados, para que eles possam funcionar como informação; introdução de mecanismos de gestão, alterando-se funções, rotinas, tecnologia e estrutura organizacional; investimento em perícia; articulação com políticas preventivas; controle externo; qualificação da participação dos municípios, via políticas preventivas e Guardas Municipais, preparando-as para que se possam transformar, no futuro próximo, em polícias de ciclo completo, sem repetir os vícios das polícias existentes; investimento em penas alternativas à privação da liberdade e criação das condições necessárias para que a Lei de Execuções Penais (LEP) seja respeitada no sistema penitenciário.

Sob esta perspectiva, o Sistema Único de Segurança Pública seria um modelo para propiciar meios cooperativos de trabalho para as polícias estaduais levando em conta o modelo bipartido civil-militar. Portanto, “[...] o trabalho policial seria orientado prioritariamente para a prevenção e buscaria articular-se com políticas sociais de natureza especificamente preventiva” (Soares, L., 2007, p. 89) e estaria alinhado, igualmente, com princípios democráticos e fundamentações pautadas nos direitos humanos.

Entretanto, o compromisso entre União e estados não foi efetivamente implementado, e os estados sinalizaram dificuldades em operacionalizar os preceitos e as estratégias políticas do Sistema Único de Segurança Pública, o que levou o Plano de 2003 a ficar obsoleto. Em 2007, durante o segundo mandato de Luis Inácio Lula da Silva, foi elaborado o chamado ‘Programa Nacional de Segurança com Cidadania’ - PRONASCI, “[...] com um recorte essencialmente preventivo, a ser efetivado prioritariamente pelos municípios com o apoio do governo federal e em parceria com os governos estaduais” (Dias, 2014, p. 39).

A instituição do PRONASCI, através da Lei nº 11.530/2007, prevê a execução do Programa pela União, por meio da articulação dos órgãos federais, em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios e com a participação das famílias e da comunidade, mediante programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira e mobilização social, visando à melhoria da segurança pública (Brasil, 2007; Forte, 2008).

Apesar da importância das propostas, estratégias e ações trazidas pelo PRONASCI - mas não apenas por ele -, Dias (2014, p. 39) reflete que o campo legislativo, através da morosidade em regulamentar o PRONASCI - o que só ocorreu com o recente Decreto nº

11.436/2023 -, contribui para a inefetividade das tentativas de implementação de políticas voltadas para o direito fundamental social à segurança pública. Nas palavras da autora:

essas propostas inovadoras de segurança pública foram submetidas ao Congresso Nacional para regulamentação, desde 2007, através do Projeto de Lei 1937/2007, por Tarso Fernando Genro, na época, ministro da Justiça, mas, até hoje, não foram regulamentadas. Prevalece, formalmente, em relação à segurança pública brasileira o dito constitucional, que não contribui para as mudanças necessárias, muitas dessas, inclusive, já anunciadas pelo governo federal através do SUSP. Enquanto isso, os modos de pensar e de fazer segurança pública mantêm-se inspirados nos tempos passados, segundo a vontade dos governos estaduais, mesmo sendo visível a precarização dessa política e de seus órgãos (Dias, 2014, p. 39).

Jesus (2012, p. 101) acompanha esta reflexão e traz que o PRONASCI “[...] almeja superar a transitoriedade dos governos e adquirir *status* de política de Estado a fim de dar continuidade ao tratamento e enfrentamento das questões pertinentes às violências e delitos [...] cometidos”, mas que, apesar disso, não foi capaz de cumprir o propósito de articular ações de segurança pública para a prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção às vítimas (Brasil, 2007).

Após a edição do PRONASCI, houve a criação de instrumentos como: a Estratégia Nacional de Fronteiras - Enafron a partir do Decreto nº 7.496/2011 que almejava o fortalecimento da prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços e dos delitos praticados na faixa de fronteira brasileira (Brasil, 2011); e o Pacto Nacional de Redução de Homicídios - PNRH de 2015, que

[...] foi alicerçado sobre alguns princípios básicos, entre os quais a necessidade de se fazer diagnósticos acerca das circunstâncias relacionadas à prevalência de homicídio nos territórios e o monitoramento das ações e avaliações subsequentes. Outro elemento central dentro da nova perspectiva embutida no PNRH diz respeito a uma guinada radical da abordagem em segurança pública, que deixará de privilegiar exclusivamente a repressão e o encarceramento como mecanismos para controlar a criminalidade, mas se pautará também fortemente na prevenção pelo aumento das oportunidades educacionais para os jovens moradores das localidades mais violentas do país (Cerqueira; Raniere; Guedes; Costa; Batista; Nicolato, 2016, p. 46).

Durante o período de 2016 e 2017 foi elaborado e instituído, através da Portaria nº 182/2017 (Brasil, 2017), mais um Plano Nacional de Segurança Pública, que

[...] apresentava como ações a capacitação, a inteligência (com a modernização do sistema penitenciário, combate ao crime organizado e continuidade das ações de fronteira, entre outros) e ações conjuntas de todos os órgãos afins à segurança pública (com foco na prevenção e na aproximação entre polícia e sociedade). Três objetivos foram assim delineados: 1) a redução de homicídios dolosos, feminicídios e violência contra a mulher; 2) a racionalização e modernização do sistema penitenciário; e 3) o

combate integrado à criminalidade organizada transnacional (Spaniol; Moraes Júnior; Rodrigues, 2020, p. 116).

Este Plano foi elaborado durante o governo interino de Michel Temer - o qual recebia diversas críticas pelos altos índices de criminalidade, como mostram os dados sistematizados na tabela abaixo:

Tabela 1 - Estatísticas criminais dos anos 2016 e 2017 no Brasil.

Fato criminoso (em números absolutos)⁶	2016	2017
Homicídio Doloso	54.338	55.900
Latrocínio	2.660	2.460
Lesão Corporal Seguida de Morte	844	955
Policiais Cíveis e Militares Mortos em Situação de Confronto (em serviço e fora do serviço)	386	367
Morte Decorrente de Intervenção Policial (em serviço e fora de serviço)	4.240	5.159
Mortes Violentas Intencionais - MVI ⁷	61.597	63.895

Fonte: Produzida pela autora a partir dos dados contidos no 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018).

Estas estatísticas criminais, trazidas pelo 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, demonstram os altos índices de crimes envolvendo morte de pessoas no Brasil. Devido ao momento de instabilidade na área de segurança pública, à superficialidade do texto e à ausência de participação de atores centrais da segurança pública brasileira, o Plano sofreu diversas críticas.

⁶ Homicídio doloso, latrocínio e lesão corporal seguida de morte são agrupados no Anuário na categoria ‘Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI’.

⁷ “A categoria Mortes Violentas Intencionais (MVI) corresponde à soma das vítimas de homicídio doloso, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e mortes decorrentes de intervenções policiais em serviço e fora (em alguns casos, contabilizadas dentro dos homicídios dolosos, conforme notas explicativas). Sendo assim, a categoria MVI representa o total de vítimas de mortes violentas com intencionalidade definida de determinado território. O número de policiais mortos já está contido no total de homicídios dolosos e é aqui apresentado apenas para mensuração do fenômeno” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018, p. 13).

pela forma e pelo momento político em que foi apresentado, este plano foi alvo de críticas de muitos segmentos da sociedade civil, de especialistas e pesquisadores da área e inclusive dos próprios policiais, por não terem tido nenhuma participação na sua elaboração, não apresentando nenhuma ação concreta, desmembramento ou resultado efetivo (Spaniol; Moraes Júnior; Rodrigues, 2020, p. 117).

Azevedo (2017), em entrevista ao Instituto Humanitas Unisinos, completa que

muito claramente, estamos diante de um suposto plano que é um arremedo de um planejamento efetivo de políticas na área de segurança. O Brasil tem repetido esse erro, e nos últimos 20 anos vários planos de segurança pública foram lançados em situações de crises e de cobranças da opinião pública em virtude de acontecimentos espetaculares, como foi o caso do ônibus 174, no Rio de Janeiro, na década de 1990. Depois os problemas foram se repetindo com os ataques do PCC, e em cada momento que situações como essas acontecem, o governo federal, que historicamente tem sido omissivo, acaba tomando a iniciativa de lançar novos planos de segurança.

O PNSP de 2017 não durou muito, sendo substituído pelo Plano Nacional de Segurança Pública de período decenal - 2018 a 2028. Este, por sua vez, foi substituído pelo atual Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030. Regulamentado pelo Decreto nº 10.822/2021, é o primeiro a estabelecer “[...] prazos, indicadores, priorização e coordenação para cumprir as metas estabelecidas no documento” (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022).

Com os objetivos de: determinar ciclos de implementação, monitoramento e avaliação do PNSP; apresentar ações estratégicas alinhadas aos objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; definir metas estratégicas e indicadores, alinhados aos objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e às ações estratégicas apresentadas; estabelecer estratégias de governança e gerenciamento de riscos com vistas à plena execução, o acompanhamento e a avaliação do PNSP; e orientar os entes federativos quanto ao diagnóstico, elaboração, conteúdo e forma dos planos de segurança pública e defesa social, visando o alinhamento com a PNSPDS e o PNSP (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022, p. 10), espera-se que, através das treze metas principais executadas prioritariamente mediante doze ações estratégicas, o direito fundamental social à segurança pública possa ser efetivado mediante políticas eficazes que, ao buscar promover o exercício pacífico de direitos, possa ser capaz de enfrentar um dos maiores violadores de direitos - e, portanto, impeditivo de fruição tranquila de direitos -: o desaparecimento.

2.3 O direito da pessoa desaparecida de ser buscada e o direito da família às buscas: desdobramentos da segurança pública como direito fundamental social

Identificada a segurança pública como direito legítimo no rol dos direitos fundamentais sociais, que “[...] sustentam-se, historicamente, na concepção de igualdade [e] são direitos a ações positivas fáticas que objetivam promover a igualdade conferindo condições mínimas de existência digna aos cidadãos” (Silva, R.; Leal, R., 2024, p. 43), possui - como qualquer direito social - o poder de buscar a promoção da fruição do direito ao seu titular: o povo (Costa, L., 2012).

Nesse sentido, é preciso pensar no desaparecimento como um fato que precisa de políticas públicas de enfrentamento - “(...) conceito empírico destinado a descrever a ação concreta do Estado (ou de uma autoridade pública) ou, mais especificamente, o Estado em ação” (Zittoun, 2021, p. 116) - sob o espectro da segurança pública como direito fundamental social pois,

um dos critérios necessários para a construção de uma política pública é delimitar a situação a ser enfrentada, e isso se dá, de maneira mais eficaz, através da conceituação da problemática. Quando há, no ordenamento jurídico, um conjunto de normas e diretrizes que estabelecem de forma clara o conceito do problema que se deseja enfrentar, há maior facilidade em articular uma política pública eficaz (Leal, R.; Carvalho, A., 2024, p. 57).

Como a conceituação legal de desaparecimento apenas foi elaborada em 2019, através da Lei nº 13.812, apenas a partir da entrada em vigor desta norma é possível ensejar que há uma definição que pode, finalmente, delimitar um parâmetro adequado para o delineamento de políticas públicas específicas e adequadas para enfrentar o desaparecimento de crianças e adolescentes.

Sobre o tema, Brito, S., (2021, p. 24) explicita que, mesmo com a Lei nº 13.812/2019, o padrão de ausência de um marco regulatório no ordenamento jurídico brasileiro sobre o desaparecimento de pessoas constitui uma sensível dificuldade para a própria compreensão do fenômeno.

[...] o que se destaca é uma polifonia de interpretações e significados que terminam por dificultar a ação do Estado, da família e da sociedade. Tais significados tem inviabilizado a constituição de um estatuto legal que norteie as ações estatais e normatize as ações de segurança pública, bem como permita uma clara orientação quanto às relações entre as famílias e as instituições de apoio, para a busca e localização do/a desaparecido/a.

Segundo o documento ‘Mapa dos Desaparecidos no Brasil’, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apesar da definição de pessoa desaparecida trazida pela Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, este “[...] conceito legal estabelecido não abarca o fenômeno em sua totalidade” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 10-

11), pois não distingue as modalidades de desaparecimento, que usualmente são classificadas como forçado, voluntário e involuntário (Alchuffi, 2021).

Para além da conceituação, deveras necessária, é preciso elencar quem irá executar as determinações legais, as ações estatais e as políticas públicas operacionalizadas através de diretrizes, metas e objetivos (Santos, M., 2012). No caso do desaparecimento, apesar de ser um fenômeno transversal, complexo, multicausal e intersetorial, é inegável a relação com a segurança pública e com os agentes que possuem funções exclusivas e típicas de Estado, essenciais à justiça criminal e imprescindíveis à segurança pública e à garantia dos direitos fundamentais no âmbito da investigação criminal - a Polícia Civil, de acordo com a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis (Brasil, 2023b).

A atuação dos órgãos e agentes de segurança pública é, portanto, fundamental para a construção de políticas públicas de enfrentamento da situação de desaparecimento de crianças e adolescentes. Esta construção pode ser vista, inclusive, como faceta de uma política criminal.

mesmo certo que desaparecer, per si, no Brasil, não seja elementar típica, por envolver os bens individuais e transindividuais, e pela possibilidade de funcionar como meio de execução de um crime ou seu resultado, o fato ‘desaparecer’ exige urgente e ordenada atuação também dos órgãos de segurança pública, no sentido da busca. Fala-se, aqui, da política criminal enquanto “um conjunto de opções políticas dentro da esfera criminal” . Isso porque o termo política criminal é equívoco e não está sendo abordado o estudo científico da postura política do Estado, assumida em todas as fases relacionadas ao crime (Carneiro, 2022, p. 112-113).

Como cabe à Polícia Civil a proteção da dignidade humana e dos direitos fundamentais no âmbito da investigação criminal, é possível elencá-la como instituição responsável por investigar desaparecimentos pois, igualmente, “compete à polícia civil, ressalvadas a competência da União e as infrações penais militares, executar privativamente as funções de polícia judiciária civil e de apuração de infrações penais, a serem materializadas em inquérito policial *ou em outro procedimento de investigação*” (Brasil, 2023b, grifo nosso). O desaparecimento de pessoas enquadra-se neste ‘outro procedimento de investigação’, pelo menos preliminarmente, pois desaparecer, *per si*, não é crime. Nesse sentido,

[...] a ausência de materialidade de casos de desaparecimento decorre do fato de que a pessoa desaparecida é, por definição, alguém cujo corpo não se encontra acessível àqueles que procuram. Assim, [...], se não há corpo, não há crime. Consequência de seu caráter não criminal é a impossibilidade de esses casos gerarem inquéritos policiais; outra é a necessidade de todo caso ser tratado, em qualquer repartição e documento policial, como “fato atípico” [...]. Desaparecimentos, por esses motivos, são geridos por meio de procedimentos administrativos, como as Verificações Preliminares de Informação (VPIs) e as sindicâncias, que não têm o mesmo estatuto dos inquéritos policiais (Ferreira, 2015, p. 48).

Como “[...] o desaparecimento não configura crime e nem possui tipo penal, então é considerado um fato atípico pelas polícias. Como não constitui crime, não dá início a um inquérito para a investigação, não possui materialidade e nem prescreve” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 9), é preciso realizar uma investigação completa com procedimentos metodológicos e técnico-procedimentais de busca e localização para determinar se o desaparecimento possui relação ou mesmo natureza criminosa ou não.

Isso significa que para chegar à conclusão de que houve desaparecimento forçado, voluntário ou involuntário, é preciso que a Polícia Civil investigue o desaparecimento - mesmo que, à primeira vista, não seja necessariamente um crime - para categorizar o fato (Pereira; Deccache, 2008). Dessa forma,

com base no que é conhecido até o momento sobre o fenômeno de desaparecimento de pessoas no Brasil, essas categorias aparentemente são capazes de organizar a totalidade dos casos e, ao fazê-lo, encerram uma importante capacidade preditiva aplicável aos eventos – ainda que as generalizações típicas dos processos de categorização se façam presentes. Não é excessivo reiterar que essa capacidade é extremamente útil na organização e planejamento das ações de investigação [...], sendo importante ressaltar que o mero enquadramento nessas categorias não é suficiente para descrever nenhum caso concreto, e os investigadores não devem jamais se contentar com essa organização. Ademais, a tipologia de um caso de desaparecimento de pessoa só pode ser efetivamente conhecida ao término da investigação, estando localizada ou identificada a pessoa então desaparecida (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023, p.18-19).

Todavia, antes mesmo da definição legal atual, já houve, sobretudo a níveis federal e estadual, tentativas de implementação e efetivação de políticas relativas ao desaparecimento de pessoas, o que foi possível pois “[...] na falta de normatizações e de doutrina do Direito sobre o tema, foram a antropologia, a sociologia e a psicologia que, em profundo contato com os familiares vítimas, apresentaram conceitos, centrados em suas especialidades, mas nitidamente cobrando um status jurídico” (Carneiro, 2022, p. 15). Especificamente sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/1990, desde logo instituiu, mesmo que de forma genérica e sem regulamentação do dispositivo (Mendes; Lehfel; Donadeli, 2009), que o serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos é uma das linhas de política de atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, que deve ser realizada através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (Brasil, 1990).

Apesar desta disposição no Estatuto, um marco legal sobre o tema, de fato, a previsão sobre a operacionalização temporal dos procedimentos relativos à busca e à localização de

crianças e adolescentes veio apenas em 2005, com a Lei Federal nº 11.259, que determinou que a investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido (Brasil,1990; Brasil, 2005). A necessidade de indicar a busca *imediata* por crianças e adolescentes desaparecidos advém da costumeira prática policial de exigir um lapso temporal para formalizar o registro de ocorrência e realizar as buscas. Sobre o tema, vale a seguinte transcrição:

a cultura das 24/48 horas também é engrossada, por sua vez, pelos vários exemplos de desleixo ou descaso de funcionários de delegacias que sequer tomam os apontamentos para registrar as denúncias encaminhadas. Por fim, devem-se ressaltar as diversas ocasiões em que ocorre uma sobreposição de situações – do foragido que está desaparecido, do seqüestrado veiculado como desaparecido, entre outros – como dificuldades e ao mesmo tempo necessidade de uma maior elaboração conceitual (Oliveira, D., 2007, p. 25).

Em 2009, como resultado de encontros realizados pela Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos - Redesap, foi criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos mediante entrada em vigor da Lei nº 12.127/2009 que determina a manutenção, pela União, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterà as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual (Brasil, 2009).

A Lei 12.127/2009 prevê, ainda, um convênio a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, em que deveriam ser definidos a forma de acesso às informações constantes da base de dados, e o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados (Brito; Santos; Brito; Coelho, 2018). Entretanto, este convênio nunca foi estabelecido. Ao consultar os registros de convênios e acordos no Portal da Transparência do Governo Federal e filtrar a pesquisa com a busca ‘Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos’, até a data de julho de 2024, não foi encontrado qualquer registro de convênio firmado para este fim nas bases de dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI - Convênio, e do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal (SICONV) - Convênios), conforme imagem abaixo:

Imagem 1 - Consulta, no Portal da Transparência, sobre possíveis convênios e acordos firmados entre os entes federativos sobre o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, cujo resultado mostrou que nenhum convênio foi firmado.

The screenshot displays the 'Portal da Transparência' interface. At the top, there is a navigation bar with the logo and a search bar. Below the navigation bar, the main heading reads 'Consulta de Convênios e Acordos | Portal da Transparência do Governo Federal'. A sidebar on the left contains various filter options such as 'BUSCA LIVRE', 'NÚMERO DO CONVÊNIO', 'PERÍODO DA ÚLTIMA LIBERAÇÃO DE RECURSO', 'PERÍODO DE VIGÊNCIA', 'PERÍODO DE PUBLICAÇÃO', 'CONVENIENTE', 'TIPO DE CONVÊNIO', and 'ORGÃO'. The main content area shows the search criteria: 'Busca livre: Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos', with date filters for 'Período da Última Liberação de Recurso de: 07/2024' and 'Período da Última Liberação de Recurso até: 07/2024'. Below the filters, it states 'Dados atualizados até: 12/07/2024'. The 'Tabela de dados' section shows a table with columns: 'DETALHES', 'NÚMERO', 'UF', 'MUNICÍPIO', 'SITUAÇÃO', 'TIPO DE INSTRUMENTO', 'OBJETO', 'ÓRGÃO SUPERIOR', 'ORGÃO/ENTIDADE VINCULADA', and 'CONCEDENTE'. The table content is empty, with the text 'Nenhum registro encontrado' displayed below the table headers.

Fonte: Portal da Transparência do Governo Federal. Acesso em: 23 de julho de 2024.

O resultado do cumprimento parcial e precário da Lei nº 12.127/2009 foi a construção de um sítio eletrônico - <https://desaparecidos.gov.br/>⁸ - para uma primeira tentativa de publicizar o desaparecimento de crianças e adolescentes em âmbito nacional, entretanto, devido a problemas como baixa manutenção e alimentação do sítio eletrônico, o Cadastro rapidamente se tornou obsoleto e parou de ser fomentado (Miamoto; Uehara, 2022). Em 2018 houve uma nova tentativa de estruturação e operacionalização do Cadastro a partir de reformulações integrativas, mas que, para sua efetivação, desde logo mostrava a necessidade de participação em rede da sociedade, dos agentes de segurança pública e dos defensores dos direitos de crianças e adolescentes. Ao anunciar a nova versão do Cadastro, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania explicou que

para que o sistema funcione plenamente, os Estados deverão assinar a adesão ao Cadastro, constituindo os comitês gestores estaduais. Com isso, será desenvolvido o modelo de gestão colaborativa na melhoria constante do programa. A ideia é que, no futuro, aeroportos, rodoviárias, órgãos em áreas de fronteira e, até mesmo, postos de combustíveis também contribuam com o repasse de informações. Enfim, o objetivo é que a rede tenha efetividade na prevenção, busca, localização e acompanhamento dos casos. Como funciona - Qualquer cidadão, inclusive as famílias, poderá acessar o portal e registrar o desaparecimento da criança ou adolescente. Uma equipe de analistas avaliará as informações, pedirá mais dados (se for necessário) e confirmará a veracidade. A partir desse momento, e-mails serão disparados para toda a rede de atendimento, incluindo polícias, conselhos tutelares, ONG's, entre outras unidades locais de proteção. Para 2014, até SMS serão utilizados na mobilização da rede. No próprio site, o informante pode carregar fotografias, solicitar coleta de material genético de familiares (para possíveis investigações posteriores) e dizer se deseja, ou

⁸ O referido sítio eletrônico já não está mais disponível para visualização.

não, que os dados básicos do desaparecido sejam divulgados no portal. Caso não queira, apenas as redes de atendimento terão acesso ao perfil. É possível, até mesmo, imprimir cartazes para divulgação do fato [...]. Baseados nas experiências dos órgãos que já trabalham com a área, a Secretaria de Direitos Humanos alerta que tão importante quanto denunciar o desaparecimento, é informar quando a criança ou adolescente for encontrado sem o auxílio das autoridades (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2018).

Apesar disso, novamente o Cadastro não cumpriu sua função e foi abandonado. Com a promulgação da Lei nº 13.812/2019, que, em teoria, criou o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, houve a edição de uma nova Lei - 14.548/2023 - para compatibilizar o que já havia no Estatuto da Criança e do Adolescente sobre desaparecimento e as atualizações legislativas sobre o tema.

Segundo a Lei nº 14.548/2023, a política de atendimento de serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos, que consta no já mencionado art. 87, inciso IV, do Estatuto será executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, criado pela Lei nº 13.812/2019, com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei nº 12.127/2009, e com os demais cadastros, sejam eles nacionais, estaduais ou municipais. Além disso, a determinação de busca imediata de crianças e adolescentes desaparecidos estabelecida pela citada Lei nº 11.259/2005 deverá ser imediatamente comunicada ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, que deverão ser prontamente atualizados a cada nova informação (Brasil, 2023a).

Isso significa que, ao invés da uniformização dos bancos de dados para a manutenção e organização de um Cadastro uno que possua recursos de buscas filtradas - como faixa etária, localidade, data do desaparecimento, cor da pele, gênero, escolaridade, dentre outros filtros - haverá uma pluralidade de Cadastros não integrados que contribuirão para a divergência de dados, estatística e informações oficiais, o que dificulta a delimitação de políticas direcionadas para o enfrentamento do fenômeno (Vasconcellos; Oliveira, 2023; Calmon, 2022).

A Lei nº 14.811/2024 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente adicionando, na Seção II - 'Dos Crimes em Espécie' - o art. 244-C, que diz que deixar o pai, a mãe ou o responsável legal, de forma dolosa, de comunicar à autoridade pública o desaparecimento de criança ou adolescente incidirá pena de reclusão de dois a quatro anos e multa (Brasil, 2024).

Criar um tipo penal punido com pena de reclusão que, de acordo com Loureiro e Chaves (2009), após minuciosa análise sobre as correntes teóricas sobre as possíveis finalidades da pena de reclusão, é a mais gravosa das penalidades empregue a fatos típicos e aplicada a crimes cuja repercussão social é intensa e as consequências impõem-se de forma mais crítica -

pensamento acompanhado por Duarte, J., 2023 -, não parece o caminho mais adequado de enfrentamento da problemática de desaparecimento de crianças e adolescentes sob a ótica de política voltada à finalidade primária da segurança pública: exercício tranquilo e pacífico de direitos.

Isso porque criar crimes e penas relacionadas à não comunicação de desaparecimento de crianças ou adolescentes insere o próprio fato do desaparecimento no espectro da tutela da política criminal, como já visto sob a ótica de Carneiro (2022), o que, no cenário brasileiro - sobretudo após 1988 -, apresenta oscilações que variam de legislações e políticas com vistas à igualdade e ao exercício de direitos à leis e ações estatais que usam da ‘prevenção situacional’ para sancionar normas - ainda mais - punitivas, hierarquizadas e restritivas de direitos (Frade, 2007; Azevedo, 2004; Pinto, 2006; Campos, 2014; Berlatto; Codato; Bolognesi, 2016; Quadros; Madeira, 2018; Miranda, 2019). Nesse sentido, Campos e Azevedo (2020, p. 17/19) concluem sua pesquisa refletindo que, no Brasil

[...] em um sistema social hierarquizado, tanto a formulação de leis em segurança pública e justiça criminal, assim como as práticas da justiça criminal apontam para uma coexistência entre princípios diferentes de justiça e cidadania que se evidencia de duas formas: i) um extremamente punitivo e repressivo destinado a infligir dor e sofrimento, o princípio hierarquizante); ii) outro mais inovador que, por exemplo, colocou fim a pena de multa e a pena de prisão ao usuário de drogas e instituiu direitos e garantias fundamentais aos usuários por meio do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, com base em um princípio mais universalista.

É inadequado, portanto, trazer o desaparecimento para a esfera exclusiva da política criminal. Apesar de entender que “[...] pelo potencial criminoso que cada desaparecimento provoca, as escolhas políticas do Estado fulminam em uma escolha de política criminal, em virtude da origem do desaparecimento ter sua causa em possível fato definido por lei como crime” (Carneiro, 2022, p. 106), o desaparecimento, *per si* e inicialmente, não é crime - justamente por isso não enseja obrigatoriamente em um inquérito policial ou mesmo em uma investigação policial, dependendo do juízo de necessidade pela autoridade policial - e, para além disso, é um fenômeno extremamente complexo que envolve família, comunidade, sociedade e Estado como agentes descumpridores do dever constitucional e legal de resguardar crianças e adolescentes de qualquer situação que enseja violação de direitos - inclusive desaparecimento. Inclusive,

é possível inferir, a partir das disposições da lei [13.812/2019], que a questão não está única e exclusivamente atrelada à segurança pública. Além de ser coordenado pelo antigo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, tem-se a participação da assistência social e da saúde, considerando que o art. 11 estabelece que “Os hospitais, as clínicas e os albergues,

públicos ou privados, deverão informar às autoridades públicas sobre o ingresso ou o cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências”. A lei reconhece, portanto, que o desaparecimento é transversal às diferentes esferas de atuação estatal (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 13).

No plano fático, quando há um desaparecimento, é comum que a Polícia Civil seja a última a saber do desaparecimento de uma criança ou de um adolescente pois, quando percebido o fato, geralmente a família inicia as buscas por conta própria no entorno da comunidade em que estão inseridos, na casa de amigos, de parentes, em hospitais, em abrigos, no IML e, por último, recorrem à Polícia Civil. Isso decorre, sobretudo, da insistente cultura de que é necessário aguardar um lapso temporal para registrar oficialmente o desaparecimento - que apenas ‘nase’ oficialmente no plano jurídico com o registro da ocorrência na delegacia.

os primeiros momentos que se seguem após a tomada de conhecimento sobre o desaparecimento são muito confusos. A crença inicial é de que há apenas um mal-entendido, um engano. Para muitos familiares a idéia que se tem é de que o filho ou filha certamente estão na casa de alguém e ainda não pode se comunicar. Assim é que praticamente todas as buscas ocorrem inicialmente pelas casas de conhecidos. Após os primeiros momentos de constatação de que o fato vai além de uma visita prolongada e não comunicada, os pais começam a longa jornada de busca de apoio. Para onde ir? A quem recorrer? Onde procurar? Quais medidas tomar? Neste caso existem as fontes legais (polícia), as informais (vizinhos, amigos, parentes) e as de interesse público (rádio, jornais e televisão) (Oliveira, D., 2007, p. 169).

Ou seja, há uma inversão de comunicação de atores que se mostra prejudicial para os procedimentos de busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos, pois o desaparecimento precisa ser comunicado aos agentes de segurança pública assim que percebido. A Polícia precisa ser a primeira, e não a última, a tomar conhecimento do fato.

[...] as primeiras horas são essenciais para elucidação do caso. Se numa morte as provas desaparecem e as testemunhas aos poucos se esquecem do fato, ou mesmo adaptam suas lembranças ao que está sendo dito, num desaparecimento é ainda pior. Qualquer pessoa fica marcada quando presencia um ato de extrema violência, mas o que dizer de quando se trata de uma coisa banal, como uma adolescente entrando em um ônibus e não retornando para casa? (Fórum Brasileiro de Segurança Brasileira, 2023b, p. 23).

Ferreira (2015, p. 157) reflete que:

se a polícia é apresentada nos casos como último recurso, e se comunicantes procuram delegacias depois de “esgotadas todas as possibilidades” de busca de que dispõem, o trabalho policial em torno dos desaparecimentos abre novas possibilidades e aponta para *outro* último recurso, encarnado pelos próprios comunicantes, que vão àquelas repartições e postam-se diante dos policiais para solicitar seus serviços. Inscrevendo comunicantes e demais envolvidos nas unidades a que chamam famílias de pessoas desaparecidas, policiais a elas delegam funções e atribuições [...] (Ferreira, 2015, p. 157).

Portanto, mostra-se mais acertado inserir o desaparecimento como fato a ser tratado sob o prisma da essência da segurança pública como direito fundamental social: objetivo socialmente relevante a ser atingido com o fito de promover e garantir a fruição pacífica e tranquila de direitos pela sociedade.

Considerando a Polícia Civil como aquela em que há a atribuição de realizar investigações a partir da notificação oficial do fato através do Boletim de Ocorrência, ou de documento correspondente⁹ em casos de desaparecimentos - atípicos, portanto -, é possível (e mais adequado) refletir que essa instituição, ao realizar os procedimentos para investigar desaparecimentos de crianças e adolescentes e localizá-los, age, em última análise, com o objetivo de promover o direito fundamental social à segurança pública.

O direito fundamental social à segurança pública, quando analisado sob a ótica do desaparecimento de crianças e adolescentes, como a realização de um objetivo socialmente relevante (Silva, R.; Leal, R., 2024) - qual seja, encontrar a criança ou o adolescente desaparecido -, é uma das fundamentações principiológicas que norteiam a atuação policial na busca de crianças e adolescentes cujo paradeiro é desconhecido. Isso porque “[...] a busca por pessoas desaparecidas, independentemente de sua espécie (voluntário, involuntário e forçado), *é dever do Estado e os familiares possuem o direito fundamental de que seus entes sejam buscados*” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023b, p. 11, grifo nosso).

O direito fundamental da pessoa desaparecida de ser encontrada e o direito fundamental dos familiares de ter a criança ou o adolescente buscado e, idealmente, encontrado, são ramificações do direito fundamental social à segurança pública, tido este último como objetivo socialmente relevante.

Portanto, a relevância social de buscar e localizar crianças e adolescentes desaparecidos pela Polícia Civil se materializa: 1) no direito fundamental social à segurança pública *da criança ou do adolescente* de ser localizado pelos agentes de segurança pública; e 2) no direito fundamental social à segurança pública *da família da criança ou do adolescente desaparecido*, a qual pode ter confiança de que o Estado, mediante seus órgãos e agentes de segurança pública - que concomitantemente estarão, neste caso, atuando como agentes do sistema de garantias de direitos -, realizará os procedimentos técnico-operacionais adequados para investigar, buscar e localizar a criança ou o adolescente desaparecido.

⁹ O que difere, a depender da região, é o Boletim de Ocorrência. O boletim de ocorrência mineiro, por exemplo, conhecido como REDS (Registro de Eventos de Defesa Social), é um exemplo recente e bem aperfeiçoado de BO, no qual tanto a Polícia Civil quanto a Militar podem registrar ocorrências no mesmo sistema, assim não há necessidade de se comparecer à delegacia para fazer o registro (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023b, p. 16).

o enfrentamento do desaparecimento de pessoas merece, primeiramente, que se reconheça o significado de suas mazelas, ou seja, é imprescindível que o Estado se aproprie das ineficiências de suas estruturas, as quais estigmatizam e perpetuam estereótipos de classificação de pessoas que integram a mesma sociedade. São as pessoas nas mais diversas situações de vulnerabilidade social as mais atingidas pela violência, direta ou indireta, comissiva ou omissiva, do Estado. [...] Ontologicamente, nossa segurança pública não está voltada à preservação de direitos individuais e coletivos em matéria de desaparecimento de pessoas. Quando muito, mantém a porta da delegacia aberta, como local de anúncio do fato, mas deixa vidas, corpos e ossadas se perderem na desorganização de seus próprios órgãos, sem nenhuma conexão com os órgãos das demais secretarias públicas, que dirá com órgãos privados, o que, atualmente, de tanto ser cobrado, tem revelado algo mais grave: o total descaso com o redesaparecimento (Carneiro, 2022, p. 104-105).

O preço que se paga por não se tratar o desaparecimento de crianças e adolescentes sob a ótica do direito fundamental social à segurança pública na agenda pública, nas políticas públicas, nas ações estatais e na legislação, é caro. A necessidade de analisar o desaparecimento como problemática a ser estudada, compreendida e enfrentada pelos governos brasileiros, antes mesmo de 1988, dá espaço ao uso do desaparecimento, pelo Estado, como a “[...] pedra angular que orienta e dá sentido à necrogovernamentalidade no Brasil” (Franco, 2021, p. 25). Isso significa que o desaparecimento é usado como instrumento estatal para governar os vivos com base na acepção de necropolítica, que utiliza o poder de decisão sobre quem vive e quem morre (Silva; Lima; Lima; Barros, 2022), e que a partir da necrogovernamentalidade, faz a gestão da vida das pessoas mediante uma demonstração de poder sobre vidas e corpos, pois

[...] não é preciso que o Estado suma com os corpos; é suficiente que não procure os desaparecidos nem quem os fez desaparecer. Como o Estado detém o monopólio da investigação e da persecução criminal, o desaparecimento-morte depende da omissão do sistema de justiça. Ora, sem um sistema de justiça necrófilo, não se faz um necrogoverno eficiente (Franco, 2021, p. 12).

Para o autor, a eficiência do Estado, como detentor do poder de polícia que depende da sistemática faculdade da sua máquina pública de restringir direitos individuais com o pressuposto de benefício coletivo (Oliveira, B., 2023), depende de forma direta do gerenciamento de *certos* corpos a partir do desaparecimento destes como forma de ‘mensagem’ à população de que até mesmo o direito à vida está sujeito ao controle estatal estrito (Silva, V., 2023). Em um Estado democrático não é aceitável que o poder público mate (de forma explícita) pessoas, mas é aceitável - e comumente passível de irresponsabilização - que o Estado, mediante seus agentes de segurança pública, a partir de uma deturpação do propósito da segurança pública - claramente não tida aqui como direito fundamental social -, suma com *determinados*

corpos, desindividualize-os e invisibilize-os para demonstrar força e poderio em uma nítida relação hierárquica e desproporcional com a sociedade. Nas palavras de Franco (2021, p. 12),

Usar o desaparecimento como ferramenta de poder, no Brasil, foi útil ao governo ditatorial brasileiro que, como os demais regimes autoritários, pôde sumir com opositores político-ideológicos, não ser responsabilizado e pôde fomentar o poder e o controle sobre a população, controlando até mesmo o direito ao luto.

[...] a ditadura brasileira, ao fazer amplo uso do desaparecimento não apenas como técnica de combate, mas, principalmente, como racionalidade política, revela que, no contexto de uma guerra de contrainsurgência, o governo dos vivos é indissociável do governo dos mortos, das decisões sobre a identificação e a circulação de corpos, da realização ou não de ritos funerários, das formas de distribuição e de manifestação do luto (Franco, 2021, p. 25-26).

Entretanto, o desaparecimento como dispositivo necrogovernamental - ao invés de fenômeno a ser combatido - estendeu-se à democracia. O desaparecimento forçado de pessoas, tão comum em ditaduras, exibe uma roupagem diferente na democracia, mas com o mesmo duplo-propósito: irresponsabilizar o Estado quando ocorrem ações de seus agentes que perpassam o estrito, comedido e permitido uso da força; e demonstrar a submissão de fruição de direitos e garantias fundamentais, pela população, ao Estado. A burocracia necrogovernamental (Franco, 2021; Araújo, F., 2014; Guimarães, H., 2022) faz-se vista, na democracia brasileira, no que Ferreira (2015, p. 83-84) denomina de 'lógica cartorial' vigente nos órgãos policiais, em que

nessas repartições, providências são tomadas mais para que prazos legais e atribuições funcionais sejam cumpridos e menos para que investigações sejam alimentadas [...]. A lógica cartorial vigente em repartições policiais responde também à exigência de estabelecer a veracidade do que fica depositado nos documentos, incidindo de forma determinante sobre processos de produção de verdades judiciárias.

Para a autora, este método burocrático de procedimento ativo nos órgãos policiais - e em tantos outros da máquina pública - objetiva precipuamente a confecção de papéis, certidões e documentos, transformando vidas em números; pessoas em estatísticas - comumente imprecisas no caso de desaparecimento de pessoas devido, sobretudo, à subnotificação. O Estado, deliberadamente, utiliza o desaparecimento permeando-o na burocracia pública aliada à lógica cartorial para despersonalizar e desindividualizar *certas* pessoas e, com isso, controlar uma gama de outras pessoas ao redor deste desaparecimento. Além disso, a máquina burocrática brasileira se encarrega, por vezes, de desaparecer com alguém que já foi localizado mas que, por omissão, displicência ou incapacidade, (re)desaparece nas mãos do Estado. Esta forma de

desaparecer administrativamente, que significa “[...] uma forma de desaparecimento decorrente das próprias rotinas burocráticas que envolvem o morto, as instituições que administram a morte e seus funcionários” (Franco, 2021, p. 39), foi um instrumento importante de manutenção do controle estatal sobre a sociedade durante o período ditatorial brasileiro e segue na seara administrativa até a atualidade.

Os desaparecidos da democracia seguem o semelhante padrão dos desaparecidos da ditadura: desaparecem nas mãos do Estado, através de seus agentes, e (re)desaparecem sob a tutela documental de seus órgãos e instituições. Sobre o tema, vale a seguinte transcrição:

[...] memória coletiva é algo tão sério que tem fabricado, especialmente em tema de desaparecimento de pessoas, com toda a nossa história política, consensos de falsa memória em prol da harmonia nacional, que nada mais é do que uma política de esquecimento. Em tempos democráticos, não é possível deixar de observar as formas políticas de fazer esquecer quem, quando, onde e porque mais desaparece. Esses dados nos são muito caros e não podem ser destruídos. Lembremos (para nunca esquecer) que permanecem em luta os familiares de desaparecidos, resistindo a novos desaparecimentos nas mãos do Estado, porque forçados, ou por “redesaparecimento” (Carneiro, 2022, p. 93-94).

O desaparecimento administrativo, dessa forma, é uma faceta do desaparecimento que permeia todas as modalidades comumente usadas para fins de classificação - desaparecimentos voluntário, involuntário e forçado - que é causado pelo Estado mediante a ingerência burocrática e a omissão de informações sobre a pessoa desaparecida, causando diversas violações de direitos materiais e processuais - indo na contramão do significado de segurança pública como promoção de fruição pacífica de direitos. O desaparecimento administrativo ocorre, portanto,

[...] sempre que a própria burocracia estatal provoca o desaparecimento, é oriundo de ações e omissões por parte de instituições públicas que resultam na perda da identificação de um cidadão e, conseqüentemente, na dificuldade em sua localização. Se por um lado, as categorias de desaparecimentos reconhecidas expressamente impõem uma demanda à política pública de localização e identificação de pessoas desaparecidas, o desaparecimento administrativo oficializa desaparecimentos a partir de órgãos estatais, sendo muitas vezes irreversíveis (Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2021¹⁰).

Carneiro e Gennari (2016, p. 39) refletem que desaparecimento administrativo é

[...] uma omissão inconstitucional que “[...] está documentada e ocorre nos serviços públicos de autópsia [...], bem como na Polícia Civil, ferindo os direitos fundamentais da personalidade que foi cada cadáver, os direitos da sua família, bem como o direito de informação de ambos. A perpetuação da dor do desaparecimento, causada pelo

¹⁰ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ofício DPGERJ no 1589/NUDEDH/2021. Rio de Janeiro: DPGERJ, 8 set. 2021. - Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

poder público, se traduz em inarredável dano moral e ainda gera burocracia para o exercício do luto digno.

Sob este prisma e relacionando o desaparecimento administrativo com instrumentos negrogovernamentais, Franco (2021, p. 46) diz que

[...] a compreensão dos dispositivos negrogovernamentais exige um passo a mais em direção à ditadura brasileira, a quem coube articular os mecanismos de desaparecimento administrativos já existentes com o conjunto de tecnologias e discursos da guerra contrarrevolucionária, cujo modelo foi forjado alhures e importado por nossos militares. Essa combinação de processos antigos e novos visando à gestão dos mortos e ao desaparecimento pode explicar o fato de que “no caso brasileiro, a maioria das pessoas desaparecidas foram enterradas como indigentes, com nomes falsos ou em valas clandestinas e coletivas” (Franco, 2021, p. 46; Comissão Nacional da Verdade, 2014, p. 294).

Deslocar a problemática do desaparecimento sob uma ótica de segurança pública como direito fundamental social, que permite visualizar o fenômeno como violador de direitos multicausal, intersetorial e complexo que necessita de políticas públicas em rede para seu enfrentamento, e colocá-la a serviço de uma pauta necropolítica de governo para controle social - dificulta sensivelmente o combate às causas e consequências do desaparecimento e criam - ainda mais - obstáculos para que o desaparecimento seja visto sob a ótica do direito fundamental à segurança pública. Sobre esta reflexão, vale a transcrição:

o direito a ser buscado tem um contorno jurídico que permite concluir pelo dever do Estado de buscar, mesmo em desaparecimento não forçado, dada a relação entre o direito a ser buscado e o direito à vida, na medida em que reivindicar os direitos da pessoa humana desaparecida é reivindicar o direito à vida, presunção que deve valer até seu encontro (claro, variando conforme os diferentes contextos de desaparecimento). Ainda, a relação entre o direito a ser buscado e o direito aos últimos vivos, ainda emergente no plano internacional. A relatora especial da OEA sobre execuções extrajudiciais sumárias e arbitrárias chama a atenção para a dimensão do direito à vida relacionado com o momento da morte, cujas obrigações do Estado emergem também para além da vida, devendo tratar os restos mortais com dignidade e zelar pelo direito dos familiares de viverem o luto dignamente. Nesse sentido, o último direito humano inclui o direito aos últimos vivos (ECOIA, 2022)¹¹.

Como “[...] o Estado tem o dever de procurá-la e os familiares têm direito à verdade, inclusive nas ocorrências de desaparecimentos voluntários” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023b, p. 7), analisar o desaparecimento de crianças e adolescente sob um olhar de que realizar os procedimentos de busca e localização encontrá-las é um objetivo socialmente

¹¹ ECOIA. PUC-RJ. Fala extraída da mesa ‘A busca de pessoas desaparecidas: parâmetros internacionais e o contexto brasileiro’. Webinar *online*. Andrea Schettini; Carolina de Campos Melo; Catherine Kent; Gabrielle Abreu; Eliana Vendramini Carneiro; Juan Pablo Alban Alencastro; Julissa Mantilla Falcón. Disponível em: <https://ecoia.puc-rio.br/a-busca-de-pessoas-desaparecidas-parametros-internacionais-e-o-contexto-brasileiro>. Acesso em: 29 jul. 2024.

relevante que utiliza as forças de segurança pública para executá-lo é designar a estes processos técnico-operacionais o duplo *status* de: direito da vítima imediata (a criança ou o adolescente desaparecido) de ser buscada e localizada; e direito das vítimas mediatas (família, comunidade e, em última análise, a sociedade) às buscas. Estes direitos nada mais são do que desdobramentos do direito fundamental social à segurança pública em sua essência de propiciar o exercício tranquilo de direitos à população.

3 AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA COMO AGENTES DO SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS À LUZ DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O presente capítulo trata dos agentes de segurança pública como agentes do sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes ao realizar os procedimentos técnico-científicos e metodológicos de busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos. Esta perspectiva se dá a partir da ótica da teoria da proteção integral, incorporada no ordenamento jurídico brasileiro constitucionalmente, materializada, principalmente, no art. 227 da Constituição Federal, e legalmente com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O primeiro tópico destina-se a estudar os paradigmas da teoria da proteção integral como política de segurança para crianças e adolescentes, considerando a segurança mencionada como segurança pública - legítimo direito fundamental social - a partir das acepções principiológicas e conceituais desenvolvidas no primeiro capítulo.

O tópico seguinte destina-se a desenvolver a perspectiva do desaparecimento de crianças e adolescentes como fator violador de direitos, pois o desaparecimento é um fenômeno que ocorre devido a violações de direitos e que, concomitantemente, causa violações de direitos - seja da vítima imediata do desaparecimento (criança ou adolescente), seja das vítimas mediatas (familiares). A partir da análise do substrato teórico-científico sobre o tema, identificou-se duas principais violações de direitos relacionadas ao desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil: a violência urbana e a violência intrafamiliar.

O último tópico aborda o sistema de garantias de direitos e a atuação dos agentes de segurança pública nos procedimentos investigativos que culminam na metodologia técnico-científica de busca e localização de crianças e adolescentes. Ao realizar estes procedimentos para encontrar crianças e adolescentes cujo paradeiro é desconhecido, os agentes de segurança pública diretamente envolvidos nas investigações de desaparecimento - policiais civis - atuam, igualmente, como agentes do sistema de garantias de direitos, no eixo de defesa de direitos,

para poder assegurar a cessação das violações de direitos que culminaram no desaparecimento e garantir a fruição tranquila e adequada destes direitos.

3.1 Os paradigmas da proteção integral como política de segurança

Tendo a infância e a adolescência, ao longo da construção histórica, cultural e econômica das sociedades ocidentais, um papel que dava a crianças e adolescentes a condição de meros *objetos* reflexos dos direitos humanos e fundamentais garantidos aos adultos, havia a compreensão de que este período de desenvolvimento era traduzido na visão de que crianças e adolescentes eram ‘adultos em miniatura’, ou ‘mini adultos’ (Machado, M., 2013; Diniz; Camurça; Melo Neto, 2018). A infância foi, por muito tempo, vista como uma fase exclusivamente preparatória para a vida adulta, sem o devido resguardo à condição de desenvolvimento humano peculiar - pois esta não era reconhecida - e sem o reconhecimento dos direitos inerentes às próprias crianças e aos adolescentes enquanto seres humanos detentores de direitos, como vida, saúde, educação, cultura, lazer, dignidade, respeito, dentre outros, e dos direitos específicos do período da infância, como o direito à brincadeira - essencial para o desenvolvimento pleno da criança (Carvalho, A., 2009; Medrano, 2010) - porque estes não eram tidos como sujeitos de direitos na sociedade.

Sabendo que “a história social da infância, no contexto ocidental, sempre teve seu papel condicionado à caracterização adulta e à servilidade, muito conveniente e usual, nas sociedades, desde as idades antiga, medieval, moderna e contemporânea” (Duarte, K., 2017, p. 20), têm-se como tempo histórico que marca o início - ainda tímido - da modificação da visão de infância o século XIII em que surgiram algumas representações, sobretudo religiosas, que aproximam-se do sentido moderno de infância (Heywood, 2004). Ariès (2014) traz que, somente a partir do século XVII, há maior retratação sobre a infância nas artes e nos estudos biológicos, e com a chegada do XVIII chega, também, a concepção de infância - que se confundia e apagava o período da adolescência - como inocência, ingenuidade e fraqueza. Esta concepção de dependência, revestida do ideal de ‘cuidado’, entretanto, não reconhecia crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, mas como seres inferiorizados os quais necessitam de cuidados pela sua condição de seres racionalmente incompletos.

É apenas no século XX que a ideia de proteção - sem relação necessária com dependência por concepção de inferioridade - de crianças e adolescentes surge, trazendo mudanças nas acepções, paradigmas, doutrinas e teorias sobre o período da infância e da adolescência. Com isso, vai sendo delineada - de forma não linear, perpassando a história pela

doutrina menorista - a teoria da proteção integral em âmbito internacional que, posteriormente, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro a níveis constitucional e legal.

Em 1924, inicia-se, internacionalmente, a confecção de instrumentos normativos relacionados à concretização de direitos para crianças e adolescentes considerando a necessidade de proteção especializada. A Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, adotada pela então Liga das Nações, determina que cabe a toda a humanidade a responsabilidade de promover condições em que a criança - sem qualquer distinção de raça, credo ou nacionalidade - possa se desenvolver normalmente nos sentidos material e espiritual, bem como deve ser devidamente alimentada, cuidada, encorajada, recuperada em casos de conflito com a lei, recolhida e resgatada em caso de abandono. Além disso, a Declaração dispõe que a criança deve ser a primeira a receber ajuda em caso de perigo, deve ter meios de subsistência e deve ser protegida contra toda exploração, e deve ser educada com o sentimento de que suas melhores qualidades devem ser colocadas a serviço do próximo (UNICEF, 1924).

Sobre este documento, Barbosa (2008, p. 25-26) assevera que

a Declaração não surtiu o efeito almejado em decorrência do panorama histórico porque não foi o resultado de profundos e acalorados debates filosóficos acerca da natureza e das necessidades das crianças. Sua origem, aliás, pode ser vista quase que como incidental: partiu de um gesto humanitário praticado em resposta aos horrores da guerra [...]. A Declaração surgiu na forma de manifesto particular elaborado no calor da indignação contra o abandono das crianças no pós-guerra e, movida por essa mesma indignação, é abraçada incontestemente pela comunidade internacional. Portanto, não surtiu efeito, dentre outras coisas, porque o documento não é fruto da reflexão acerca de o que é a criança, mas uma tentativa de resposta sobre o que se deve fazer com ela.

Diferentemente, Fernandes e Costa (2021 p. 303) refletem que a Declaração, na verdade, triunfou em seu intuito, pois

[...] contribuiu para a separação de crianças e adultos no cumprimento da pena, para a instauração do menorismo com a premissa tutelar e do bem-estar social para justificar a institucionalização dos menores-filhos da classe trabalhadora-como algo necessário naquele período de embate entre capitalismo e socialismo.

Cabral, J. (2024) converge com o pensamento de Barbosa, assim como esta dissertação, e diz que, apesar da Declaração de 1924 ser um documento importante, não pode ser considerado o marco teórico da teoria da proteção integral, pois não contempla crianças e adolescentes em sua totalidade, bem como não contém regras e princípios destinados a garantir os direitos fundamentais para a infância e a adolescência.

Em 1959, com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, há um salto qualitativo em relação ao documento de 1924 e há o pioneirismo no ‘desenho’ da teoria da proteção

integral, pois este documento abrange um conjunto principiológico o qual determina que a criança deve receber proteção especial, com oportunidades e condições garantidas por lei e outros meios, para promover seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social de maneira saudável e normal, em um ambiente de liberdade e dignidade. Ao criar leis para esses fins, o melhor interesse da criança será a prioridade. Desde o nascimento, toda criança tem direito a um nome e a uma nacionalidade, bem como aos benefícios da previdência social, sendo seu direito crescer e ser criada com saúde; para isso, tanto a criança quanto a mãe devem receber cuidados especiais, incluindo atendimento adequado pré e pós-natal (UNICEF, 1959).

Toda criança tem direito à alimentação, moradia, lazer e assistência médica adequada. A Declaração de 1959 traz, dentre outros, que crianças com deficiência devem receber tratamentos, educação e cuidados especiais de acordo com suas necessidades. Sempre que possível, a criança deve ser criada sob o cuidado e responsabilidade dos pais e, em qualquer caso, em um ambiente de afeto e segurança moral e material. A criança tem o direito à educação, que será gratuita e obrigatória ao menos no nível primário, com o objetivo de promover sua cultura geral e desenvolver suas habilidades, senso crítico, responsabilidade moral e social, capacitando-a a ser um membro ativo e útil na sociedade. Os melhores interesses da criança devem orientar aqueles responsáveis por sua educação e formação, papel que cabe, prioritariamente, aos pais. A criança deve ter ampla oportunidade para brincar e se divertir, com esses momentos fazendo parte de sua educação; a sociedade e as autoridades públicas devem se comprometer a garantir esse direito. Em qualquer circunstância, a criança estará entre as primeiras a receber proteção e assistência. A criança deve ser protegida contra todas as formas de negligência, crueldade e exploração e jamais ser objeto de tráfico. Não é permitido o trabalho infantil antes da idade apropriada, e em hipótese alguma a criança deve ser envolvida em qualquer atividade ou emprego que possa prejudicar sua saúde, educação ou desenvolvimento físico, mental ou moral. É também dever da sociedade proteger a criança contra atos de discriminação racial, religiosa ou de qualquer natureza. Ela deve crescer em um ambiente de compreensão, tolerância, amizade entre os povos, paz e fraternidade universal, consciente de que seu esforço e habilidades devem ser colocados a serviço dos outros (UNICEF, 1959). Percebe-se, portanto, que este documento é um marco relevante para a teoria da proteção integral e seus paradigmas.

Em 1989, com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, há a consolidação dos parâmetros e preceitos da teoria da proteção integral no cenário internacional pois este instrumento foi, dentre os três documentos citados, o maior em número de ratificações

pelos Estados Parte da Organização das Nações Unidas - ONU, além de possuir força vinculante (UNICEF, 1989; Rosemberg; Mariano, 2010).

Considerando que “[...] o substrato teórico inicial da teoria da proteção integral começa a se desenvolver a partir da compreensão da infância enquanto construção social [...]” (Reis, S., 2015, p. 23), a criança e o adolescente passam a ser vistos no tecido social como *sujeitos* e atores que produzem cultura e que modificam o meio em que estão inseridos mediante valores morais pré-estabelecidos que parametrizam as expectativas de condutas compatíveis com o período da infância e da adolescência (Silva, S., 2015; Marchi, 2007). É possível afirmar que “[...] a Constituição Brasileira de 1988, ao consagrar a teoria da proteção integral, reconhece a condição de sujeito de direitos, na qual está inserida a noção de cidadania” (Reis, S.; Custódio, 2017, p. 640). Portanto,

[...] a partir do marco temporal da Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988, foi instituído um ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional que primou pelo reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos titulares de direitos fundamentais inerentes à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Moreira, R., 2020, p. 28).

Sendo a cidadania “[...] uma construção lenta da própria população, uma experiência vivida, [pois] tornou-se um sólido valor coletivo pela qual se achava que valia a pena viver, lutar e até mesmo morrer” (Marshall, 1967; Hullen, 2018, p. 216), foi concedida, ineditamente, o caráter de cidadãos a crianças e adolescentes a partir da concepção principiológica da prioridade absoluta e da aceção teórica da proteção integral que levam em consideração que a infância e a adolescência é um período singular e peculiar do desenvolvimento humano que necessita de resguardo prioritário e completo pelos adultos - perpassando, aqui, a família, a sociedade, a comunidade e o Estado.

A partir da construção de um novo ordenamento jurídico após o período ditatorial no Brasil, nos anos de 1964 a 1985, o qual marcou um período significativo de instabilidade constitucional, que já ocorria desde a proclamação da República (Ferri, 2020; Lima; Magalhães; Becker, 2020), bem como de graves violações aos direitos humanos, surgiu “[...] um ambiente que almejava a democratização, onde os movimentos sociais assumiam o papel de protagonistas na produção de alternativas ao modelo imposto” (Custódio, 2008, p. 26). Nesse cenário, materializou-se o Direito da Criança e do Adolescente como área jurídica independente – não mais atrelada, portanto, a outras esferas cíveis, administrativas e penais (Lima, F., 2010).

Nesse sentido, o Direito da Criança e do Adolescente, após o longo delineamento de políticas, “[...] constitui-se um ramo jurídico próprio dotado de autonomia valorativa,

principiológica e normativa” (Custódio; Souza, 2022, p. 14). Para tanto, são os “[...] princípios informadores e orientadores que oferecem os subsídios que embasam a teoria da proteção integral, que é o fundamento desse ramo do direito” (Reis; Custódio, 2017, p. 648). Portanto,

a construção do Direito da Criança e do Adolescente proporcionou significativo processo de reordenamento institucional, com a desjudicialização das práticas de caráter administrativo; com mudanças de conteúdo, método e gestão, bem como, a integração dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa e da democratização na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente que, a partir daí, têm reconhecido seu status de sujeito de direitos, garantindo o irrestrito, amplo e privilegiado acesso à Justiça (Custódio, 2008, p. 31).

Os princípios contidos no sistema formado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - instrumento legal que formaliza, no ordenamento, a redoma que envolve os princípios e as regras do Direito da Criança e do Adolescente embasado na teoria da proteção integral, para Lima, F. (2001) e para Reis e Custódio (2017, p. 648), dividem-se em princípios estruturantes e princípios concretizantes.

Os primeiros fornecem os parâmetros do sentido jurídico fundamental do Direito da Criança e do Adolescente, contendo as referências teleológicas e axiológicas que determinam a sua superioridade em face de outras normas e garantem a unidade do sistema jurídico. São, desse modo, programas de ação que asseguram direitos individuais, fundamentais e especiais tanto por parte da família, da sociedade e do Estado, e são dotados do mais elevado grau de essencialidade material, como mandamentos de otimização.

Os últimos têm como função primordial densificar ou concretizar os princípios estruturantes, pois subordinam-se e complementam os princípios estruturantes, havendo entre eles uma relação lógico-formal e lógico-material.

A compreensão contemporânea que envolve a socioproteção absoluta de crianças e adolescentes visando o resguardo de seu desenvolvimento nos múltiplos âmbitos da vivência civilizatória humana – social, comunitário, familiar, escolar, laboral, dentre outros – sustenta-se na teoria da proteção integral (Nascimento, J., 2018). Dessa forma,

[...] as transformações estruturais no universo político consolidadas no encerrar do século XX contrapuseram duas doutrinas de traço forte, denominadas da situação irregular e da proteção integral. Foi a partir desse momento que a teoria da proteção integral tornou-se referencial paradigmático para a formação de um substrato teórico constitutivo do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil (Custódio, 2008, p. 22).

A teoria da proteção integral (Custódio, 2009), por conseguinte, é o pilar de amparo e de suporte que norteia as diretrizes principiológicas relacionadas à defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Em outras palavras, é a teoria da proteção integral que

embasa o Direito da Criança e do Adolescente. Em consonância com este pensamento, traz-se a reflexão de Reis e Custódio (2017, p. 652), que afirmam que “a base da teoria da proteção integral é a efetivação dos direitos fundamentais e a proteção material plena de crianças e adolescentes, sendo que esses devem ser considerados em sua perspectiva unitária e interdependente [...]”. Assim, ainda segundo os citados autores,

os princípios que sustentam e orientam a teoria da proteção integral determinam a realização de algo na maior medida possível e de acordo com as possibilidades, jurídicas e fáticas. Os princípios enquanto mandados de otimização, determinam que o seu cumprimento possa ocorrer em diferentes graus, na medida em que depende tanto das possibilidades reais quanto das jurídicas” (Reis, S.; Custódio, 2017, p. 647).

É a teoria da proteção integral, no espectro jurídico brasileiro, que, segundo Santos, D. (2007), traz não apenas a manifestação formal no contexto da normatização legislativa brasileira, mas busca alcançar a efetividade prática do exercício desses direitos assegurados a crianças e adolescentes em todo o território nacional. Desse modo,

[...] a efetividade dos direitos fundamentais passa pela dimensão institucional (objetiva), que é o reconhecimento dessa classe de interesses pelo Estado Democrático de Direito, tornando-se princípios norteadores da ordem política e das relações internacionais do Estado (Hiromoto, 2019, p. 15).

A proteção de crianças e adolescentes é integral pois se aplica a todas as crianças e os adolescentes, sem qualquer distinção - ao contrário das concepções menoristas que vigoraram no ordenamento jurídico brasileiro ao longo do século XX com os Códigos de Menores de 1927 e 1979, respectivamente. Além disso, a proteção é integral porque deve ser realizada, cumprida e executada em todos os aspectos e em todas as esferas da vida da criança e do adolescente, abrangendo o desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social da infância e da adolescência, como bem preceitua o art. 3º, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Finalmente, a proteção de crianças e adolescentes é integral porque impõe a responsabilidade de realizar este resguardo absoluto à universalidade dos adultos, o que significa que a família, a sociedade, a comunidade e o Estado são igualmente responsáveis pela proteção integral de crianças e adolescentes (Cabral, J., 2024, p. 121-122). Ou seja, “[...] tanto nas relações privadas, quanto na vida social e na interação com as instituições públicas, cabe a todos observar os deveres a serem cumpridos para que as crianças e [os] adolescentes exerçam plenamente seus direitos” (Zapater, 2019, p. 9). A teoria da proteção integral é, portanto, o substrato paradigmático e teórico-base que sustenta o Direito da Criança e do Adolescente como

ramo jurídico autônomo, o qual visa compreender os direitos da criança e do adolescente com robusto suporte teórico – e não meramente doutrinário –, perpassando desde os direitos específicos para o resguardo do desenvolvimento, como o direito de brincar (Lopes, M., 2018; Prata, 2021; Toni, 2022), aos direitos humanos fundamentais que devem ser assegurados a todos os seres humanos – da mais tenra faixa etária até a mais elevada –, como direito à educação, à moradia, à alimentação, à saúde, ao lazer, à mobilidade urbana, dentre outros, requer a instituição de uma política de Estado, e não de governo, para a proteção e a defesa das crianças e dos adolescentes.

a teoria da proteção integral requer a compreensão de que todas as crianças e adolescentes sejam os beneficiários de políticas sociais básicas e de proteção especial. Contudo, essas políticas não podem estar revestidas de um caráter assistencialista. As mesmas devem traduzir-se em ações político-administrativas, de implantação de mecanismos jurídicos e processuais, além de políticas públicas de atendimento, comprometendo a família, a sociedade e o poder público” (Reis, S.; Custódio, 2017, p. 649).

A materialização da teoria da proteção integral na espinha dorsal do ordenamento jurídico brasileiro - a Constituição Federal de 1988 - encontra-se, substancialmente, no art. 227, que preceitua que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988). O Estatuto da Criança e do Adolescente replica o conteúdo deste dispositivo em seu art. 4º, e o expande acrescentando o parâmetro principiológico da prioridade absoluta, que compreende: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Brasil, 1990).

Para que sejam assegurados os direitos fundamentais de crianças e adolescentes assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é preciso que haja a instrumentalização e a operacionalização de garantia do exercício destes direitos através das políticas públicas estatais - e não governamentais, pois é preciso que as políticas sejam estáveis e que não dependam da figura pessoal do governante (Santos, L., 2018). Nesse ínterim:

[...] o Estado, por meio da Administração Pública, tem o dever de colocar em prática e com eficiência políticas públicas que concretizam direitos, com o uso esperado (correto) dos recursos públicos na melhor relação possível de custo-benefício. A concretização de direitos depende, portanto, da existência de todo um maquinário institucional (estatal) que reúna e direcione os recursos formados a partir da arrecadação de tributos junto à sociedade [...] (Faro, 2013, p. 261).

O Estado brasileiro deve concretizar a operacionalização dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes através de políticas consolidadas que não serão extintas abruptamente em caso de mudanças na figura do governante. Considerando o conceito de segurança pública, desenvolvido no primeiro capítulo, como ferramenta para o exercício tranquilo e pacífico dos demais direitos, têm-se, aqui, a perspectiva de que políticas voltadas para a prevenção de violações de direitos em face de crianças e adolescentes, bem como políticas voltadas para a promoção e viabilização dos direitos e garantias fundamentais à infância e à adolescência são, em última análise, políticas de segurança em prol do desenvolvimento da criança e do adolescente.

Para que políticas de segurança para crianças e adolescentes sejam desenvolvidas e executadas, é preciso que estas estejam sinergicamente atreladas aos paradigmas da teoria da proteção integral, que, além de adotada expressamente pela Constituição Federal, é esmiuçada ao longo de todo o Estatuto da Criança e do Adolescente:

as políticas sociais públicas relativas às crianças e adolescentes, desde a sua formulação até a sua execução, estão vinculadas aos princípios e fundamentos, objetivos e objetividades estabelecidas juridico-legalmente tanto na Constituição da República de 1988 quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Reis, S., 2015, p. 192).

Isso significa que, ao considerar o significado de paradigma como “[...] visões de mundo compartilhadas, que influenciam a forma de pensar de determinado grupo, em determinada época [...]” (Freire, M., 2009, p. 49), ou mesmo como “[...] realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornece problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência” (Kuhn, 1991, p. 13) validando, portanto, uma teoria, o rompimento de uma anterior prática científica até então tradicional e a introdução de uma nova é a mudança do paradigma e, necessariamente, a instauração de um novo. Em se tratando dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, os paradigmas da proteção integral estão cristalizados, no Brasil, no arcabouço legal do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que permite inferir - e defender, nesta pesquisa - que as diretrizes, as regras, os princípios e os parâmetros contidos no Estatuto devem ser, em última análise, fundamentos das

políticas de segurança para que crianças e adolescentes possam usufruir seus direitos e garantias fundamentais de forma tranquila com o intuito de desenvolver-se plenamente.

Esta concepção converge com o art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (Brasil, 1990). Um dos pilares da teoria da proteção integral é a acepção de que todas as crianças e os adolescentes, independentemente de qualquer coisa, possuem, como sujeitos de direitos, a garantia de exercício dos direitos humanos e fundamentais, o que significa que as políticas públicas devem possuir como norteador o conceito de segurança pública como direito fundamental social, e não como repressão ligada exclusivamente à política criminal (Lemos; Scheinvar; Nascimento, 2014). As bases principiológicas e paradigmáticas da teoria da proteção integral se cruzam constitucionalmente com a segurança pública - em seu conceito de direito fundamental social - e com as políticas de segurança não apenas no já mencionado art. 227 da Constituição Federal, mas também no art. 144, como traz Dias (2014, p. 37):

em conformidade com o art. 144, da carta constitucional vigente, as necessidades de segurança de todos os cidadãos devem ser contempladas através de política pública. Todos, no sentido real da palavra, quer dizer [...] crianças e adolescentes [...], enfim, todos os cidadãos que habitam este país, indistintamente, são todos portadores do direito humano à segurança.

No plano fático brasileiro, entretanto, os paradigmas da proteção integral relativos à formulação e à execução de políticas de segurança são direcionados ao condicionamento de segurança pública como sinônimo de política criminal repressiva (Reis, V., 2005). Isso fica evidenciado na pesquisa de Rolim (2007, p. 42) que, ao delinear o parâmetro contemporâneo das políticas de segurança no Brasil, refere-se apenas às crianças e aos adolescentes em ‘situação de risco’¹², ou seja, que estão suscetíveis à violência urbana e à criminalidade, como vítimas ou como agentes de propagação de atos violentos. Esta ‘situação de risco’, inclusive, remete aos paradigmas já superados do menorismo e da visão de vulnerabilidade, fragilidade e inferioridade da infância e da adolescência (Carmo, 2015; Oliveira, A., 2022), ferindo diametralmente a teoria da proteção integral e seu paradigma de não distinguir - de qualquer forma - crianças e adolescentes.

crianças e adolescentes em situação de risco devem ser prioritárias em uma política de prevenção, porque o crime e a violência estão sempre super-representados entre os

¹² Terminologia não utilizada atualmente por conter uma carga estigmatizante. Foi usada no texto a partir da remissão literal do texto de Rolim (2007).

jovens, e identificar os fatores preditivos (circunstâncias específicas relacionadas ao desenvolvimento futuro de condutas criminais) entre crianças e adolescentes, contornando-os, permite eliminar muitas das séries causais que, alguns anos depois, produziriam grande parte dos delitos (Rolim, 2007, p. 42).

Utilizar a segurança pública a partir da acepção repressiva atrelada à política criminal deturpa os paradigmas da proteção integral e afasta as políticas de segurança de seus objetivos constitucionais e legais: promoção do exercício de direitos a todos os cidadãos - incluindo, por óbvio, crianças e adolescentes -. Nesse sentido, Fernandes (2017, I., p. 141), reflete que “falar em segurança pública nas grandes cidades brasileiras, para uma grande parcela da juventude, significa falar de guerra, de dor, de medo, de desespero, de fim [...]”, o que demonstra que as políticas de segurança no Brasil não estão, faticamente, baseadas no prisma do direito social à segurança pública e nos paradigmas da proteção integral quando atingem crianças e adolescentes.

O que parece, portanto, é que os paradigmas menoristas, que direcionavam as leis apenas para certos grupos de crianças e adolescentes, sobretudo quando envolvia baixas condições socioeconômicas e atitudes que transgrediram a lei vigente, perpassam os paradigmas da proteção integral e assumem os fundamentos das políticas de segurança relativas à infância e à adolescência.

Essa concepção de segurança pública evidencia-se no estudo realizado por Carvalho, Costa, Almeida e Rebouças (2005), em que foi avaliada a evolução da mortalidade por causas violentas nas faixas etárias de menores de 19 anos, no município de Feira de Santana, localizado no interior do estado da Bahia. Ao mencionar a segurança pública, o estudo retrata apenas a necessidade de políticas de preventivas e interventivas relacionadas a homicídios cometidos mediante arma de fogo:

a melhora na identificação da causa básica de morte, durante a evolução temporal dos triênios estudados, também pode ser verificada na melhor especificação dos homicídios, que, nos primeiros triênios, eram registrados por meios não especificados (55,1%), havendo uma redução dessa participação (29,2%) no triênio de 1996 a 1999. Esses resultados [...] revelaram a intensificação dos homicídios por arma de fogo em adolescentes, apontando o aumento dos índices de homicídios por arma de fogo entre adolescentes, demonstrando a necessidade de medidas preventivas, educativas e de intervenção eficazes que possibilitem condições de *segurança individual e coletiva* (Carvalho; Costa; Almeida; Rebouças, 2005, p. 87, grifo nosso).

Não se pode negar que as políticas de segurança devam atuar para prevenir crimes, entretanto esta vertente de planejamento e execução das políticas públicas de segurança - bem como de atuação dos agentes de segurança pública - não pode ser a principal norteadora para a formulação das ações estatais que envolvem segurança, principalmente quando se trata de

crianças e adolescentes (Perez, 2024). A inadequação da própria acepção de segurança pública nas políticas de segurança, que, por vezes, não é usada em sua matriz principiológica de direito fundamental social garantidora de exercício pacífico dos demais direitos, leva a uma redução do termo a sinônimo de política criminal, repressão e combate exclusivo à violência.

Entender os direitos da criança e do adolescente com robusto suporte teórico – e não meramente doutrinário –, perpassando desde os direitos específicos para o resguardo do desenvolvimento, como o direito de brincar (Lopes, M., 2018; Prata, 2021; Toni, 2022), aos direitos humanos fundamentais que devem ser assegurados a todos os seres humanos – da mais tenra faixa etária até a mais elevada –, como direito à educação, à moradia, à alimentação, à saúde, ao lazer, à mobilidade urbana, dentre outros, requer a instituição de uma política de Estado, e não de governo, para a proteção e a defesa das crianças e dos adolescentes.

Nesse sentido, apesar de algumas percepções de caráter menorista no que diz respeito às políticas de segurança após a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, a teoria da proteção integral pode - e deve - ser vista como um importante sustentáculo teórico para políticas de segurança em prol de crianças e adolescentes, pois

[...] política de segurança é um modelo de orientação para decisões articuladas que devem desencadear um conjunto sistemático de ações a ser empreendido pelas polícias e pelas demais agências que funcionam sob a autoridade da Secretaria de Segurança Pública, executado em consonância com os marcos legais vigentes, visando à efetivação prática, tão plena quanto possível, da garantia constitucional de acesso universal e equitativo dos cidadãos a seus direitos individuais e coletivos, valendo-se também, para a realização desse objetivo, da mobilização de parcerias ou acordos cooperativos com outros órgãos governamentais e atores da sociedades civil, sem abdicação de suas responsabilidades exclusivas (Soares, L., 2019, p. 96).

Tendo esta definição como parâmetro, e sabendo que a finalidade da política de segurança é

[...] fazer com que as instituições do Estado, criadas com esse objetivo, cumpram seu mandato constitucional e tornem efetivos (isto é, realmente praticados) os compromissos fundamentais - ou seja, a afirmação de direitos, que apenas se realizam com o complemento de suas garantias (Soares, L., 2019, p. 97).

É possível, portanto, observar os fundamentos da teoria da proteção integral como norteadora para políticas de segurança que busquem cumprir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes previstos constitucionalmente e legalmente no ordenamento jurídico brasileiro e que, nesse sentido, cumpram com a acepção de segurança pública à luz de sua matriz principiológica fundamental social.

O contato respeitoso entre familiares denunciante de desaparecimento e os agentes de segurança pública é uma forma de participação sociocomunitária na promoção do direito

fundamental social à segurança pública, pois é uma forma de aproximação entre Estado e sociedade, e, para além disso,

não basta que se garantam as liberdades civis e políticas tradicionais dos umbrais da idade Moderna, pois os indivíduos na contemporaneidade devem ter a possibilidade material de imprimir a estas a autonomia cognitiva que exige uma efetiva inserção e participação societal, fundada em uma interlocução não coitada pelos discursos e práticas totalitárias das elites dominantes (com suas linguagens tecnoburocráticas e enclausuradas em si próprias), só assim oportunizando que o sistema social possa ser gerido compartilhadamente; esta possibilidade de interlocução deve contar, por sua vez com mecanismos e espaços oficiais de diálogos, deliberações e execuções de políticas públicas voltadas para tal desiderato (Leal, R., 2005, p. 389).

E, nesse sentido, é possível - e necessário - incluir a percepção de familiares nas construções de políticas de segurança que envolvem o desaparecimento de crianças e adolescentes desde o momento do registro do desaparecimento até a efetiva localização.

essa concepção de compartilhamento de espaços oficiais de diálogo, deliberação e execução de políticas públicas não somente representa um alinhamento com os ditames constitucionais e com o aperfeiçoamento da democracia, mas também pode contribuir, efetivamente, para o avanço nesse âmbito transdisciplinar e multicausal que compõe o direito fundamental social à segurança pública [...] (Silva, R.; Leal, R., 2024, p. 67).

Um exemplo de política de segurança socioprotetiva aplicada a crianças e adolescentes desaparecidos é a Lei da Busca Imediata (Brasil, 2005), que traz generalizações sobre procedimentos a serem adotados em caso de desaparecimento de crianças e adolescentes e incumbe a obrigatoriedade de busca *imediata* em caso de desaparecimento de crianças e adolescentes - em uma tentativa de extinguir a costumeira e incorreta prática policial de determinar o registro de desaparecimento após o período de 24 ou 48 horas (Ferreira, 2015). A própria Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, instituída por meio da Lei nº 13.812/2019 (Brasil, 2019), é um exemplo de política intersetorial - o que inclui o campo da segurança pública - para enfrentar a situação de pessoas desaparecidas.

3.2 Desaparecimento de crianças e adolescentes como fator violador de direitos

Uma das formas de promover o exercício tranquilo de direitos é enfrentar situações que envolvem violações de direitos. No caso de crianças e adolescentes, violação de direitos

pode ser definida como “[...] toda e qualquer situação que ameace ou viole os direitos da criança ou do adolescente, em decorrência da ação ou omissão dos pais ou responsáveis, da sociedade ou do Estado, ou até mesmo em face do seu próprio comportamento” (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2013, p. 01).

Isso significa que crianças e adolescentes, sujeitos de direitos constitucionais e legais, devem ser preservados de qualquer situação que possa vir a ameaçar o exercício de seus direitos e garantias fundamentais. A violência - urbana e/ou intrafamiliar - é uma das principais formas de violar direitos de crianças e adolescentes (Silva, M., 2022; Souza, 2022; Lima, R., 2023). A teoria da proteção integral, que rechaça o conceito anterior de ‘situação irregular’ de crianças e adolescentes (Silva, M.; Portela; Simon, 2021),

[...] é a matriz teórica, ou, a base de sustentação do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil. Trata-se de uma escolha, a qual rompe completamente com a prática então vigente – da Doutrina da Situação Irregular, para, a partir de ideais democráticos, instituir um novo modo, nova prática de atendimento a crianças e adolescentes, realizada a partir da concepção fundamental de que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos (Cabral, J., 2024, p. 115).

Como já apresentado no tópico anterior, a teoria da proteção integral é a base do direito da criança e do adolescente como ramo jurídico autônomo, e que, para tanto, precisou invalidar por completo os conceitos e acepções que antes regiam de forma nebulosa as garantias de crianças e adolescentes brasileiros. Dessa forma,

[...] a afirmação do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil não decorre de um modo de acumulação epistemológica, mas antes de tudo, representa ruptura radical com a própria compreensão histórica relativa ao tema. Surge com força capaz de varrer todos os pressupostos teóricos da doutrina da situação irregular, primeiro contestando sua própria validade científica, e depois formulando um conjunto de conceitos operacionais, regras, sistemas integrados e articulados em rede que tornaram absolutamente incompatível a congruência de um modelo com o outro. (Custódio, 2008, p. 23).

Sob este prisma, é possível visualizar que um dos pressupostos fundamentais da teoria da proteção integral é salvaguardar crianças e adolescentes de violações de direitos, inclusive mediante violências. Segundo Teodoro (2020, p. 152), “[...] a violência tornou-se uma forma de legitimar as desigualdades sociais devido à naturalização e banalização das práticas abusivas” e que, por isso, há a utilização pelo método de produção capitalista do mecanismo denominado ‘inversão do real’, que seria uma análise de

[...] que a violência contemporânea está associada às questões políticas, sociais, econômicas e culturais, ligadas a outras expressões das questões sociais, que passam despercebidas pelos sujeitos, que materializam essa violência estrutural e a reproduzem no ambiente familiar. Seguindo essa perspectiva, a violência doméstica também não pode ser analisada separadamente, pois não acontece isoladamente e tem relação com a violência estrutural social (Teodoro, 2020, p. 152).

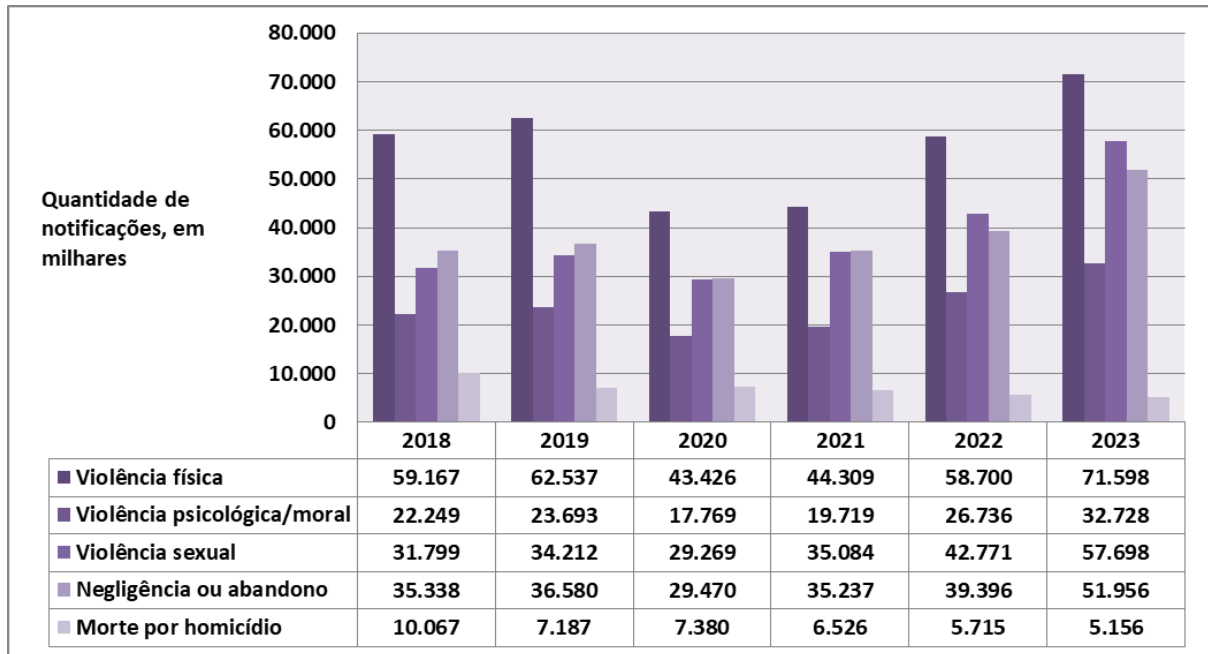
Em convergência com este pensamento, Barbiani (2016, p. 202) afirma que

dimensões de magnitude (frequência: anos potenciais de vida perdidos), transcendência (gravidade: óbitos, internações, sequelas, medo, indignação, custos, absenteísmo) e vulnerabilidade (prevenção, mudança de comportamento, promoção da saúde e cultura de paz) fazem da violência um fenômeno complexo, envidando esforços mundiais para seu controle.

Para buscar combater e enfrentar as múltiplas violações de direitos em face de crianças e adolescentes, a articulação mais recente do governo executivo federal é, em tese, o Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente - Protege Brasil, regulamentado através do Decreto nº 11.074/2022, que, sendo de caráter intersetorial, multidisciplinar e permanente, é uma estratégia nacional de proteção integral da criança e do adolescente cujo objetivo principal é fomentar e implementar ações para o desenvolvimento integral e saudável da criança e do adolescente e para a prevenção de violações direitos. As ações do Programa envolvem quatro eixos principais: o Plano Nacional de Prevenção Primária do Risco Sexual Precoce e Gravidez na Adolescência; o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes; o Plano de Ação para Crianças e Adolescentes Indígenas em Situação de Vulnerabilidade; o Pacto Nacional de Prevenção e de Enfrentamento da Violência Letal contra Crianças e Adolescentes (Brasil, 2022). O Programa faz-se necessário pois

esse conjunto de ações e instâncias conforma o ‘nascimento’ de uma cultura política cidadã e de uma base ética articulada aos arranjos político-administrativos que materializam a trajetória [...] de implementação de um novo paradigma na forma de conceber e tratar as crianças e adolescentes brasileiros (Barbiani, 2016, p. 202).

Gráfico 01 - Notificações de violações de direitos em face de crianças e adolescentes no Brasil no período de 2018 a 2023



Fonte: Elaborado pela autora a partir das informações da Fundação Abrinq (Fundação Abrinq, [s.d.]).

Violências contra crianças e adolescentes são formas graves de violação de direitos. Um desdobramento possível de violações de direitos, envolvendo - ou não - violência, é a situação do desaparecimento. Para a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas - PNBPD, instituída pela Lei Federal nº 13.82/2019, pessoa desaparecida é todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas. Criança ou adolescente desaparecido, por sua vez, é pessoa de zero a dezessete anos que se enquadre nesta definição (Brasil, 2019). A definição legal de pessoa desaparecida é recente, o que demonstra que, apesar da problemática não ser hodierna, “[...] na falta de normatizações e de doutrina do Direito sobre o tema, foram a antropologia, a sociologia e a psicologia que, em profundo contato com os familiares vítimas, apresentaram conceitos, centrados em suas especialidades, mas nitidamente cobrando um status jurídico” (Carneiro, 2022, p. 15).

Em se tratando de desaparecimento, apesar deste ser um complexo fenômeno multicausal, existem, nas pesquisas acadêmicas e científicas sobre o tema, dois núcleos principais de possibilidade de causalidade de desaparecimento de crianças e adolescentes: a violência urbana e a violência intrafamiliar. Estas formas de violações de direitos não necessariamente se excluem, podendo ambas estarem presentes no contexto em que se dá o desaparecimento da criança ou do adolescente tendo em vista a conexão entre ambiente familiar e ambiente sociocomunitário, já que estes espaços não são isolados, mas interconectados entre si pela própria dinâmica civilizatória, geográfica e cultural (Vasconcellos; Oliveira, 2023).

Quando se fala em violência urbana como causalidade principal para o desaparecimento de uma criança ou de um adolescente deve-se considerar, de fato, que cada caso é uma experiência singular pois, em se tratando de desaparecimento, não é possível asseverar a generalidade de que a violência urbana e/ou a violência intrafamiliar é, sempre e necessariamente, a causa do desaparecimento, respeitando, portanto, a complexidade multifatorial do fenômeno. Dessa forma, Feltran (2023, p. 301), entende que

a representação da ‘violência urbana’ constitui-se fundamentalmente, em minha interpretação, num processo de associação arbitrária entre conceitos e fenômenos distintos, ao longo do tempo, que comporiam um único dispositivo, que ao retificar – por mecanismos diversos – se torna ‘realidade’. Nela, estão naturalmente conectados fenômenos e conceitos tão díspares quanto criminalidade, drogas ilegais, mercados ilícitos, armas de fogo, facções, quadrilhas, corpos pardos e pretos, territórios urbanos e pobreza. Se o rigor analítico remete que cada um desses conceitos seja tratado considerando-se as distinções evidentes que carregam, nessa representação, ao contrário, eles são umbilicalmente associados. Cada um e a totalidade deles poderiam, além do mais, significar uma faceta do nexos mais amplo, quando não tomado simplesmente como um sinônimo da ‘violência urbana’. [...]. A imprecisão conceitual que situa a ‘violência’ no centro da significação dos pobres urbanos, seus territórios e modos de vida é, politicamente, precisa.

O primeiro estudo brasileiro que traz explicitamente esta relação entre desaparecimento de crianças e adolescentes e violência urbana é o de Espinheira (1999) que, assim como reflete Araújo, F. (2016, p. 41) ao dizer que “a violência urbana enquanto núcleo de significação reúne em um mesmo “pacote” fenômenos e conceitos díspares”, traz a essência sociológica e filosófica da violência urbana como centro do desaparecimento de pessoas:

é uma marca da contemporaneidade o enfraquecimento dos laços sociais nos ambientes urbanos pobres e empobrecidos, em que os comportamentos agressivos e transgressores se tornam normais, isto é, fazem parte da vida cotidiana. Pessoas isoladas e grupos assumem controles de suas ou mesmo bairros, estabelecem “pedágios”, vendem proteção e eliminam aqueles que podem ser algum obstáculo à sua ação. Assim agem policiais militares na condição de seguranças particulares, que nesses momentos são agentes ostensivos e, noutra circunstância, operam como integrantes de grupos de extermínio [...]. É, portanto, pela intimidação e pela chantagem que a violência estruturada domina ruas e bairros pobres das grandes cidades e são nestes lugares que jovens e adultos desaparecem de casa, alguns sem quaisquer pistas, outros são localizados, mortos como vítimas de “justiceiros”” (Espinheira, 1999, p. 65).

Afluindo com este pensamento, Nascimento, M. (2023, p. 28) afirma que “[...] grande parte do desaparecimento no Brasil é decorrente da violência. Algumas modalidades destacam-se na violência urbana, violência doméstica, drogas entorpecentes, uso de etílico, crime sexual, subtração de incapazes [...]”. Em seu estudo pioneiro, Espinheira (1999) também traz como possíveis motivações para o desaparecimento: tráfico de drogas; adoção ilegal; tráfico humano; e exploração sexual a partir de um necessário recorte socioeconômico. Nesse sentido, “[...] o

reconhecimento sobre o forte condicionamento das desigualdades sociais no desencadeamento da violência, em particular nos segmentos em situações de pobreza (Barbiani, 2016, p. 203) e “[...] características como a violência urbana influenciam o cenário, mesmo que de maneira secundária e heterogênea” (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023a, p. 16).

Não se pode esquecer, no cenário atual, da violência policial como espécie de violência urbana - provocadora de inúmeras violações de direitos, sobretudo de crianças e adolescentes negros, pardos e/ou periféricos. Os ‘desaparecidos da democracia’ (Carneiro, 2022; Carneiro; Gennari, 2016) que são, em parte, pessoas - incluindo crianças e adolescentes - cujo paradeiro tornou-se desconhecido após ações policiais desmedidas e desproporcionais levaram, recentemente, o Brasil a ser denunciado em face a Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH pelo desaparecimento de pessoas em maio de 2006, na cidade de São Paulo (Melo, 2020; Conectas Direitos Humanos, 2021). Nesse sentido:

a violência policial, a ação de milícias e os conflitos armados envolvendo facções que atuam no comércio de drogas ilícitas territorializado nas “bocas” têm gerado um alto número de mortes, principalmente de jovens, do sexo masculino, negros e moradores de favelas e bairros pobres. Parte dessas mortes, produzidas pela violência policial, têm sido classificadas como autos de resistência. Além disso, uma hipótese a ser problematizada é se uma fração de homicídios, praticada com a participação de agentes estatais, vem sendo ocultada através do recurso ao desaparecimento. Não dispomos de dados suficientes, porque eles não são disponibilizados pelo poder público, para estabelecer uma relação entre números de autos de resistência e de desaparecimentos forçados. No entanto, há indícios de que isso ocorre repetidamente, como registros de ocorrência, relatos de familiares, reportagens jornalísticas, informações registradas através das linhas telefônicas do Disque-Denúncia, depoimentos de autoridades públicas (Araújo, F., 2016, p. 47).

Oliveira, D., (2007), em seu estudo mais inclinado a tratar a família como produtora de desaparecimento de crianças e adolescentes, reconhece a influência da violência urbana, mas de forma necessariamente interligada com o ambiente familiar desequilibrado causador de violações de direitos que desencadeiam o desaparecimento da criança ou do adolescente:

[...] se por um lado os dados têm indicado uma prevalência do foco familiar, isto não implica de forma alguma que se deva descartar o papel da violência urbana. Tomar uma ou outra perspectiva possui diferenças significativas. Se a violência urbana for considerada o foco, então se deve estimular mais as políticas de rondas policiais ostensivas, preparação de equipes de identificação, de investigação etc., mas se for tomada a perspectiva da família, então se devem fazer investimentos de outra natureza” (Oliveira, D., 2007, p. 26-27).

Ao analisar o recorte socioeconômico reconhecido pelos agentes de segurança pública que atuam diretamente nas políticas técnico-procedimentais de busca e localização de pessoas desaparecidas - policiais civis -, Oliveira traz, novamente, a interdependência entre os fatores

externos - porém ligados - ao ambiente doméstico, portanto, questões socioeconômicas, e o âmbito familiar:

ao indicar que há uma prevalência de desaparecimentos de pobres, os delegados apontam para dois campos discursivos: os problemas econômicos e os conflitos intrafamiliares. Os problemas econômicos concorreriam para “desestruturar” a família no plano financeiro e educacional produzindo uma situação caótica. No segundo, os conflitos intrafamiliares produziriam uma ruptura nos laços familiares e a violência urbana ou externa atuaria sobre o grupo familiar (Oliveira, D., 2007, p. 186-187).

Ferreira (2015), ao analisar múltiplas percepções relativas dos atores envolvidos nas ações relativas ao enfrentamento do desaparecimento de pessoas, bem como nos procedimentos de busca e localização, traz que, assim como para os agentes de segurança pública, os gestores públicos responsabilizam quase que exclusivamente a família pelo desaparecimento de crianças e adolescentes - convergindo com a ideia defendida por Oliveira (2007, p. 137), que diz que “a família é um locus, por excelência, produtor de desaparecimentos civis. Sendo sua principal forma de expressão a violência intrafamiliar” -. Os familiares de crianças e adolescentes desaparecidos, no entanto, visualizam o fenômeno sob um prisma que, assim como a violência intrafamiliar, não pode ser ignorado: a deficiência de ações intersetoriais articuladas pelo Estado, através de políticas públicas, para enfrentar, sob as múltiplas óticas que envolvem o problema, o desaparecimento na infância e na adolescência.

distribuindo responsabilidades, gestores de políticas públicas diagnosticam o desaparecimento como um problema causado pela violência intrafamiliar e passível de combate por famílias que, apoiadas em redes de assistência social, protejam seus membros e evitem suas fugas de casa. Para eles, a ausência de uma “família” que proteja seus membros tem como consequência o desaparecimento de alguns deles. Já para mães de desaparecidos, o desaparecimento deve ser encarado como consequência da ausência de um Estado que disponibilize redes de assistência social de qualidade e serviços policiais competentes para prevenir e solucionar casos como os de seus filhos. Para policiais, finalmente, o fenômeno é objeto de desconhecimento e, se recebe tratamento inadequado, isso se deve à ausência de saberes e meios materiais necessários à boa investigação dos casos no interior das delegacias. No entrelaçamento de tantas ausências, tecido pelo embate e pela responsabilizações cruzadas entre esses agentes, o problema do desaparecimento é construído como um vazio plural, no qual está inscrita também, mas não apenas, a ausência do desaparecido (Ferreira, 2015, p. 220-221).

No que concerne ao desaparecimento de crianças e adolescentes, o ‘direito de não desaparecer’, compreendido nesse contexto como o direito da criança e do adolescente de ter seus demais direitos fundamentais garantidos - direito à convivência familiar e comunitária, direito à educação, direito à saúde, direito à integridade física e psicológica, direito à segurança pública, direito à moradia, direito à alimentação adequada, dentre outros (Cardoso; Soares,

2023) - para que, desse modo, as chances de ocorrer um desaparecimento voluntário, involuntário ou mesmo forçado ocorra, não é contemplado como objetivo das Delegacias Especializadas para crianças e adolescentes.

Ao ler o art. 9º, inciso VIII, da Resolução nº 113 (Conanda, 2006), percebe-se o reducionismo do objetivo das Delegacias Especializadas para crianças e adolescentes, que deve ser estruturada para apurar atos infracionais e, genericamente, os ‘delitos praticados contra crianças e adolescentes’. Mesmo que, em última análise, possivelmente todo desaparecimento - voluntário, involuntário ou forçado - possua relação com violações aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, a tipificação do desaparecimento só pode ser dado após a conclusão da investigação de busca da criança ou do adolescente desaparecido - conclusão esta que só pode ser efetivada com a localização da criança ou do adolescente ou de seus restos mortais (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023a).

Dessa forma, de maneira sintética, desaparecimento voluntário ocorre quando uma pessoa dotada de maioridade civil e de capacidade civil decide, deliberadamente, afastar-se de seu convívio habitual sem aviso prévio. Desaparecimento involuntário traduz-se na situação em que pessoas tidas pela legislação civil (Brasil, 2002) como incapazes - crianças, adolescentes, e pessoas com doenças mentais - afastam-se do ciclo sociocomunitário ou são afastadas sem as condições para manifestarem-se. Finalmente, desaparecimento forçado é a situação em que ocorre a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes (Carneiro; 2022; Brito, S., 2021; Neumann; 2010; Brasil, 2016a; Brasil, 2016b).

Em outras palavras, “[...] a tipologia de um caso de desaparecimento de pessoa só pode ser efetivamente conhecida ao término da investigação, estando localizada ou identificada a pessoa então desaparecida” (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023a, p. 19). Portanto, só é possível saber se o desaparecimento de uma criança ou de um adolescente está ligado a um crime - fato violador de direitos - se houver o ciclo completo da investigação que chegue à esta conclusão. Dessarte, se a conexão entre desaparecimento e crime for comprovada, deve-se concluir o procedimento de investigação de desaparecimento e iniciar novo procedimento de investigação para apurar as circunstâncias da prática criminosa que culminou no desaparecimento (Ferreira, 2015).

À vista disso, mesmo quando não houver uma sinalização clara de crime, é preciso que as Delegacias Especializadas para crianças e adolescentes investiguem o desaparecimento de crianças e adolescentes para localizá-los e apurar o possível cometimento de violações a seus direitos que se relacionam com o desaparecimento.

A segurança pública - como direito fundamental a ser assegurado e garantido de forma intersetorial e multidisciplinar (Luiz, 2021) - e a autoridade policial são explicitamente mencionadas na Lei nº 13.431/2017, que estabelece o Sistema de Garantia de Direitos, e no Decreto nº 9.603/2018, o qual regulamenta o Sistema citado (Brasil, 2018). Quanto à segurança pública, há capítulo próprio na Lei nº 13.431/2017 cujo conteúdo concentra-se na determinação de criação de delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência e que, caso este órgão não tenha sido criado, a vítima deverá ser encaminhada prioritariamente a delegacia especializada em temas de direitos humanos - se houver. Há, também, orientações procedimentais de atuação policial em caso de constatação de violação de direitos de crianças e adolescentes.

A Lei nº 13.431/2017 determina que a autoridade policial é um dos agentes com respaldo para colher o depoimento especial de criança ou adolescente vítima de violência - conforme o art. 8º (Brasil, 2017). Além disso, qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente deve, nos termos do art. 13, ser comunicada à autoridade policial (Brasil, 2017).

As denúncias de violação de direitos de crianças e adolescentes serão encaminhadas à autoridade policial do local dos fatos para apuração - art. 15, parágrafo único, inciso I (Brasil, 2017) - que, constatando que a criança ou o adolescente está em risco, pode solicitar à autoridade judicial responsável em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, como:

Art. 21. (...).

I - evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência;

II - solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;

III - requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;

V - requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas; e

VI - representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente (Brasil, 2017).

Deste modo, os agentes de segurança pública que são responsáveis por realizar procedimentos investigativos - no caso, as Polícias Civis estaduais (Pires, T., 2008) - quando atuam em prol da proteção e da defesa dos direitos de crianças e adolescentes, como, por exemplo, realizando procedimentos de busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos, estão exercendo seu papel simultâneo de agentes do Sistema de Garantia de Direitos.

O desaparecimento de crianças e adolescentes mostra-se, paradoxalmente, como causa e consequência de múltiplas violações contínuas de direitos. Isso porque,

[...] o desaparecimento está indubitavelmente posto nesses casos [de desaparecimento], devendo o poder público efetuar urgente busca, além de apresentar a criança ou o adolescente ao órgão responsável por deliberar sobre o local de retorno, fazendo a escuta humanizada e evitando revitimizações. Sempre que um desaparecimento de criança ou adolescente ocorre, provavelmente algum direito dela foi violado e, da busca à incursão técnica nos espaços de omissão ou violência, há dever do Estado. É uma questão de violação à cidadania infanto-juvenil (Carneiro, 2022, p. 34).

Quando ocorre o desaparecimento de uma criança ou de um adolescente, as possibilidades levantadas comumente se relacionam com violações de direitos. Se o desaparecimento se deu por violência intrafamiliar, possivelmente, como causa, houve violação a direitos como vida, saúde, integridade física e psíquica ou dignidade sexual. Como consequência, é possível elencar, como direitos feridos e prejudicados, além dos já citados - que, de forma contínua, reverberam e permanecem sendo violados -, educação, profissionalização, moradia, alimentação adequada, mobilidade urbana, lazer, cultura, dignidade (em sentido amplo), respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária - direitos resguardados constitucionalmente (Brasil, 1988).

Da mesma forma, se o desaparecimento foi ocasionado por cometimento de crime - homicídio, ocultação de cadáver, sequestro ou tráfico humano -, há direta, clara e contínua violação de direitos da vítima, pois houve falha estatal em resguardar os direitos da pessoa que desapareceu em função de crime, e de sua família, a partir do momento que o paradeiro do familiar é desconhecido - dando início a situação de desaparecimento até que seja conhecido o desfecho morte.

No caso de crianças e adolescentes que, segundo as definições de Carneiro (2022, p. 28) e Brito, S. (2021, p. 24-38), necessariamente desaparecem de forma involuntária - não sendo considerado o 'consentimento' ou a 'vontade' como válidos - há percepção ainda mais clara de

violação de direitos como causa e consequência do desaparecimento - independentemente da modalidade, pois

[...] a falta de condição de manifestação se dá pela impossibilidade de conferirem qualquer consentimento válido, que corresponda à perfeita consciência dos riscos e consequências da tomada de decisão de desaparecer, ainda que aparentemente voluntária (Carneiro, 2022, p. 33).

Levando em consideração que crianças e adolescentes são sujeitos em situação especial de desenvolvimento biopsicossocial,

o reconhecimento da vulnerabilidade infantil e o respeito às suas peculiaridades, bem como das contradições que acompanham a adolescência, não ocorreu sem grandes divergências entre pais, educadores, psicólogos e todos os que se dedicam ao mister de desvendar os meandros destas importantes fases da vida humana. Os obstáculos enfrentados pela criança, cuja personalidade se encontra em formação são múltiplos, a começar pela socialização, pelo desenvolvimento da afetividade e da solidariedade. No adolescente, as mudanças causadas pela transição que caracteriza a puberdade respondem pelos conflitos que são frequentes nesta fase. Se bem trabalhada, a adolescência pode permitir aos educadores prepararem pessoas, cidadãos éticos, com um sentido de participação social e política, respeitando as instituições democráticas. No entanto, a desinformação e a exclusão social, somadas à violência intrafamiliar e urbana, são importantes fatores de prejuízo à essa especial fase de desenvolvimento (Colucci; Tonin, 2013, p. 31-32).

Sob a perspectiva constitucional e legal de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, e não mais mero *objetos* de assistencialismo (Stolz, 2020, p. 314), na realidade fática, há grande resistência por parte das autoridades policiais em registrar o desaparecimento de uma criança ou de um adolescente - e, conseqüentemente, investigar e realizar as diligências necessárias de busca e localização - por, comumente, associar o paradeiro desconhecido a fugas do lar - situação evidenciada por Fíguro-García (2010), que registrou que a maior parte de desaparecimentos de crianças e adolescentes no Brasil se dá, de fato, por ‘fugas do lar’ - e que, portanto, seria um problema exclusivo da família ou, no máximo, que deveria dividido com a assistência social (Brito, S., 2021; Carneiro, 2022; Oliveira, D., 2012).

Além dos já mencionados direitos violados na situação de desaparecimento - desaparecer, em si, já demonstra uma situação que deriva e que gera violação de direitos - ressalta-se, nesta conjuntura de dificuldade causada por autoridades policiais em realizar o Boletim de Ocorrência de desaparecimento, quando, nestas situações, agem concomitantemente como agentes do sistema de garantias de direitos, uma sensível violação ao direito fundamental social à segurança pública. Isso porque, ter direito à segurança pública é, também, ter a confiança no Estado e em suas respectivas instituições de que, em caso de desaparecimento, os órgãos de segurança pública terão o preparo psicossocial humanizado necessário, os procedimentos e metodologias técnico-operacionais alinhados, o acesso aos bancos de dados

necessários e a tecnologia adequada para buscar e localizar a criança ou adolescente desaparecido.

Além disso, nos termos da Lei nº 13.812/2019, pessoa desaparecida é todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, *não importando a causa de seu desaparecimento*, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas (Brasil, 2019), e é constitucionalmente incumbido ao Estado, à família e à sociedade assegurar, com absoluta prioridade, o resguardo dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988) de qualquer violação. Nesse sentido,

[...] o desaparecimento está indubitavelmente posto nesses casos [de violação de direitos], devendo o poder público efetuar urgente busca, além de apresentar a criança ou o adolescente ao órgão responsável por deliberar sobre o local de retorno, fazendo a escuta humanizada e evitando revitimizações. Sempre que um desaparecimento de criança ou adolescente ocorre, provavelmente algum direito dela foi violado e, da busca à incursão técnica nos espaços de omissão ou violência, há dever do Estado. É uma questão de violação à cidadania infanto-juvenil (Carneiro, 2022, p. 34).

E, para além disso, cabe a seguinte reflexão transcrita:

a criança deve gozar a possibilidade de ir, vir e estar (liberdade de locomoção) onde possa desenvolver sua personalidade com vistas à sua plena conformação e de acordo com seu interesse superior [...]. Todavia, sofre restrições nessa liberdade justamente em função desse mesmo interesse superior flexionado para o pleno desenvolvimento de suas características humanas. Trata-se assim, de uma liberdade que se autocontém ou que é autocontida pelos princípios e pelas finalidades desse direito. Caberá aos pais, família e comunidade fiscalizarem o exercício desse direito concedido pró-criança e adolescente e não em seu desfavor. Assim, não se pode permitir que criança ou jovem permaneça nas ruas, mesmo que afirmem que estão na rua porque assim desejam (Monarco, 2005, p. 167).

Apesar disso, há questões fáticas que perpetuam violações de direitos à vítima imediata - criança ou adolescente desaparecido - e às vítimas mediatas - família e, em última análise, o próprio tecido social -, como o fato de as Polícias Civis de cada estado terem, em teoria, o próprio procedimento técnico, operacional, científico, tecnológico e organizacional - ou mesmo a falta de metodologia específica - quando se trata de crianças e adolescentes desaparecidos, há a dificuldade de comunicação e de compartilhamento de informações entre os agentes em caso de indícios de movimentação interestadual de criança ou adolescente desaparecido (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023b), o que fomenta violações de direitos da pessoa que permanece desaparecida, por falhas de comunicação e de operação entre órgãos e instituições estatais, e de sua família - refém da atuação do Estado para buscar e localizar a criança ou o

adolescente. É preciso, portanto, de uma metodologia unificada para os procedimentos de busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos. Nesse sentido, vale a transcrição:

a ‘ideia nobre’ foi levada a efeito e, de certo modo, atingiu seu objetivo de descentralizar radicalmente o sistema de segurança no Brasil. Em outro sentido, pode ter proporcionado um entrave à eficiência. Como atingir um objetivo nacional no âmbito da segurança pública sem mobilizar governos estaduais e municipais? O reconhecimento pela União de que a segurança pública deveria ser prioridade no território nacional, por si só, não implica em concretização de determinadas ações estaduais ou municipais e tampouco que eventuais ações estejam de acordo com estratégias mais adequadas para atingir o objetivo nacional (Silva, R.; Leal, R., 2024, p. 72).

É possível, portanto, visualizar como o desaparecimento de crianças e adolescentes torna-se, de maneira paradoxal, causa e consequência da violação múltipla de direitos que transpassam a pessoa desaparecida, reverberando na família, em amigos, na comunidade em que residia a pessoa desaparecida e na própria sociedade - versando, portanto, o desaparecimento como violação, também, ao direito fundamental social à segurança pública.

3.3 Sistema de garantias de direitos e os agentes de segurança pública como agentes deste sistema

Para que haja o enfrentamento às violações de direitos de crianças e adolescentes, bem como a possibilidade de assegurar o exercício destes direitos e garantias fundamentais, é necessário que exista uma articulação organizada e estruturada de ações e políticas públicas consolidadas e intersetoriais visando garantir que crianças e adolescentes tenham seus direitos adequadamente usufruídos. Nesse sentido,

a necessidade de uma estruturação entre as políticas públicas para as crianças e os adolescentes foi consolidando, de forma gradativa, um sistema de garantia de direitos, em decorrência do compartilhamento de competência e responsabilidades entre os órgãos e a rede de atendimento. Foi necessária uma democratização das políticas públicas para estabelecer um referencial sistemático para garantir sua operacionalização [...]. A intersetorialidade e a articulação das políticas públicas são fundamentais para estabelecer uma rede de atendimento capaz de assegurar os direitos fundamentais e o enfrentamento das violações de direitos. Essas ações se articulam a partir de fluxos de processos e de forma integrada (Freitas, 2021, p. 110).

Com a incorporação da teoria da proteção integral ao ordenamento jurídico brasileiro, instituiu-se a responsabilidade compartilhada entre Estado, família, sociedade e comunidade (Brasil, 1988; Brasil, 1990) para certificar, com absoluta prioridade, os direitos de todas as crianças e adolescentes. Com isso, não é possível deixar a cargo de apenas uma instituição o

provimento exclusivo das condições para o desenvolvimento adequado da infância e da adolescência com base na garantia do exercício dos direitos fundamentais. Essa ideia remonta ao princípio da incompletude institucional, explícito no art. 8º da Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, que determina que Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte para os adolescentes atendidos com necessária conformidade à base principiológica contida no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 2012).

Apesar de constar explicitamente apenas na legislação que trata do sistema socioeducativo, os fundamentos axiológicos da incompletude institucional podem ser ampliados para todo o sistema de proteção de direitos de crianças e adolescentes, porque a ideia é que nenhuma instituição pode atender sozinha às complexas demandas de uma política pública voltada para crianças e adolescentes - principalmente porque, provavelmente, esta política pública possui caráter transversal e intersetorial -, sendo necessária a colaboração e articulação entre diferentes setores e instituições para alcançar os objetivos desejados (Brito, A., 2020). Da mesma forma, segundo Freitas (2021, p. 111), “[...] a compreensão de uma responsabilidade compartilhada possibilita uma lógica assistencial e protetiva para pensar políticas públicas para a infância, por meio de uma integração operacional do sistema em uma perspectiva de rede”.

O sistema de garantias de direitos surge da necessidade de estruturação destas políticas justamente para articular todos os atores envolvidos no resguardo dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes - atores estes que são igualmente responsáveis por promover os meios adequados para a garantia de exercício pacífico de direitos. Isso significa que os “operadores do sistema [de garantias de direitos] como mecanismos que pretendem alterar a correlação de forças políticas quanto ao estabelecimento de prioridades na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente” (Veronese; Custódio, 2013, p. 165). Nesse sentido,

[a] abordagem é possível com a resignificação do papel que cada ator desempenha dentro do sistema de garantia de direitos, e que cada um possa compreender bem a forma como desempenhar as suas próprias atividades, como também conheça de forma ampla e sistêmica os demais trabalhos prestados por outros atores desta mesma rede. A funcionalidade do sistema de garantia de direitos, por assim dizer, corresponderia à necessidade de proteger integralmente os direitos de crianças e adolescentes, devendo para isso, todos os atores trabalhar de forma articulada e coordenada (Lima; Veronese, 2017, p. 570).

O sistema de garantias de direitos, conforme Custódio (2015), é um instrumento que viabiliza, a partir da compreensão do próprio Direito da Criança e do Adolescente como ramo

jurídico autônomo, a organização das competências e das atribuições que se relacionam com o Estado - na forma de agentes, órgãos, entidades e instituições - e com atores particulares para garantir que os direitos de crianças e adolescentes sejam efetivados. Assim,

o Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente conta com a participação do Poder Público e da comunidade. A operacionalização das atividades dos órgãos que compõem o sistema, deve primar pela realidade local, a partir da municipalização do atendimento de forma integrada e compartilhada, primando-se pela cooperação entre os atores envolvidos. Assim, as políticas públicas necessitam ser planejadas e executadas tendo por base a realidade local e com colaboração mútua, o que irá potencializar a obtenção de êxito devido a adequada formulação dos fluxos das ações (Moreira, R., 2020, p. 168).

Para tanto, a estruturação do sistema é possível a partir da articulação entre os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, como reconhecido órgão deliberativo e controlador das políticas públicas realizadas, e os Conselhos Tutelares, órgãos encubidos de zelar pela proteção aos direitos de crianças e adolescentes, a partir da integração com o sistema de justiça através da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário *per se* (Anhucci, 2007; Custódio; Martins, 2020).

[...] a decorrência mais consistente da organização sistemática dos princípios e regras fundamentais do Direito da Criança e do Adolescente foi a instituição de um Sistema de Garantias de Direitos que organiza no âmbito da esfera pública e privada um conjunto de responsabilidades, atribuições e competências para a formulação, controle e planejamento das políticas públicas de atendimento, proteção e justiça, instrumentos indispensáveis à garantia das condições básicas de desenvolvimento humano de crianças e adolescentes no contexto do Estado democrático e de Direito (Reis, S.; Custódio, 2017, p. 653).

O sistema de garantias de direitos traz níveis de atuação estruturantes de políticas públicas para propiciar o exercício dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. O primeiro nível das políticas públicas voltadas para a infância e adolescência é o atendimento, que é estruturado pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente em âmbito federal, estadual, distrital e municipal. Esse atendimento é realizado por meio de ações tanto governamentais quanto não governamentais, buscando garantir direitos essenciais para crianças e adolescentes, como saúde, educação, lazer, cultura e segurança pública. De acordo com a legislação brasileira, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente, essa política deve ser coordenada entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, com o propósito de assegurar o acesso pleno e adequado aos direitos fundamentais e humanos das crianças e adolescentes. A participação da sociedade civil é indispensável nesse contexto, permitindo uma gestão conjunta e democrática na definição de diretrizes e prioridades para essas políticas (Moreira, D.; Grignani, 2020; Souza; Finkler; Dell'aglio; Koller, 2010).

É pertinente pontuar que, no âmbito das democracias modernas, que são sustentadas pela criação de espaços públicos autônomos que permitem à sociedade civil envolver-se nas decisões de interesse coletivo, cidadania participativa, modalidade que deve ser exercida por meio de conselhos deliberativos, possibilita aos cidadãos influenciarem diretamente nas decisões que afetam a comunidade, principalmente no que concerne à infância e à adolescência e seus espaços a serem ocupados dentro dos ambientes sociocomunitários, escolar, laboral, de lazer, de cultura, dentre outros (Avelar; Malfitano, 2020) - respaldados e resguardados pelo direito social fundamental à segurança pública que permite o exercício destes direitos.

Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, compostos por representantes da sociedade civil e do poder executivo, promovem uma atuação conjunta para a formulação de políticas que atendam às demandas locais, fortalecendo a solidariedade, valorizando a diversidade e consolidando a identidade política dos cidadãos. Essa participação é considerada fundamental para a construção de uma governança democrática e legítima (Custódio; Freitas, 2020).

Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente foram instituídos para planejar, supervisionar e deliberar sobre políticas públicas voltadas à infância, sem estabelecer uma hierarquia entre os níveis federal, estadual e municipal. Criados com o apoio da legislação, esses conselhos trouxeram uma inovação ao incluir a sociedade civil no processo de decisão e fiscalização, permitindo que as comunidades locais tenham voz na formulação e avaliação dessas políticas. Vinculados ao Poder Executivo, os conselhos têm caráter deliberativo e trabalham de maneira intersetorial para garantir que as políticas voltadas às crianças e adolescentes sejam implementadas de forma eficaz e ajustada à realidade de cada local (Custódio; Freitas, 2020).

De acordo com os arts. 86 e 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos faz parte das linhas de ação da política de atendimento (Brasil, 1990). O desaparecimento de crianças e adolescentes, fenômeno intimamente relacionado a violações de direitos, ameaça os direitos que visam ser assegurados pelas políticas de atendimento. Nos ambientes em que ocorrem o atendimento de crianças e adolescentes, incluindo aqui delegacias de polícia especializadas para crianças e adolescentes ou não, é possível identificar, pelos agentes do sistema de garantias de direitos situações que envolvem as violações de direitos de crianças e adolescentes que culminaram na situação de desaparecimento. Quando uma criança ou um adolescente desaparece, cabe aos agentes de segurança pública assumirem os procedimentos de busca e

localização e, nesse caso, se comportam igualmente como agentes do sistema de garantias de direitos.

Para impulsionar as políticas para a infância, os Conselhos organizam conferências e desenvolvem os Planos Decenais de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, que servem como espaços de análise e discussão sobre questões como o combate ao trabalho infantil e a proteção dos direitos essenciais. Durante essas conferências, diversos segmentos da sociedade - incluindo as próprias crianças e adolescentes - colaboram na construção de estratégias e diretrizes políticas. A inclusão popular participativa nesse processo reforça a validade das políticas públicas, incentivando uma cidadania ativa, onde os cidadãos não só recebem as políticas, mas também desempenham um papel crítico e participativo em sua criação (Zaro, 2021).

O Plano Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes a nível federal cita timidamente o desaparecimento na infância e na adolescência no documento ao discorrer sobre mecanismos de notificação das violações dos direitos e da violência em face de crianças e adolescentes.

outra questão grave é a do desaparecimento de crianças e adolescentes, fenômeno que pode estar relacionado à ocorrência de práticas violentas, sendo 38% dos casos relacionados à violência doméstica, de acordo com os dados registrados pela Redesap – Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos. Há também casos provocados por seqüestro, tráfico para fins de exploração sexual, situações de abandono e de suspeita de homicídio. E ainda desaparecimentos causados por motivos não relacionados a violência, como rapto consensual ou perda por descuido. De 2000 em diante a Rede registrou 1.247 casos em todo o país, dos quais foram solucionados 725 (CONANDA, 2010, p. 17).

Ao mencionar o fenômeno do desaparecimento, o documento se restringe a descrever quantitativamente as ocorrências de desaparecimento que possuem relação com situações de violência intrafamiliar, de crimes como sequestro, tráfico para os seus mais variados fins e homicídio com ocultação de cadáver, e de motivos não relacionados a violência. Não há, no documento elaborado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente em conjunto com a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a - à época - Secretaria dos Direitos Humanos e com a Presidência da República, além da consulta e participação popular, nenhuma discussão acerca das causas e das consequências do desaparecimento, bem como não há proposições para o enfrentamento do fenômeno, ao contrário de outras violações de direitos citadas no Plano (Conanda, 2010).

A nível estadual, o Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Rio Grande do Sul relativo ao período de 2018 a 2028 traz, na seção sobre segurança, que no segundo parágrafo do artigo 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é estabelecido que a investigação sobre o desaparecimento de crianças ou adolescentes deve ser iniciada imediatamente após a notificação às autoridades competentes, as quais deverão informar o ocorrido aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e empresas de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo todos os dados necessários para a identificação do desaparecido. Esse dispositivo, acrescentado pela Lei 11.259/2005, determina a investigação imediata em casos de desaparecimento de crianças e adolescentes (Brasil, 1990; Brasil, 2005; Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2018, p. 163-164) - mesmo que, na prática, persista na cultura policial o mito de ser necessário esperar vinte e quatro ou quarenta e oito horas para registrar oficialmente o desaparecimento que, na verdade, deve ser reportado aos agentes de segurança pública assim que percebido o desaparecimento.

Em 2011, foi criada a Semana de Mobilização Nacional para Busca e Defesa da Criança Desaparecida, realizada anualmente entre os dias 25 e 31 de março, com ações e atividades estratégicas para promover a busca e a proteção das crianças desaparecidas no território nacional (Brasil, 2011), visando garantir a segurança e o reencontro de crianças e adolescentes desaparecidos e assegurar seu direito à convivência familiar e comunitária (Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2018, p. 163-164).

O documento finaliza o tema sobre desaparecimento de crianças e adolescentes com dados fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul que traz que, em 2015, foram registrados 482 casos de desaparecimento de crianças no estado, enquanto em 2016 o número foi de 397 (uma redução de 17,63% em relação ao ano anterior). A quantidade de registros de adolescentes desaparecidos é consideravelmente maior do que a de crianças, com 5.210 casos em 2015 e 5.053 em 2016 - uma queda de 3,01% em comparação com 2015 -. Ao comparar esses dados com a população das respectivas faixas etárias no estado - em 2015, 1.693.041 crianças e 996.769 adolescentes - , pode-se estimar que, em 2015, a taxa de desaparecimento de crianças foi de 0,28 por mil, enquanto a taxa entre adolescentes foi de 5,23 por mil (Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2018, p. 163-164).

As políticas de proteção à infância e adolescência compõem o segundo nível estruturante e têm como objetivo enfrentar ameaças e violações dos direitos desses grupos. A atuação envolve instituições como os Conselhos Tutelares e o Ministério Público, “e os demais que atuam por meio de uma atuação de agentes públicos de forma administrativa ou em inquéritos civis públicos e termos de ajustamento de conduta” (Freitas, 2021, p. 117). Quanto

ao desaparecimento, é possível alocar, neste eixo, os procedimentos iniciais investigativos de crianças e adolescentes desaparecidos. Isso porque a partir da notificação oficial do desaparecimento mediante Boletim de Ocorrência, ou documento correspondente, após avaliação pela autoridade policial pode ser instaurado inquérito sem, necessariamente, natureza criminal.

[...] o procedimento padrão segue os seguintes passos: a) Registro de boletim de ocorrência; b) Análise preliminar do caso; c) Inquérito; d) Envio para a especializada; e) Investigação (a depender da avaliação feita pelos policiais). A ordem dessa sequência depende, muitas vezes, da existência de uma delegacia especializada e, como já dito anteriormente, o registro do boletim de ocorrência não resulta necessariamente na instauração de um inquérito policial (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023a, p. 17).

Isso ocorre porque o desaparecimento, *per si*, não é considerado crime e, portanto, não enquadra-se em um fato típico que instaura obrigatoriamente um inquérito policial de natureza penal. Apesar da possibilidade de instauração de um inquérito de natureza civil pelo Ministério Público, por exemplo, defende-se que, mesmo o desaparecimento, em um momento inicial, não configurar uma relação necessária de causalidade como um fato criminoso, a importância da investigação a partir da abertura de um inquérito policial para que os procedimentos técnico-metodológicos investigativos de busca sejam aplicados para otimizar as chances de localização da criança ou do adolescente.

O Caderno Temático de referência com os fundamentos da busca de pessoas desaparecidas e investigação de desaparecimento de pessoas, elaborado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública no ano de 2023, deixa claro que

[...] apesar de seu caráter atípico, o evento “desaparecimento de pessoa” demanda atenção das forças investigativas da segurança pública, que devem aplicá-la de maneira análoga àquela dispensada a fatos delituosos (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023a, p. 49).

O documento também defende a importância do inquérito policial na investigação de pessoas desaparecidas pois, por meio dele, é possível realizar e solicitar procedimentos investigativos que podem ser relevantes na busca e na localização da criança ou do adolescente desaparecido:

a relação entre investigação e inquérito policial, no contexto da segurança pública, é tão forte que muitos tomam um pelo outro: “investigação” seria somente aquilo que se corporifica no inquérito, e o inquérito é o objetivo da investigação. Assinala-se aqui a discordância dessa percepção, entendida como reducionista [...]. O argumento principal para a utilização de ferramentas alternativas ao inquérito policial - IP para o registro decorre possivelmente do caráter não necessariamente típico do evento desaparecimento de pessoa, bem como a sua não prescrição, sendo reservada a abertura de inquérito apenas para os casos em que há indícios de se tratar de

desaparecimento criminoso. Como principal desvantagem do uso de um procedimento diverso do IP, há a impossibilidade de se obter, por meio dele, medidas cautelares como a quebra de sigilo telemático ou telefônico - recursos bastante úteis na busca por pessoas desaparecidas” (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023a, p. 50).

O Conselho Tutelar é o órgão central nessa área, encarregado de assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes. Suas atribuições incluem a aplicação de medidas protetivas, a solicitação de serviços públicos, a fiscalização de programas de atendimento e a representação junto ao sistema judiciário, superando práticas assistencialistas anteriores e promovendo o respeito aos direitos essenciais de crianças e adolescentes (Pase; Cunha; Borges; Patella, 2020).

Cada município deve manter pelo menos um Conselho Tutelar, constituído por cinco membros eleitos pela comunidade para mandatos de quatro anos, com possibilidade de reeleição. Esse conselho possui autonomia e permanência, e seus integrantes precisam atender a requisitos como boa conduta e residência no município. Regulado por normas municipais, o Conselho goza de liberdade para tomar decisões sem interferência de outras entidades, podendo requisitar serviços e informar o Judiciário caso suas resoluções não sejam cumpridas. Assim, o Conselho é reconhecido como um serviço público de grande relevância e essencial nas políticas de proteção para a infância e para a adolescência (Moreira, F., 2016).

Apesar de seu papel decisório, o Conselho Tutelar não se envolve em atividades de policiamento ou investigação, pois sua função é exclusivamente de defesa de direitos, e não de imposição de justiça. Sua atuação é focada na proteção e prevenção de situações de violência, garantindo que os conselheiros não sejam vistos como agentes punitivos. Essa distinção é fundamental para evitar confusões sobre o papel do Conselho e para fortalecer sua função de suporte e orientação na comunidade, mantendo sua independência e o compromisso com a proteção de direitos fundamentais (Brasil, 1990; Moreira, F., 2016).

O princípio da permanência garante a estabilidade institucional, política e jurídica dos Conselhos Tutelares, uma vez que eles atuam de forma independente dos interesses governamentais e com competências delimitadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa estabilidade permite que o Conselho preserve sua função contínua e acessível, fundamental para responder prontamente às demandas da população local. Para isso, as informações sobre localização, horários de atendimento e formas de contato devem estar disponíveis de forma clara, assegurando que o órgão cumpra sua missão de defesa imediata dos direitos das crianças e adolescentes (Brasil, 1990; Moreira, F., 2016).

Gabriel (2023) ressalta que a atuação do Conselho Tutelar, na prática, se relaciona mais com a não atuação adequada do sistema de garantias de direitos e, quando acionado de

forma desmedida, mostra a falha dos demais agentes do sistema da rede protetiva da infância e da adolescência:

o não funcionamento efetivo do Sistema de Garantias de Direitos requer a aplicação de medidas pelo Conselho Tutelar, ao qual caberá apenas fiscalizar o atendimento prestado, o qual deve ficar a cargo dos órgãos, programas e serviços competentes, zelando pela sua qualidade e eficiência, observando o disposto nos artigos 95 c/c 90, §3º, inciso II, do ECA [...]. Importante esclarecer que, o acionamento indiscriminado do Conselho Tutelar, é o resultado da falha do Sistema de Garantia e a rede de proteção, na garantia do atendimento à população infanto-juvenil, em cumprimento de seus deveres para com as crianças/adolescentes/famílias, que por força de Lei, possuem o direito de serem protegidas por meio das Políticas Públicas de atendimento ofertadas por parte do Estado (lato sensu), as quais necessitam estar à disposição, decorrente da necessidade do indivíduo, e não da aplicação de uma medida a todo momento e instante, banalizando essa importante ação, independentemente do acionamento do órgão de defesa e/ou da aplicação de qualquer medida por parte deste (Gabriel, 2023, p. 38-39).

O terceiro nível das políticas públicas para a infância e adolescência é o sistema de justiça, que “[...] se objetiva um reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes e o acesso à justiça” (Freitas, 2021, p. 121), e é voltado a responder às violações dos direitos de menores e a enfrentar fatores que frequentemente contribuem para o desaparecimento de crianças e adolescentes. Esse sistema, que envolve o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário, visa garantir a defesa de direitos individuais e coletivos, além de assegurar uma resposta efetiva quando o atendimento e a proteção em outras esferas falham.

No contexto de desaparecimentos, a intervenção judicial torna-se essencial para lidar com uma variedade de violações de direitos que aumentam a vulnerabilidade de crianças e adolescentes. Situações como negligência, abuso físico, psicológico e sexual, exploração sexual e trabalho infantil são fatores que não apenas representam violações diretas dos direitos, mas também podem levar ao afastamento de crianças de suas famílias, aumentando o risco de desaparecimento. Essas crianças, ao fugirem de um ambiente violento ou explorador, ficam expostas a perigos adicionais, incluindo o tráfico de pessoas e o aliciamento por redes criminosas.

Assim, o sistema de justiça atua para garantir que qualquer ameaça a direitos fundamentais seja devidamente investigada e tratada. A ‘desjudicialização’, como fala Moreira, R. (2020, p. 170), das demandas é uma estratégia, prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, para permitir que casos sejam resolvidos primeiramente em esferas de atendimento e proteção, com a judicialização sendo um último recurso. No entanto, quando a violação envolve crimes graves ou situações que favorecem o desaparecimento, o recurso à

Justiça se torna indispensável, permitindo a responsabilização penal e civil dos envolvidos e reforçando a proteção preventiva.

Em última instância, o sistema de justiça é um pilar essencial para proteger os menores e combater as condições que favorecem seu desaparecimento. A ação judicial nesses casos não apenas busca a responsabilização dos violadores, mas também age como uma medida de prevenção, ao desencorajar abusos e criar um ambiente de maior segurança para crianças e adolescentes. O sistema de garantias de direitos,

em todos os níveis políticos, deverão ser propostas e executadas ações de promoção de direitos humanos de crianças e adolescentes, que possuem a função de ampliar o universo informacional [...] no sentido de sensibilizar a sociedade em prol de mudanças culturais (Moreira, R., 2020, p. 170).

O sistema de garantias de direitos pode ser enxergado igualmente através da definição trazida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, que em sua Resolução ° 113, no art. 1º, traz as concepções dos eixos de promoção, defesa e controle de políticas para a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes:

Art. 1º Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal (Conanda, 2006).

O sistema, que deve abranger ações articuladas, coordenadas e efetivas em diversas áreas, incluindo a área de segurança pública - conforme o art. 14, *caput*, da Lei nº 13.431/2017 - possui as seguintes diretrizes a serem observadas e seguidas quando da proposição de políticas públicas que busquem promover e proteger os direitos fundamentais de crianças e adolescentes: abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida; capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais; estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento; planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias; celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência; priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva; mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento (Brasil, 2017).

Ao parametrizar a institucionalização do sistema de garantia de direitos, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente posiciona os agentes de segurança pública - polícia civil judiciária, inclusive a polícia técnica, e polícia militar, de acordo com o art. 7º, incisos V e VI, da Resolução nº 113 - como atores do Sistema de Garantia de Direitos responsáveis pelo eixo de defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes (Conanda, 2006).

O eixo de defesa de direitos de crianças e adolescentes faz parte do tríptico sustentáculo que forma a base do Sistema de Garantia de Direitos, quais sejam: promoção de direitos; defesa de direitos; e controle social (Conanda, 2006; Observatório da Criança e do Adolescente, [s.d.]). Sousa, A. M. (2012, p. 235) define os eixos da seguinte forma:

Eixo da promoção de direitos – que ocorre por meio do desenvolvimento da política de atendimento, articulando todas as políticas públicas. Os principais atores responsáveis pela promoção desses direitos são as instâncias governamentais e parte da sociedade civil que se dedica às áreas de assistência social, educação e saúde.

Eixo da defesa – que tem atribuição principal de fazer cessar as violações aos direitos e responsabilizar o autor da violência. Tem como principais atores os Conselhos Tutelares, Ministério Público, Judiciário, Defensoria Pública e *órgãos da Segurança Pública*.

Eixo de controle social – que é responsável pelo acompanhamento, avaliação e monitoramento das ações de promoção e defesa dos direitos. Esse controle é feito pela sociedade civil organizada e instâncias públicas colegiadas como os Conselhos (Sousa, A. M., 2012, p. 235, grifo nosso).

Baptista (2012, p. 191-196) enxerga o sistema de garantia de direitos com cinco eixos, ao invés de três, adicionando os eixos da instituição do direito e da disseminação do direito. O eixo de instituição de direito significa o direito instituído pelo sistema normativo composto por dispositivos constitucionais, leis - ordinárias e complementares -, resoluções e decretos legislativos que são de responsabilidade do Poder Legislativo. O eixo da disseminação do direito tem como finalidade primária preparar o corpo social, em sua totalidade, à experiência de vivência da cidadania a partir de discussões e contextos que promovam reflexões críticas acerca da garantia dos direitos fundamentais.

Além disso, o art. 9º, caput, da Resolução nº 113 (Conanda, 2006) determina que as instituições ligadas ao eixo de defesa de direitos de crianças e adolescentes, incluindo a Segurança Pública, deverão ser instados no sentido da exclusividade, especialização e regionalização dos seus órgãos e de suas ações, garantindo a criação, implementação e fortalecimento de, dentre outros, “[...] VIII - Delegacias de Polícia Especializadas, tanto na apuração de ato infracional atribuído a adolescente, quanto na apuração de delitos praticados

contra crianças e adolescentes em todos os municípios de grande e médio porte” (Conanda, 2006).

Os agentes de segurança pública são, portanto, agentes do sistema de garantias de direitos diretamente relacionados ao eixo de defesa de direitos quando há situações de violações destes, incluindo a ocorrência do desaparecimento. Devido à municipalização das políticas de atendimento, nos termos do art. 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, “[...] é imperativo que em todos os municípios o [sistema de garantias de direitos] estabeleça ou fortaleça o diálogo com a segurança pública, e que os órgãos competentes investiguem condutas violadoras de direitos contra crianças e adolescentes [...]” (Unicef, 2021, p. 19).

Os agentes de segurança pública, especialmente a polícia civil, desempenham um papel essencial como garantidores de direitos fundamentais ao atuar em operações de busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos. A segurança pública não se limita ao controle e prevenção de crimes, mas também se integra ao sistema de garantias de direitos, de modo a proteger a infância e a adolescência ao integrar o conjunto em rede de atores intersetoriais para assegurar o exercício dos direitos de crianças e adolescentes. O desaparecimento de crianças e adolescentes é uma situação que não apenas compromete a segurança pessoal, mas também expõe a criança ou o adolescente a riscos diversos, incluindo violência e exploração. Assim, a atuação dos policiais civis extrapola a investigação criminal e passa a ter um caráter protetivo, voltado à preservação do bem-estar e dos direitos fundamentais desse público, conforme a normativa nacional e internacional sobre proteção da infância e da adolescência (Nesrala, 2019).

Ao tratar da segurança pública como um direito fundamental social, percebe-se que o direito à proteção e segurança, especialmente para crianças e adolescentes, é um dever do Estado e exige uma resposta integrada entre diferentes instituições. Segundo a Constituição Federal de 1988, cabe ao Estado garantir a segurança de todos os cidadãos, o que se expande para uma perspectiva de direitos humanos, incluindo o direito de crianças e adolescentes de viverem em segurança e em ambiente protegido. Nesse sentido, a polícia civil quando acionada para investigações e buscas de crianças e adolescentes desaparecidos não apenas atua como uma resposta a uma eventual ação criminoso, mas como uma medida de resgate e de proteção integral de crianças e adolescentes (Pimenta, 2019).

Essa função de agentes do sistema de garantias de direitos torna a atuação da polícia civil parte fundamental da rede protetiva que visa defender crianças e adolescentes de violações de direitos que culminam, entre outras situações, no desaparecimento. O trabalho de busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos pela polícia civil reforça o papel dessa

instituição no cumprimento de um direito social fundamental, consolidando-se como um agente de promoção da cidadania e de garantias de direitos humanos. A atuação dos agentes de segurança pública, nesse sentido, conecta-se ao compromisso estatal de construir uma sociedade em que a proteção de crianças e adolescentes é assegurada de forma integral e prioritária, contribuindo para a segurança pública como um direito fundamental.

4 PERSPECTIVAS DE APRIMORAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO RIO GRANDE DO SUL (2018-2024)

O presente capítulo trata das perspectivas de aprimoramento e de formatação de políticas públicas voltadas para o enfrentamento da situação de desaparecimento de crianças e adolescentes no Rio Grande do Sul, levando em consideração as forças de segurança pública como integrantes do sistema de garantias de direitos e a necessidade de políticas interinstitucionais relacionadas aos procedimentos de busca e de localização realizados pela polícia civil dos estados e do Distrito Federal.

Neste capítulo, que se inicia com o contexto sobre desaparecimento de pessoas - incluindo crianças e adolescentes - é sustentado, substancialmente, através de dados oficiais dos anos de 2018 a 2024. Entretanto, nem todos os gráficos e tabelas trazem exatamente a delimitação temporal citada pois não há informações sistematizadas no período específico, mas existem informações *dentro* do período de 2018 a 2024. Por exemplo, a comparação acerca do total de pessoas desaparecidas, por sexo, no Brasil é extraída a partir de dados de 2019 a 2024, porque não existem informações oficiais sobre este comparativo no ano de 2018. Da mesma forma, a maioria dos gráficos que mostram a totalidade de crianças e adolescentes desaparecidos no território nacional possui como anos-base 2019 a 2022, de maneira mais robusta, já que não existem outros relatórios, pretéritos ou futuros, com o mesmo tipo de informação mediante a coleta de dados de outros anos. Apesar disso, realizou-se uma profunda pesquisa quali-quantitativa com técnica predominantemente documental para que o contexto de desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil, e no Rio Grande do Sul, fosse apresentado da forma mais completa possível, dentro dos limites e possibilidades.

Em seguida, são pontuados procedimentos de busca e localização com enfoque em experiências exitosas de algumas unidades da federação na busca e localização de crianças e adolescentes através de mecanismos interdisciplinares próprios. São descritos, também, os procedimentos de investigação realizados no Rio Grande do Sul, atentando-se para a

fragmentação de procedimentos e ausência de protocolos - em níveis federais, distritais e estaduais - uniformizados sobre as técnicas operacionais para buscar e localizar crianças e adolescentes de maneira adequada, o que envolve um trabalho em rede multidisciplinar.

Finalmente, com o intuito de responder o problema norteador da pesquisa, são sugeridas propostas de aprimoramento e formatação das políticas públicas para o enfrentamento da situação de crianças e adolescentes desaparecidos no Rio Grande do Sul a partir da perspectiva trazida pelo contexto de desaparecimento e para estudar em que medida os procedimentos técnico-operacionais da polícia civil, como agentes de segurança pública e do sistema de garantias de direitos, podem ser aprimorados e formatados através de políticas públicas interinstitucionais - mas que necessariamente passam pela segurança pública - de enfrentamento da desaparecimento de crianças e adolescentes gaúchos.

4.1 Contexto do desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil (2018- 2024)

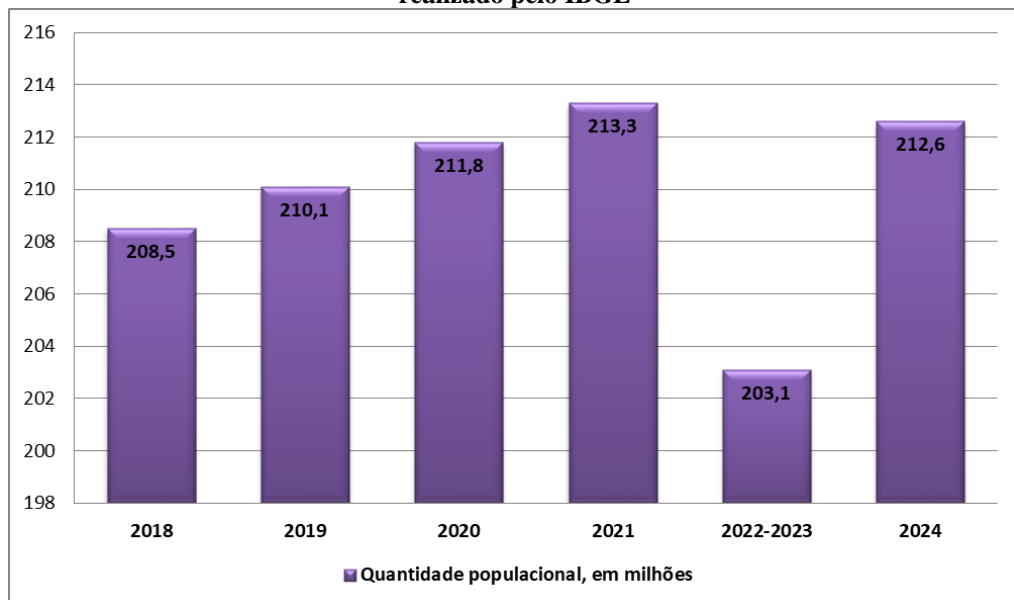
O Brasil contemporâneo vem passando, nas últimas décadas, por modificações importantes acerca de sua demografia com quedas nas taxas de fecundidade e, conseqüentemente, de natalidade ao mesmo tempo em que há aumento na expectativa de vida. As transformações demográficas impactam questões relevantes como oferta de serviços públicos e planejamento de políticas públicas adequadas para a população - conforme os recortes necessários - pois trazem novas demandas para as políticas, inclusive as de segurança (Conrad, 2024; Caiaffa; Friche, 2012). Fatores como crescimento populacional, urbanização, envelhecimento da população e migrações internas refletem aspectos que trazem desafios e exigem adaptações nas estratégias de segurança, sobretudo nas ações voltadas para a prevenção do desaparecimento de crianças e adolescentes e para os procedimentos de busca e localização.

No ano de 2018, a estimativa nacional projetiva era de 208,5 milhões de pessoas. Em 2019, a população brasileira foi estimada em 210,1 milhões de habitantes - um aumento de 0,77% -. Em 2020, havia, aproximadamente, 211,8 milhões de pessoas no Brasil; em 2021, 213,3 milhões, o que significa um aumento populacional de 0,71%, sugerindo uma estabilidade teórica projetiva na progressão populacional brasileira. A partir do censo demográfico, realizado no período de 1º de agosto de 2022 a 28 de fevereiro de 2023, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, demonstrou-se que a população brasileira era, neste período, de 203,1 milhões de pessoas, 4,78% a menos do que a projeção feita para o ano de 2021. A

atual projeção populacional, cuja data de referência, no sítio eletrônico do IBGE, consta como primeiro de julho de 2024¹³, encontra-se em 212,6 milhões de pessoas no Brasil.

A escala populacional no país entre os anos de 2018 a 2024, considerando as projeções dos anos 2018-2021, os dados do censo demográfico de 2022 e a projeção de 2024, indicou um aumento populacional de, em média, 0,76%, entre 2018 a 2021, e uma queda de quase 5% em 2022 e 2023, retornando o aumento a partir da projeção do ano de 2024.

Gráfico 2 - População brasileira nos anos de 2018 a 2024, entre projeções e dados do Censo Demográfico realizado pelo IBGE



Fonte: Elaborado pela autora através das informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, [s.d.]).

No período de 2018 a 2024, 517.726 pessoas desapareceram, oficialmente, no Brasil, o que significa que cerca de 0,247%¹⁴ da população brasileira está desaparecida nas modalidades voluntária, involuntária ou forçada, considerando o mesmo período.

A taxa de pessoas desaparecidas, por 100 mil habitantes, foi de 37,7 em 2018; 38,2 em 2019; 29,7 em 2020; 30,7 em 2021; 38,3 em 2022; 39,5 em 2023; e 37,7 em 2024.

O único ano que apresentou uma queda nas taxas, bem como nos números absolutos, de desaparecimento foi o ano de 2020, com uma redução significativa de 22,25%. Em 2021, os números voltam a subir em escala crescente.

¹³ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/pt/inicio.html>. Acesso em: 07 jan. 2025.

¹⁴ O cálculo foi feito a partir da razão entre a soma do número absoluto de pessoas desaparecidas (517.726 no período de 2018 a 2024) e a média da população brasileira total no mesmo período (média de 209,9 milhões de pessoas).

Tabela 2 - Pessoas desaparecidas, no Brasil, por 100 mil habitantes

Ano	Taxa
2018	37,7
2019	38,2
2020	29,7
2021	30,7
2022	38,3
2023	39,5
2024	37,7

Fonte: Elaborada pela autora com base nos Anuários Brasileiros de Segurança Pública dos anos de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024 ((Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023a; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025).

O ‘nascimento jurídico’ do desaparecimento se dá com o registro oficial do fato a uma delegacia de polícia civil mediante um boletim de ocorrência - ou documento correspondente. Notificar oficialmente o desaparecimento é, além de obrigação legal (Brasil, 2019; Brasil, 1990), a maneira basilar de produção quali-quantitativa de dados acerca de pessoas desaparecidas, pois as escassas estatísticas periódicas sobre o tema - produzidas por diferentes instituições - têm como ponto convergente a quantidade de documentos que notificam o desaparecimento de alguém.

O fenômeno do desaparecimento, em seu aspecto jurídico-legal, sofre, entretanto, o descompasso provocado pela subnotificação de casos. A subnotificação ocorre quando a quantidade oficial de registros não corresponde à realidade de casos relativos ao fenômeno (Sousa; Nunes; Cunha, 2021). É possível que a polícia civil nunca chegue a ser informada do desaparecimento de alguém, além de que possa haver mais de um registro de pessoa desaparecida - situação quando há mais de um comunicante do fato à autoridade policial. É possível também que no mesmo boletim de ocorrência conste o desaparecimento de mais de uma pessoa - nesse caso, um boletim de ocorrência corresponde a um registro e, conseqüentemente, a um dado oficial - e, finalmente, é possível que a pessoa desaparecida seja localizada e a informação do encontro não seja proferida à polícia. Ou seja,

[...] os números não correspondem, no entanto, ao total de pessoas desaparecidas: uma pessoa pode ter mais de um registro de desaparecimento, feito por diferentes familiares, assim como em um boletim de ocorrência pode constar mais de uma pessoa desaparecida (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022, p. 96).

O art. 87, inciso IV e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que uma das linhas de ação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente é o serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos, que deve ser executado em cooperação com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas¹⁵, proposto pela lei nº 13.812/2019, que estabelece a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas. Em 2005, foi incluído no art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente o parágrafo segundo que preconiza que a investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido (Brasil, 1990; Brasil, 2005; Brasil, 2019).

Esta inclusão se deu a partir da lei nº 11.259/2005, chamada de ‘lei da busca imediata’, que não possui essa nomenclatura à toa. A literatura sobre o tema identificou como uma das causas da subnotificação do desaparecimento a cultura policial de aguardar vinte e quatro ou quarenta e oito horas para realizar o registro (Oliveira, D., 2007; Oliveira, D., 2012; Ferreira, 2015; Araújo, F., 2014; Marinho, 2024; Nascimento, M., 2023; Brito, S., 2021; Serpi, 2014; Caires, 2016; Neumann, 2010) aliada à estigmatização do desaparecimento de pessoas da faixa etária de 0 a 17 anos, sobretudo adolescentes (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023b, p. 19-22)

Apesar dos documentos oficiais interinstitucionais estaduais, federais e municipais orientarem a realização do boletim de ocorrência assim que percebido o desaparecimento (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023a; Ministério Público do estado do Pará, 2022; Prefeitura de São Paulo, 2016; Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro, [s.d.]), o que ocorre é, muitas vezes, a procura pela polícia civil como último recurso. Por isso, foi editada a lei da busca imediata para alterar a cultura de espera para fazer o registro oficial de desaparecimento de crianças e adolescentes, pois é trabalho da polícia realizar os procedimentos de busca, e não, exclusivamente, da família - como ocorre na maioria dos casos, em que o desaparecimento é tratado como ‘problema de família’ e os familiares são os únicos

¹⁵ Até o momento, janeiro de 2025, o Cadastro ainda não foi criado.

encarregados de buscar pela pessoa desaparecida nos mais diversos órgãos, entidades e instituições (CICV, 2015; CICV, 2021).

Considerando que em 2020 houve, em escala global, a pandemia viral do COVID-19, que teve como uma das medidas sanitárias de segurança e de saúde a redução da mobilidade fora dos espaços domésticos, sugere-se, portanto, que 2020 não foi um ano de reais declínios nos casos de desaparecimento, mas sim de aumento nas subnotificações devido a pandemia do COVID-19, que impactou os registros oficiais de diversas formas de ocorrências (Monteiro; Carvalho; Gomes, 2021) devido às restrições necessárias para controle de contágio, inclusive e, talvez, principalmente de desaparecimento de crianças e adolescentes (Lima Júnior; Carvalho; Vieira, 2021; Miamoto; Uehara, 2022).

Desse modo, sustenta-se que a não notificação de casos de desaparecimento foi ampliada pela situação pandêmica de 2020, resultando em dados que tendem a apresentar um falso cenário de redução nos casos de desaparecimento de pessoas, quando, na verdade, retrata um dos diversos desafios que permeiam a coleta quali-quantitativa adequada de informações sobre pessoas desaparecidas.

Em 2022, o 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, de forma inédita, trouxe considerações sobre o desaparecimento de pessoas além da tradicional tabela fria contendo apenas a quantidade absoluta e relativa de pessoas desaparecidas por unidade federativa que integra os Anuários desde a 11ª edição, publicada em 2017. Isso significa que o Fórum Brasileiro de Segurança Pública passou a sistematizar dados sobre desaparecimento apenas a partir de 2017, considerando registros do ano anterior. Até então, não havia informações integradas e organizadas sobre a quantidade de pessoas desaparecidas no Brasil. Segundo o documento ‘mapa dos desaparecidos no Brasil’,

desde 2017 o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) tem monitorado o número de desaparecimentos no Brasil, uma temática que segue invisibilizada, tornando ainda maior o drama dos familiares que buscam por seus entes queridos. Uma pessoa é considerada desaparecida quando some repentinamente, sem avisar amigos ou familiares, não pode ser localizada nos lugares que costumava frequentar e nem em qualquer outro lugar (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 7).

Segundo o 16º Anuário, 65.225 boletins de ocorrência de desaparecimentos foram lavrados pelas polícias civis de todo o país no ano de 2021, o que corresponde à já mencionada taxa nacional de 30,7 por 100 mil habitantes. Apesar deste número ser elevado e indicar que este é um problema urgente para o Estado, a variação das taxas entre as unidades da federação produz o questionamento relativo à medida em que estes casos são, de fato, registrados e monitorados pelas autoridades policiais. Isso porque o estado do Amapá, por exemplo, registrou

apenas 21 boletins de desaparecimento - uma taxa de 2,4, portanto -, sendo o estado com a maior taxa de mortes violentas intencionais do país. No mesmo sentido, o estado da Paraíba soma, em teoria - porém oficialmente -, 100 casos de desaparecimento em todo o ano de 2021, a uma taxa de 2,5, levando a crer que as estatísticas são, provavelmente, subdimensionadas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022, p. 98).

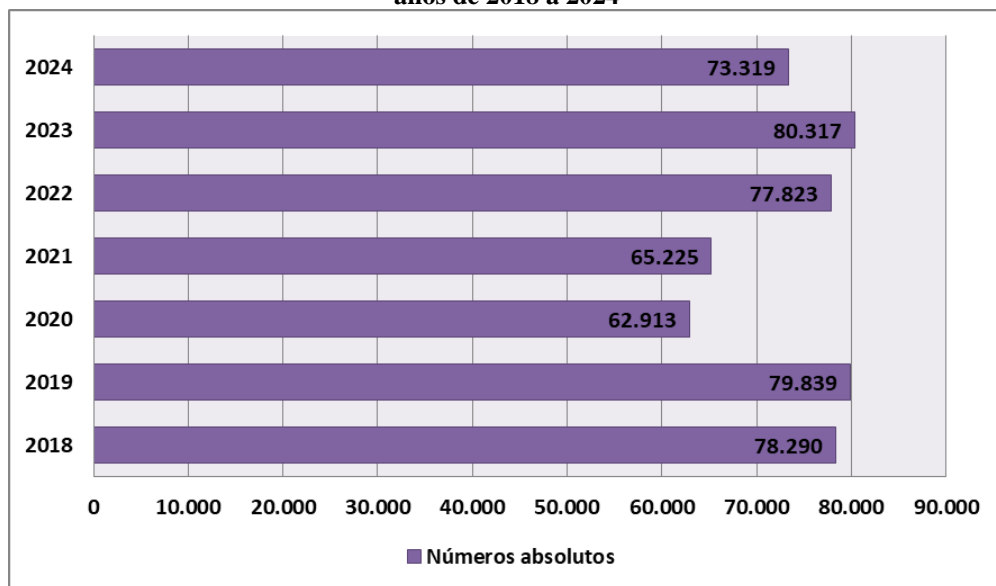
Tabela 3 - Relação entre as taxas de desaparecimento e as taxas de mortes violentas intencionais nos estados do Amapá e da Paraíba no ano de 2021

Estado	Taxa de desaparecimento	Taxa de mortes violentas intencionais
Amapá	2,4	63,2
Paraíba	2,5	28,1

Fonte: Elaborada pela autora com base nos dados do 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

Em 2018, desapareceram 78.290 pessoas no Brasil; em 2019, 79.839; em 2020, 62.913 - único ano com redução nas notificações oficiais -; em 2021, 65.225 - retornando a escala crescente de registros -; em 2022, 77.823; em 2023, 80.317 pessoas estavam desaparecidas - o maior número de casos dos anos analisados -; e, em 2024, 73.319. A média diária de desaparecimentos no Brasil no período de 2018 a 2024 é de 291.

Gráfico 3 - Quantidade, em números absolutos, do total de pessoas desaparecidas no Brasil com base nos anos de 2018 a 2024



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados dos Anuários de Segurança Pública dos anos de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023a; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025).

As informações quantitativas trazidas até então não distinguem os desaparecidos por faixa etária, sexo, gênero, raça ou cor de pele. Esses dados passaram a ser esmiuçados apenas a partir dos relatórios estatísticos de pessoas desaparecidas, produzidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e publicados a partir do ano de 2024 com conteúdos analíticos de 2019 a 2023.

Quanto ao sexo¹⁶, em 2022, havia 98,6 milhões de homens e 104,6 milhões de mulheres no Brasil, um parâmetro proporcional de 48,5% de população masculina e 51,5% de população feminina. De forma equitativa, a faixa etária de 35 a 39 anos é a maior entre os sexos, representando 4,11% da população feminina e 3,85% da masculina (IBGE, 2022).

Tabela 4 - Comparativo entre a quantidade de homens e mulheres no Brasil, em 2022

Sexo	Quantidade total	Porcentagem
Feminino	104.548.325	51,5%
Masculino	98.532.431	48,5%

Fonte: Elaborada pela autora com base nos dados do Censo Demográfico, de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022).

Desse total, 27,9 milhões são meninos de 0 a 19 anos e 26,8 milhões são meninas de 0 a 19 anos¹⁷. Equitativamente, a maior quantidade de meninos e meninas encontra-se na faixa dos 15 aos 19 anos, representando 3,6% da população masculina e 3,48% da população feminina (IBGE, 2022).

Tabela 5 - Comparativo da quantidade de crianças, adolescentes e jovens de 18 e 19 anos, por sexo, no Brasil, em 2022

Faixa etária	Feminino (números absolutos)	Feminino (%)	Masculino (números absolutos)	Masculino (%)
0 a 4	6.243.171	3,07%	6.641.689	3,18%
5 a 9	6.738.158	3,32%	7.011.282	3,45%
10 a 14	6.682.215	3,29%	6.992.746	3,44%

¹⁶ Entende-se que o conceito de gênero é mais coerente por incluir pessoas transexuais e transgênero, mas as informações utilizadas na pesquisa não fazem qualquer menção sobre considerar pessoas transexuais e transgênero no momento da coleta e produção de dados, além de usar explicitamente o termo 'sexo'. Portanto, nesta pesquisa, esse é o termo utilizado para manter-se convergente com os documentos oficiais usados na análise quali-quantitativa.

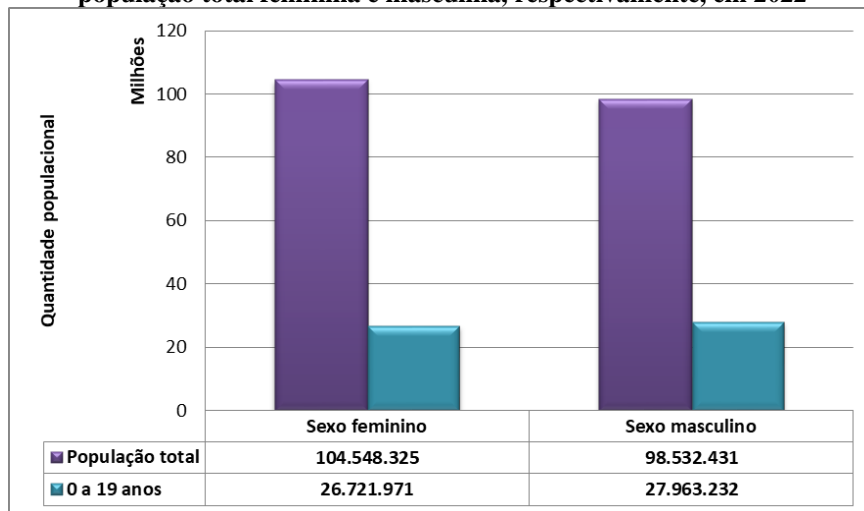
¹⁷ As informações disponibilizadas pelo Censo de 2022 não diferenciam as faixas etárias de acordo com a definição legal, trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, de 0 a 11 anos como criança e 12 a 17 anos como adolescente, agrupando as faixas etárias de cinco em cinco - 0 a 4; 5 a 9; 10 a 14; e 15 a 19 anos.

15 a 19	7.058.427	3,48%	7.317.515	3,60%
---------	-----------	-------	-----------	-------

Fonte: Elaborada pela autora com base nos dados do Censo Demográfico, de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022).

Considera-se, então, que aproximadamente 26,93% da população brasileira é composta por crianças, adolescentes e jovens de 18 e 19 anos, de ambos os sexos.

Gráfico 4 - Comparação, por sexo e faixa etária, da população brasileira de meninas e meninos com a população total feminina e masculina, respectivamente, em 2022



Fonte: Elaborada pela autora com base nos dados do Censo Demográfico, de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022).

A partir de 2024, o Ministério da Justiça e Segurança Pública publicou três documentos acerca do desaparecimento de pessoas: o relatório estatístico anual de pessoas desaparecidas do período de 2019 a 2021; o relatório estatístico anual de pessoas desaparecidas e localizadas, tendo como anos-base 2022 e 2023; e o relatório estatístico anual de crianças desaparecidas e localizadas, considerando o ano de 2022 (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024c; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024d; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024e).

O primeiro relatório estatístico anual de pessoas desaparecidas lançado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, no ano de 2024, traz dados dos anos de 2019 a 2021. A sistematização de dados sobre desaparecimentos de pessoas iniciar no ano de 2019 se dá pela determinação legal trazida pela Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas - lei nº 13.812/2019 -, que cria a figura das Autoridades Centrais Estaduais - ACEs e, em seu art. 7º, define que uma das responsabilidades dessas autoridades é elaborar um relatório estatístico anual com as seguintes informações: número total de pessoas desaparecidas, número de crianças e adolescentes desaparecidos, quantidade de casos solucionados e causas dos

desaparecimentos solucionados (Brasil, 2019; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024c, p. 10). Como a lei federal que institui a referida política entrou em vigor no ordenamento jurídico pátrio em 2019, os anos anteriores não foram contemplados com a necessidade de pesquisa, organização, agrupamento e sistematização de informações em documentos oficiais sobre pessoas desaparecidas.

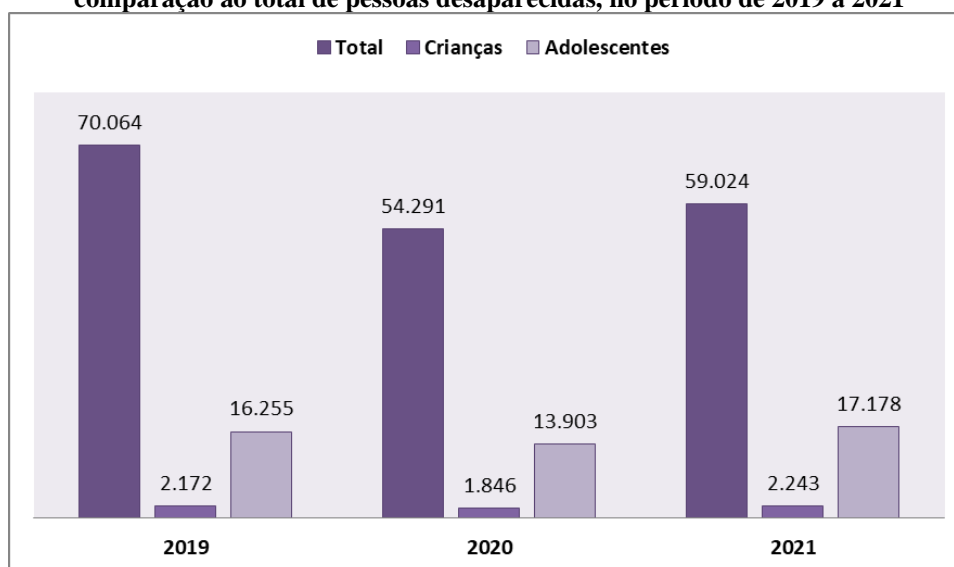
O relatório estatístico anual sobre o período de 2019 a 2021 é simplificado, limitando-se, na maior parte do documento, a descrever quantitativamente os números de pessoas desaparecidas e, ao longo do documento, realizar alguns recortes como faixa etária, sexo e raça/cor das pessoas desaparecidas em números absolutos e em taxas por cem mil habitantes. Como o documento é pioneiro, sustentou os entraves para a obtenção de dados oficiais pelas ACEs:

as Autoridades Centrais Estaduais, quando do preenchimento dos relatórios, reportaram dificuldades no preenchimento das informações, alegando, mormente, a impossibilidade da coleta dos dados devido a limitações nas estruturas dos bancos de dados próprios, à diferença do registro e acompanhamento dos casos quando se compara delegacias especializadas e delegacias de área e de interior, à inexistência de registro de ocorrência de localização de pessoa e à inexistência de campo específico para indicar a causa do desaparecimento, ficando a cargo do próprio registrador mencionar no corpo do boletim de ocorrência (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024c, p. 11).

Segundo este relatório, no período de 2019 a 2021, 183.379 pessoas desapareceram no Brasil, 70.064 em 2019; 54.291 em 2020; e 59.024 em 2021. Em 2019, 3,1% das pessoas desaparecidas eram crianças e 23,2% eram adolescentes. Em 2020, houve o aumento para 3,4% de crianças desaparecidas e 25,6% de adolescentes desaparecidos - apesar do número total oficial de desaparecidos em 2020 ter 'diminuído' -. Em 2021, 3,8% do número total de pessoas desaparecidas eram crianças e 29,1% eram adolescentes (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024c).

Cruzando os recortes de sexo e faixa etária, nos desaparecimentos envolvendo apenas crianças, de 0 a 11 anos, houve praticamente uma equivalência entre os sexos, com cerca de 51% dos casos envolvendo meninos e 48% envolvendo meninas. Já entre adolescentes o quadro se altera. Entre 2019 e 2021, cerca de 65% dos casos de desaparecimento de pessoas no país envolveram meninas de 12 a 17 anos (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024c, p. 17-19).

Gráfico 5 - Quantidade, em números absolutos, de crianças e adolescentes desaparecidos no Brasil em comparação ao total de pessoas desaparecidas, no período de 2019 a 2021

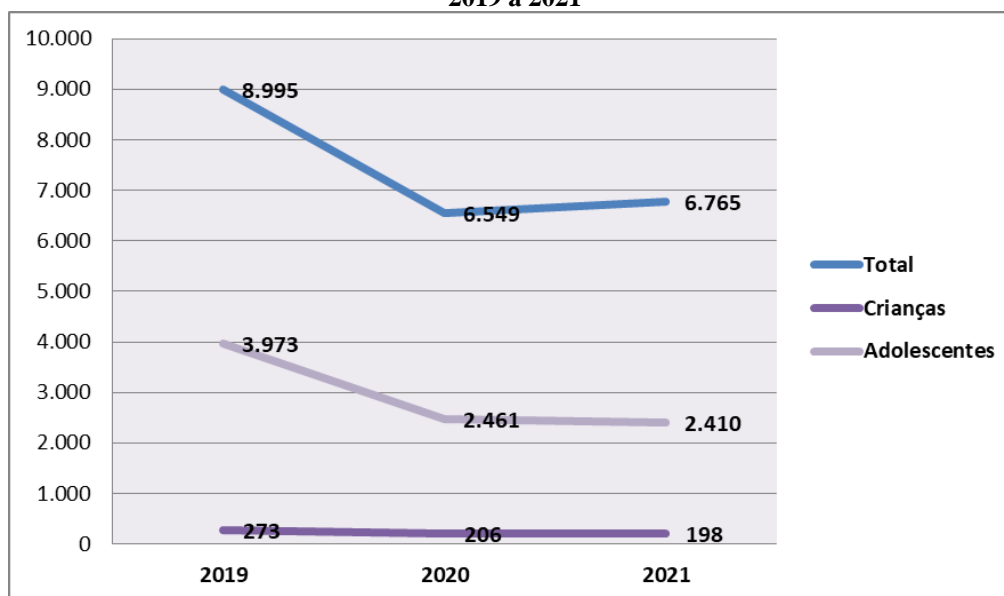


Fonte: Elaborada pela autora com base nos dados do relatório estatístico anual de pessoas desaparecidas do período de 2019 a 2021 (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024c).

Na região Sul, 50.904 pessoas desapareceram no período de 2019 a 2021 - 27,% dos desaparecimentos em todo o território nacional. Com uma taxa de 79,1 desaparecidos por cem mil habitantes em 2019; 57,3 em 2020; e 59 em 2021, o estado do Rio Grande do Sul concentrou 22.309 pessoas desaparecidas no período de 2019 a 2021 - 12,2% de todos os desaparecimentos no Brasil e 43,8% de todos os desaparecimentos da região -, sendo a segunda unidade federativa com maior número de pessoas desaparecidas, atrás apenas do estado de São Paulo (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024c).

Em 2019, no Rio Grande do Sul, 8.995 pessoas desapareceram, sendo 273 crianças (3,04%) e 3.973 adolescentes (44,19%). Em 2020, das 6.549 pessoas oficialmente tidas como desaparecidas, 206 eram crianças (3,15%) e 2.461 eram adolescentes (37,57%). Em 2021, havia 6.765 registros de pessoas desaparecidas. Destes, 198 eram de crianças (2,93%) e 2.410 eram de adolescentes (35,64%) (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024c).

Gráfico 6 - Comparativo, em números absolutos, da quantidade de crianças e adolescentes desaparecidos no Rio Grande do Sul com a quantidade total de pessoas desaparecidas no estado gaúcho, no período de 2019 a 2021



Fonte: Elaborada pela autora com base nos dados do relatório estatístico anual de pessoas desaparecidas do período de 2019 a 2021 (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024c).

O número total de pessoas desaparecidas sofreu uma sensível diminuição no ano de 2020, voltando a crescer em 2021. É possível notar uma estabilidade na quantidade de crianças desaparecidas no estado gaúcho, com pouca variação percentual nos anos de 2019 a 2021. Em relação aos adolescentes, no ano de 2020, houve uma redução de 38,05% nos registros de desaparecimento, convergindo com a hipótese discutida neste tópico acerca das subnotificações derivadas do cenário pandêmico causado pelo coronavírus. Em 2021, o número de adolescentes desaparecidos no Rio Grande do Sul manteve-se estável em relação ao ano anterior.

O relatório estatístico anual de pessoas desaparecidas e localizadas, de anos-base 2022 e 2023, e o relatório estatístico anual de crianças desaparecidas e localizadas, considerando o ano de 2022, são documentos mais completos em relação ao relatório já analisado pois, além de trazerem as estatísticas sobre pessoas localizadas, trazem recortes mais precisos e com informações mais detalhadas sobre o desaparecimento de pessoas por faixa etária, sexo, raça/cor e regiões do País.

Em 2022, foram registrados 82.216 casos de pessoas desaparecidas no Brasil, sendo 2.169 crianças (2,64% do total) e 18.119 adolescentes (22,04% do total). Apesar dos documentos apontarem que a maior faixa etária de desaparecimentos é a adulta, com 53.818 de casos de desaparecimento (65,44% do total), vale ressaltar que esta faixa etária leva em

consideração pessoas de 18 a 59 anos, enquanto adolescentes são pessoas de 12 a 17 anos - uma faixa etária mais restrita, portanto.

Isso significa que a quantidade de desaparecimentos de adolescentes no Brasil é significativa e possui raízes de ordem social, psicológica e cultural (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024c; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024e; Oliveira, 2012; Ferreira, 2015).

Das 2.169 crianças desaparecidas em 2022, 518 dos casos ocorreram na região Sul do País - segundo maior índice de desaparecimentos de crianças no Brasil por região, com 23,88% do total de crianças desaparecidas. A região sudeste possui o maior número de casos, sendo 811 oficialmente registrados (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024c; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024e).

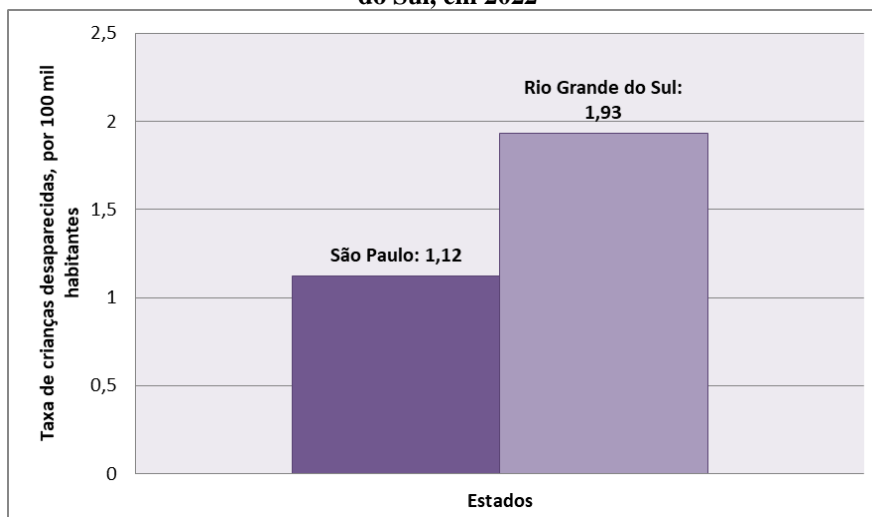
Com relação ao Brasil, em números absolutos, o Rio Grande do Sul é a segunda unidade da federação com mais casos de desaparecimento, atrás do estado de São Paulo, que é o estado brasileiro mais populoso - fazendo sentido ser o estado em que mais há casos de desaparecimento - , enquanto que o Rio Grande do Sul é o sexto estado em quantidade absoluta de habitantes. Isso significa que o estado gaúcho possui um número proporcionalmente elevado de desaparecimento de pessoas.

Em números relativos, considerando a população atual de 44,5 milhões no estado de São Paulo¹⁸ e os 498 casos registrados de crianças desaparecidas no ano de 2022, tem-se uma taxa de, aproximadamente, 1,12 crianças desaparecidas por 100 mil habitantes. O Rio Grande do Sul, com população de 10,8 milhões de pessoas¹⁹ e 208 notificações oficiais de desaparecimento de crianças, possui uma taxa de, aproximadamente, 1,93 crianças desaparecidas por 100 mil habitantes.

¹⁸ De acordo com dados do IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp.html>. Acesso em: 13 jan. 2025.

¹⁹ De acordo com dados do IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rs.html>. Acesso em: 13 jan. 2025.

Gráfico 7 - Taxas de crianças desaparecidas por 100 mil habitantes dos estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, em 2022



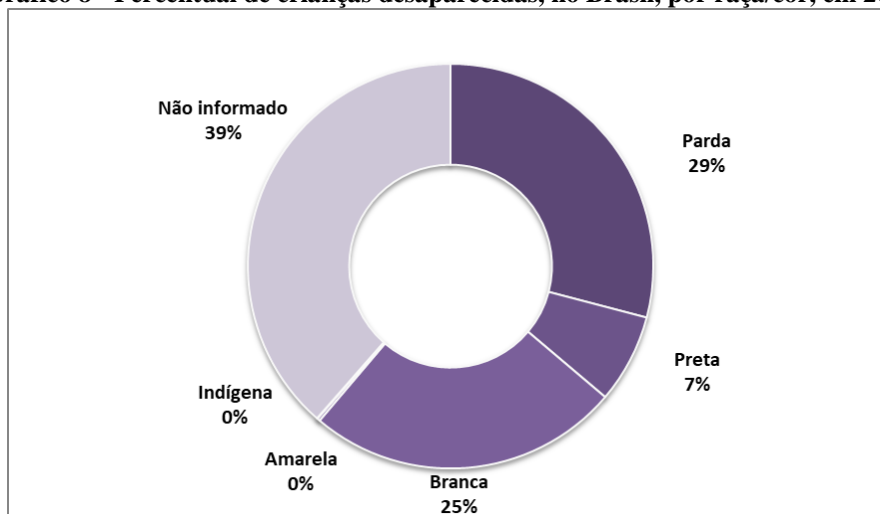
Fonte: Elaborado pela autora através do cálculo da razão entre o número das populações dos estados, mediante dados do IBGE, e o número de crianças desaparecidas de cada estado no ano de 2022, dado obtido no relatório estatístico anual de pessoas desaparecidas e localizadas, de anos-base 2022 e 2023, e no relatório estatístico anual de crianças desaparecidas e localizadas, considerando o ano de 2022 (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024c; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024e).

Dentre os estados da região Sul, o Rio Grande do Sul é o estado que possui o maior número de crianças desaparecidas, com 208 casos, o que significa 9,59% em relação ao Brasil e 40,15% em relação à região Sul - portanto, quase metade dos desaparecimentos de crianças da região Sul ocorrem no estado gaúcho (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024c; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024e).

No Brasil, 54,5% dos desaparecimentos são de meninos e 45,4% são de meninas. A região Sul segue o padrão nacional, com 52,5% de meninos desaparecidos (272 casos) e 47,5% de meninas desaparecidas (246 casos). O Rio Grande do Sul, em 2022, registrou o desaparecimento de 123 meninos e 85 meninas, convergindo com os parâmetros nacional e regional (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024d).

Quanto ao recorte de raça/cor, é interessante notar que, dos desaparecimentos de crianças no Brasil, 638 são de crianças consideradas pardas - o que significa um percentual de 29,13% do total de meninos e meninas desaparecidos nacionalmente em 2022. Crianças brancas desaparecidas totalizaram 547 casos, com 24,98%, seguidas de 156 crianças pretas desaparecidas, além de 5 crianças indígenas e 1 criança amarela.

Entretanto, o maior percentual, de 38,5%, está relacionado a não informação da raça/cor da criança no momento do registro do desaparecimento, o que dificulta uma análise mais aprofundada sobre este recorte, bem como põe entraves no próprio dimensionamento do fenômeno (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024d).

Gráfico 8 - Percentual de crianças desaparecidas, no Brasil, por raça/cor, em 2022

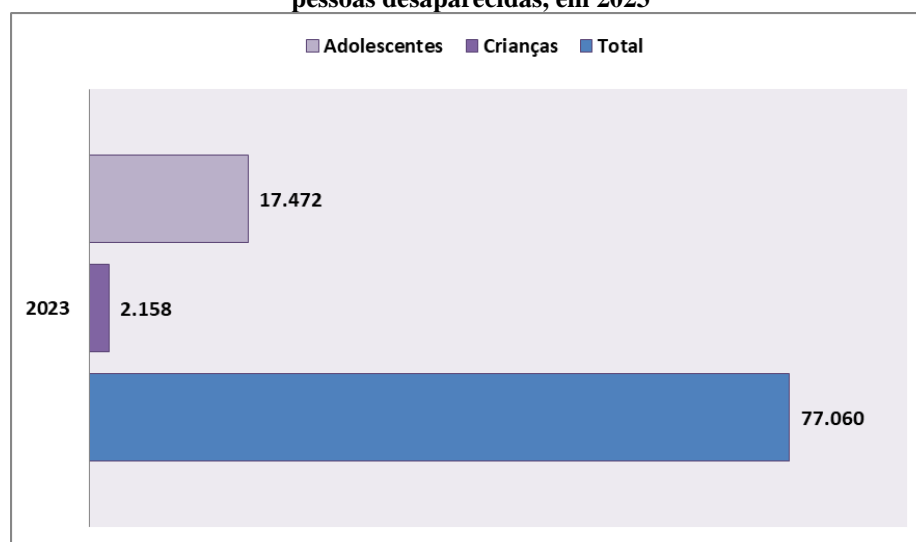
Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados do relatório estatístico anual de crianças desaparecidas e localizadas de ano base 2022 (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024d).

Na região Sul, em 2022, 63% dos desaparecimentos foram de crianças brancas; 9,2% de crianças pretas; 22,7% de crianças pardas; e 4,8% de crianças não tiveram a cor/raça mencionada no momento da notificação oficial do desaparecimento. Das 27 unidades da federação, o Rio Grande do Sul foi uma das quatro unidades federativas que registrou o desaparecimento de crianças indígenas, totalizando 0,5% dos casos (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024d).

Em 2023, 77.060 pessoas estavam desaparecidas no Brasil, 6,7% a menos em relação ao ano de 2022. Em âmbito regional, a região Sul novamente é a segunda onde há mais casos de pessoas desaparecidas, com 18.005 casos - 23,4% do total de desaparecimentos no País. O estado do Rio Grande do Sul é, repetidamente, a segunda unidade federativa em que mais pessoas desaparecem, com 7.628 casos oficialmente registrados, o que corresponde a 9,9% das pessoas desaparecidas no Brasil.

Ao cruzar dados de faixa etária e sexo de pessoas desaparecidas, quanto a faixa de 0 a 11 anos - crianças - 54,0% dos desaparecidos eram meninos e 45,5% eram meninas, o que sugere uma estabilidade na proporção de desaparecimentos infantis entre os sexos. Entre adolescentes, os números são desarmônicos: 64% dos desaparecimentos são de meninas e 35,8% são de meninos (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024c, p. 45).

Gráfico 9 - Total de crianças e adolescentes desaparecidos no Brasil em comparação com a totalidade de pessoas desaparecidas, em 2023

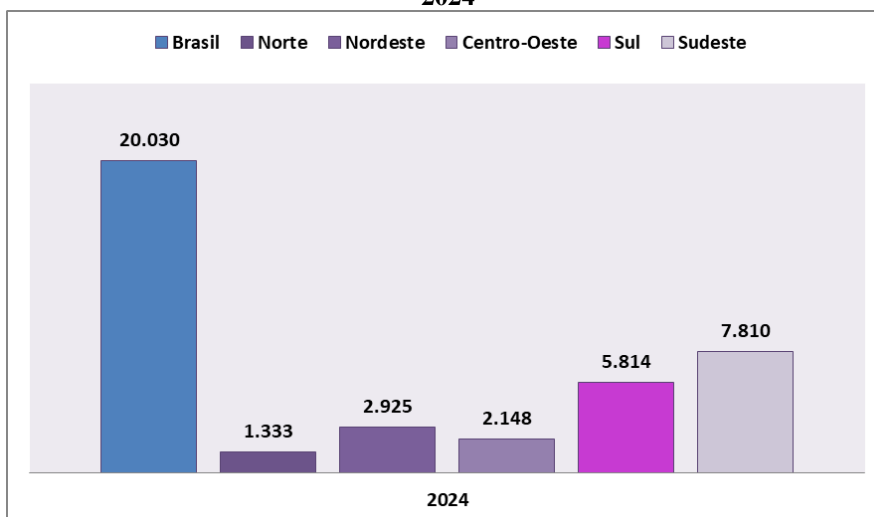


Fonte: Elaborada pela autora através dos dados do relatório estatístico anual de pessoas desaparecidas e localizadas de anos-base 2022 e 2023 (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024c, p. 47).

Em 2024, das 73.319 pessoas desaparecidas no Brasil, 20.030 são crianças e adolescentes, representando uma variação de 7,65% em relação a 2023 e uma média de 60 desaparecimentos diários. Considerando números relativos, 10,28 crianças e adolescentes desapareceram no País por 100 mil habitantes. Do número total, 12.431 dos desaparecimentos são de meninas e 7.501 são de meninos. Em 98 registros o sexo da criança ou adolescente desaparecido não foi informado (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025).

Na região Sul, 5.814 crianças e adolescentes desapareceram, 8% do total de crianças e adolescentes desaparecidos no Brasil, sendo 3.386 meninas e 2.427 meninos. Seguindo os padrões dos anos anteriores, os estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul formam a segunda região brasileira com maior número de desaparecimento.

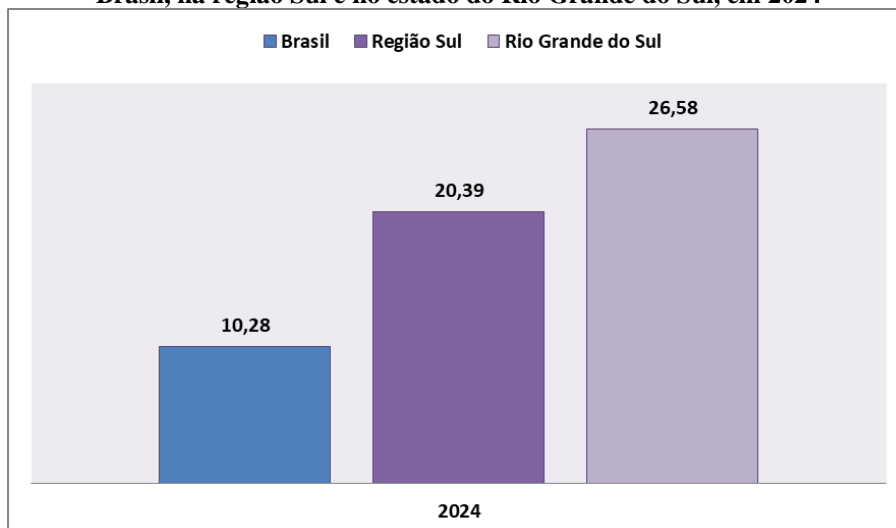
Gráfico 10 - Números absolutos de desaparecimentos de crianças e adolescentes por região do Brasil, em 2024



Fonte: Elaborado pela autora através das informações disponibilizadas pelos Dados da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025).

Destes estados, o Rio Grande do Sul segue sendo o estado com maior casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, com 2.736 desaparecidos de 0 a 17 anos - 47,1% do total de desaparecidos da Região. Com uma média diária de 8 desaparecimentos, os números relativos trazem uma taxa de 26,58 crianças e adolescentes gaúchos desaparecidos por 100 mil habitantes. Dos 2.736 desaparecidos, 1.502 são meninas (54,9%) e 1.234 são meninos (45,2%) (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025).

Gráfico 11 - Comparativo do número de crianças e adolescentes desaparecidos por 100 mil habitantes no Brasil, na região Sul e no estado do Rio Grande do Sul, em 2024



Fonte: Elaborado pela autora através das informações disponibilizadas pelos Dados da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025).

O contexto apresentado procurou trazer uma análise quali-quantitativa do desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil, com comparações entre o cenário nacional, regional e estadual, com enfoque no estado gaúcho. Entre 2018 e 2023, os dados mostram a relevância do fenômeno do desaparecimento enquanto problema público, com oscilações nas taxas de desaparecimento devido a fatores como subnotificações, especialmente no contexto da pandemia de COVID-19.

Apesar de esforços como a criação da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e leis que priorizam a busca imediata, ainda persistem lacunas significativas, como a subnotificação de casos e a ausência de informações detalhadas sobre raça/cor e causas dos desaparecimentos com foco no período da infância e da adolescência.

4.2 Procedimentos de busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos

O Brasil possui 7.052 delegacias de polícia civil²⁰, que é um órgão estadual ou distrital, no caso do Distrito Federal e Territórios, competente para realizar os procedimentos necessários para apurar casos que envolvem infrações penais e casos que se enquadrem em fatos cuja investigação policial é necessária - como o desaparecimento, nos termos da lei nº 14.735/2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis (Brasil, 2023b).

Desse número total de delegacias, 21 possuem divisões especializadas para a investigação de pessoas desaparecidas - geralmente nas capitais dos estados e do Distrito Federal e vinculadas ao departamento de homicídios e proteção à pessoa²¹ - e 110 são delegacias para crianças e adolescentes (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2021), o que significa 1,6% do total de delegacias de polícia civil.

Como “[...] a lei reconhece, portanto, que o desaparecimento é transversal às diferentes esferas de atuação estatal” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023b, p. 13), os protocolos de busca e de localização de crianças e adolescentes desaparecidos, para melhor adequação e adaptação às realidades estaduais ou regionais, também devem possuir procedimentos passíveis de comunicação intersetorial e de troca de informações entre os agentes envolvidos na busca e

²⁰ Número extraído dos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional do Ministério Público a partir do relatório dinâmico intitulado ‘Controle Externo da Atividade Policial em Números de Delegacias de Polícia Civil’, cujas informações mais recentes datam de 2023 (Conselho Nacional do Ministério Público, [s.d.]).

²¹ Informação extraída a partir da análise, realizada em janeiro de 2025, da estrutura organizacional da polícia civil de cada unidade da federação, mediante consulta em sítio eletrônico oficial, e da posterior identificação de delegacia, divisão ou núcleo especializado em investigação de pessoas desaparecidas.

localização, os demais atores do sistema de garantias de direitos e a família - vítima mediata da situação de desaparecimento.

A investigação de pessoas desaparecidas envolve procedimentos de busca e de localização, que são sinérgicos, porém não, necessariamente, idênticos. A lei nº 13.812/2019, em seu art. 3º, a busca e a localização de pessoas desaparecidas são consideradas prioridade com caráter de urgência pelo poder público e devem ser realizadas preferencialmente por órgãos investigativos especializados, sendo obrigatória a cooperação operacional por meio de cadastro nacional, incluídos órgãos de segurança pública e outras entidades que venham a intervir nesses casos (Brasil, 2019).

A busca por pessoas desaparecidas, portanto, envolve principalmente as forças de segurança pública, notadamente a polícia civil, em atuação direta e intersetorial com órgãos, instituições e entidades estatais ou da sociedade civil através de procedimentos documentais, tecnológicos e de cruzamento de dados e informações (Marinho, 2024; Claudino, 2014).

Quando o desaparecimento envolve crianças e adolescentes, as metodologias de busca envolvem a rede do sistema de garantias de direitos com buscas específicas, como ofícios ao Conselho Tutelar, fundações de atendimento socioeducativo e instituições de abrigamento voltadas para crianças e adolescentes (Leal, R.; Carvalho, A., 2024).

A localização da criança ou adolescente desaparecido, resultado dos procedimentos de busca, mantém o caráter interinstitucional do procedimento, mas possui dois desdobramentos: em caso de localização sem vida, deve ser feita a identificação e a entrega para a família de maneira digna e humanizada; quando a criança ou adolescente desaparecido é localizado com vida, o enfoque do protocolo passa a ser voltado para políticas de possibilidade de devolução da pessoa - antes - desaparecida ao núcleo familiar e ao convívio sociocomunitário anteriormente habitual, com políticas de acolhimento e de viabilidade de retorno (Carvalho, A.; Carvalho, F., 2024).

[...] o encerramento do procedimento de busca passa pela notificação sobre a localização às pessoas que registraram a ocorrência do desaparecimento, pela entrega dos restos mortais em caso de falecimento da pessoa desaparecida ou pela facilitação do reencontro entre o noticiante e a pessoa desaparecida, quando encontrada com vida (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023, p. 13).

Isso significa que o sucesso dos procedimentos de busca é medido pela localização da pessoa tida como desaparecida, com vida ou sem. Ou seja, “[...] quando se afirma que uma busca de pessoas desaparecidas e investigação de desaparecimento de pessoa foi bem-sucedida,

queremos dizer unicamente que a pessoa foi localizada, ou seus restos mortais identificados e entregues a seus familiares [...]” (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023, p. 74).

Em relação às buscas, a lógica cartorial, documental e burocrática possui um espaço relevante nos procedimentos técnico-operacionais dos agentes policiais (Ferreira, 2011; Ferreira, 2013; Ferreira, 2014). Formalmente, o ‘nascimento jurídico’ - já mencionado - do desaparecimento ocorre através da produção de um documento geralmente denominado boletim de ocorrência, podendo haver variações de nomenclatura. Segundo o documento ‘mapa dos desaparecidos no Brasil’,

o procedimento padrão para iniciar as buscas começa, [...], com o registro do Boletim de Ocorrência em uma delegacia de polícia. Algumas vezes esse documento é encaminhado diretamente para o setor especializado em desaparecimentos, quando feito em outra unidade policial. Em casos de maior gravidade, quando o desaparecido é criança ou há indícios de outros crimes envolvidos, o contato com a família e com os policiais da área é realizado (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023b, p. 21).

Realizado o registro de desaparecimento, a continuação do procedimento de busca depende do local em que o boletim de ocorrência foi feito. Tratando-se de criança ou adolescente, o ideal é que o boletim de ocorrência seja confeccionado em uma delegacia de polícia especializada, seja o Departamento de Proteção aos Grupos Vulneráveis - DPGV, que pode ou não ter divisão própria para crianças e adolescentes, ou as Delegacias de Proteção à Criança e ao Adolescente - DPCAs. As 21 delegacias encontradas que são especializadas em desaparecimento de pessoas tratam de buscar e localizar pessoas maiores de dezoito anos.

Entretanto, como as delegacias de polícia especializadas para a proteção dos direitos e garantias da infância e da adolescência representam 1,6% do total de delegacias de polícia civil do País, segundo dados de 2021 (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2021), a maior parte dos boletins de ocorrência relativos a desaparecimento são realizados em delegacias regionais ou locais. Se houver a delegacia especializada, o caso de desaparecimento da criança ou do adolescente é posteriormente encaminhado para a DPCA. Se não, os procedimentos de busca e de localização são realizados pelos agentes policiais da delegacia em que foi realizado o boletim de ocorrência.

Gráfico 12 - Quantidade, em números absolutos, de delegacias especializadas para a proteção de crianças e adolescentes no Brasil, por região, em 2021



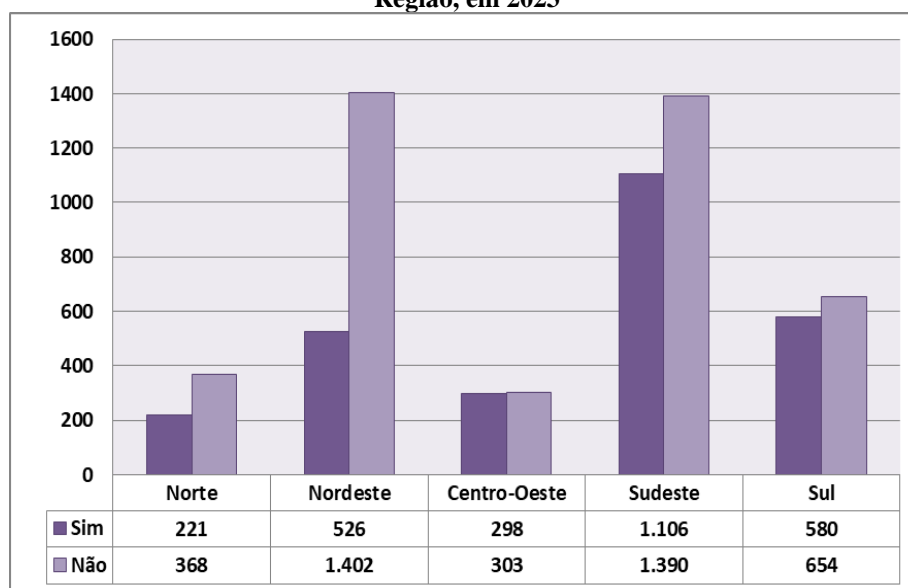
Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2021).

Com isso, há a primeira questão de entrave relacionada aos procedimentos de busca:

[...] não é raro que a confecção do boletim de ocorrência de desaparecimento de pessoa não receba a atenção adequada na sua realização. Seja por desconhecimento do tema por parte dos agentes públicos, seja pelo estado emocional dos familiares da pessoa desaparecida, ou pela inadequação do instrumento de registro para esse evento em específico. Tal ação, porém, é fundamental para o êxito de qualquer processo de busca e investigação de desaparecimento (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023, p. 24).

Isso se torna evidente quando a quantidade de registros de ocorrências acerca de pessoas desaparecidas é analisada. Das delegacias de polícia civil nas cinco regiões brasileiras, todas relataram - através de preenchimento de formulários enviados ao Conselho Nacional do Ministério Público em cumprimento à Resolução nº 20/2007, do CNMP, que disciplina o controle externo da atividade policial - que, na maior parte das delegacias, não existem registros de ocorrência de pessoas desaparecidas.

Gráfico 13 - Registros de ocorrências de pessoas desaparecidas, de acordo com as polícias civis, por Região, em 2023



Fonte: Elaborado pela autora através dos dados do relatório dinâmico ‘Controle Externo da Atividade Policial em Números: Delegacias de Polícia Civil’, do Conselho Nacional do Ministério Público (2023).

Esses números refletem, além do fenômeno já discutido da subnotificação, a dificuldade de oficializar o registro do desaparecimento de pessoas, especialmente crianças e adolescentes, pelos comunicantes, já que, no plano fático, “[...] não há investigação para a maior parte de desaparecidos: adolescentes – *que constituem o maior grupo entre os desaparecidos*, [...] - e adultos, salvo aqueles com questões de saúde mental [...]” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023b, p. 20, grifo nosso).

Como problema público a ser enfrentado através de políticas públicas, o desaparecimento de crianças e adolescentes, ao ter o boletim de ocorrência de desaparecimento como única fonte oficial de dados quali-quantitativos pelos órgãos, entidades e agentes estatais, mostra-se como problemática difícil de ser enfrentada. O boletim de ocorrência - que precisa ser bem redigido e especializado para tal fato -, gera as estatísticas disponíveis para pesquisas e para a elaboração de políticas de prevenção e enfrentamento e, uma estatística mal coletada - devido ao vício de imprecisão da fonte - gera um problema público mal dimensionado que, por sua vez, forma a base de uma política pública mal formulada.

Em se tratando de crianças e adolescentes, os comunicantes - em sua maioria, familiares - passam por dificuldades no momento de iniciar a formalização do fato do desaparecimento nas delegacias de polícia para iniciar os procedimentos de busca.

recorrer à polícia tem sido um forte obstáculo enfrentado pelas famílias de desaparecidos. A angústia familiar diz respeito à falta de amparo jurídico e

psicológico para suas aflições e na ausência de aparatos policiais de investigação. Um dos problemas pode estar na complexa teia de significados que se construiu sobre o desaparecido civil e que tem inviabilizado a constituição de um estatuto legal que norteie as ações estatais e normatize as atividades policiais, assim como permita uma clara orientação sobre as relações entre a família e as instituições de apoio para a busca do desaparecido” (Oliveira, D., 2007, p. 19).

Como crianças e adolescentes constituem um grupo cujo desaparecimento, que, através da definição traçada por Carneiro (2022), é necessariamente involuntário, ou seja, não é possível que confirmem qualquer consentimento válido ao ato de desaparecer e, mesmo em casos em que a criança ou o adolescente ‘some’ por ‘vontade própria’ - costumeiramente denominada ‘fuga’ - (Gattás; Fígaro-Garcia; Fridman, 2011), é imprescindível a articulação entre família, Estado e sociedade civil no compartilhamento de informações para que a busca seja otimizada e a localização, com vida, idealmente, seja possível. Entretanto, na prática, não é o que ocorre.

Embates entre família e policiais é a realidade nos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, seja pela estigmatização policial de que o desaparecimento de uma criança ou de um adolescente é um ‘problema familiar’ que possui menor importância frente aos crimes que ocorrem, seja pela falta de acolhimento e acompanhamento multidisciplinar necessário para a família durante o processo de busca e localização da criança ou adolescente desaparecido (Ferreira, 2015; Fígaro-García, 2010).

o processo investigativo deve garantir condições de participação dos familiares nas atividades. Esse princípio assinala que o direito à participação dos familiares da pessoa desaparecida nos processos de busca deve ser considerada tanto em seu sentido ativo, isto é, compartilhando com os policiais informações úteis colaborando com eles, quanto em seu sentido passivo, qual seja, do direito garantido aos familiares de serem atualizados sobre o andamento das investigações, seus avanços e impasses (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023, p. 47).

Estes atores, ao invés de convergirem esforços para o interesse comum de encontrar a criança ou do adolescente, ausentam-se em suas posições de dever de prover a proteção integral e a absoluta prioridade aos direitos das crianças e dos adolescentes que, certamente, estão sendo violados devido à situação de desaparecimento. Tem-se, portanto,

[...] a falta de atenção do Estado e do relator/denunciante com o desaparecimento. Uma falha do Estado, porque poucas polícias contatam o relator do Boletim de Ocorrência para saber se a pessoa reapareceu ou não, e uma falha do denunciante por não informar, à delegacia, o retorno de desaparecido, quando isso acontece (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023b, p. 24).

Devido às múltiplas ausências dos agentes envolvidos na proteção de crianças e adolescentes, os procedimentos de busca, no Brasil, geralmente reduzem-se à produção

documental e comunicação mediante ofícios entre instituições para tentar encontrar a criança ou o adolescente, sem, na maioria das vezes, efetivações de buscas *in loco* pelos policiais ou em locais fora o território geográfico da delegacia. Ou seja, “[...] nessas repartições, providências são tomadas mais para que prazos legais e atribuições funcionais sejam cumpridos e menos para que investigações sejam alimentadas” (Ferreira, 2015, p. 83).

A pesquisa de Ferreira (2015) em uma delegacia especializada em desaparecimentos na cidade do Rio de Janeiro demonstra que, na maioria dos casos, ao receber o registro do desaparecimento, o policial liga para o comunicante do desaparecimento e questiona acerca do retorno do desaparecido. Em caso negativo, oficia os possíveis locais em que a criança ou o adolescente possa estar ou que possam saber de seu paradeiro, como Conselho Tutelar, hospitais, instituições de acolhimento, Instituto Médico Legal e Serviço de Verificação de Óbito. Em caso de retorno negativo destes locais, o caso é, muitas vezes, arquivado. Ter um documento ‘finalizado’, mesmo sem a localização da criança ou adolescente desaparecido, assim como a subnotificação, deturpa as estatísticas do fenômeno.

[...] o considerável número de casos encerrados com um telefonema ou com um documento, [...], dá a falsa impressão de que a investigação policial em torno de casos de desaparecimento “é um sucesso”, como se a polícia descobrisse frequentemente o paradeiro de pessoas desaparecidas [...]. Embora seja “uma ilusão”, a investigação policial em torno de casos de desaparecimento é muitas vezes vista como “um sucesso” (Ferreira, 2015, p. 63).

Outra dificuldade que permeia os procedimentos de busca, na visão dos agentes policiais, é a integração de bancos de informações que possam auxiliar na procura pela pessoa desaparecida (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023b; Ferreira, 2015; Oliveira, D., 2012; Nascimento, M., 2023). Como o sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes é interinstitucional, idealmente as forças de segurança pública que fazem parte deste espectro deveriam ter acesso a banco de dados a nível nacional e apoio de outros atores para o fornecimento de informações, mas o acesso a estes bancos é dificultoso e, por vezes, impossibilitado pela falta de gerenciamento e alimentação.

Para otimizar a investigação e localização de pessoas desaparecidas, é ideal a existência de um banco de dados nacional unificado. Tal banco incluiria características físicas, informações genéticas, fotos, boletins de ocorrência e inquéritos policiais, acessíveis por todos os órgãos envolvidos. Apesar da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas prever o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas (Brasil, 2019), a dificuldade de acessar informações essenciais persiste, especialmente devido à falta de interconexão e um sistema funcional.

A resolução de emergências e desaparecimentos é prejudicada pela ausência de políticas públicas permanentes e pela falta de compromisso dos estados e municípios. A Recomendação Conjunta nº 01/2020, do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Saúde do Brasil, durante a pandemia de Covid-19 (Ministério da Cidadania, 2020²²), tentou abordar a identificação de pessoas não identificadas internadas, mas enfrentou adesão insuficiente. Além disso, a busca por desaparecidos é impactada por preconceitos e falta de interesse administrativo, resultando na não implementação de um banco de dados interconectado que reúna informações de hospitais, prisões, necrotérios e cemitérios, complicando ainda mais as buscas (Carneiro, 2022).

Apesar disso, existem realidades, na segurança pública e no sistema de garantias de direitos, positivas quanto aos procedimentos de busca. No Distrito Federal, há destaque para o sistema que permite vincular o registro de localização de cada desaparecido no próprio boletim de ocorrência. A característica diferencial é o campo de localização, a ser preenchido se a pessoa reaparecer, no documento. Tanto nos casos em que a delegacia é informada do retorno da criança ou adolescente pela família, quanto nos casos em que a própria polícia obteve êxito na localização, o BO é atualizado. Após o novo registro, o caso passa a integrar as estatísticas de localização, não mais de desaparecimento. Portanto, a polícia civil possui controle preciso sobre quem está desaparecido (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023b).

Outro procedimento importante no protocolo de busca é o direcionamento dos familiares de pessoas desaparecidas para a coleta de DNA no momento do registro da ocorrência. Quando surge um corpo não identificado e a delegacia suspeita que possa ser de alguém desaparecido, o DNA da vítima é comparado com o dos familiares previamente encaminhados ao laboratório. Além disso, quando uma vítima de homicídio é registrada, o BO é alterado de desaparecimento para homicídio, compondo apenas a estatística da segunda ocorrência. Isso também ocorre quando um corpo é encontrado em casos de mal súbito ou acidentes, alterando a classificação da nova ocorrência, fazendo com que a pessoa não conste mais como desaparecido (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023b).

Este procedimento é um procedimento válido a ser adotado nacionalmente em protocolos uniformizados sobre ações não apenas de busca, mas também de localização e identificação de crianças e adolescentes que foram declarados como desaparecidos e que foram localizados sem vida - algo possível quando houver a criação e a gestão adequada de um banco

²² Atualmente (2025) é intitulado de Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

de dados acessível aos agentes do sistema de garantias de direitos contendo informações genéticas sobre familiares da pessoa desaparecida.

Atualmente, esta ideia dá seus primeiros passos a partir da Mobilização Nacional de Identificação de Pessoas Desaparecidas, realizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, para: coletar DNA de familiares; coletar DNA e impressões digitais de pessoas vivas com identidade desconhecida; e pesquisar impressões digitais de pessoas falecidas com identidade desconhecida. A primeira edição da mobilização, realizada em 2024, buscou realizar as coletas em todas as unidades da federação (Presidência da República, 2024).

A Secretaria de Estado da Segurança Pública do Distrito Federal publica extratos anuais detalhados sobre o acompanhamento de ocorrências de desaparecimento e localização de pessoas. Segundo o relatório de 2023, 85 crianças (3,22% do total) e 568 adolescentes (21,5% do total) estavam desaparecidos no Distrito Federal, deixando claro que o número de registros no ano de 2023 foi de 2.572 ocorrências com o total de 2.638 pessoas desaparecidas - sendo o total de 2.528 pessoas únicas, pois houve 92 pessoas que desapareceram mais de uma vez durante o ano de 2023. Quanto à localização, 92,9% das crianças e 82% dos adolescentes foram encontrados, e o tempo para a localização foi de 24 horas para 61,2% das crianças e 37,3% dos adolescentes (Governo do Distrito Federal, 2024).

O estado do Paraná, de forma pioneira, possui, desde 1995, o Serviço de Investigação de Crianças Desaparecidas - Sicride, que é a primeira e única estrutura do Brasil dedicada exclusivamente ao desaparecimento de crianças e adolescentes. O sítio eletrônico do Sicride, igualmente pioneiro, facilita a solicitação de atendimento ao Núcleo de Estudos de Direito e Defesa da Criança e do Adolescente, ofertado pelas universidades estaduais paranaenses²³, que oferecem serviços nas áreas de direito, psicologia, pedagogia e serviço social, para demandar a proteção de crianças e adolescentes de violações de direitos que podem ocasionar a situação de desaparecimento.

No período de 2018 a 2022, o Sicride recebeu a notificação sobre 971 crianças desaparecidas, sendo 515 meninos e 456 meninas, chegando a um desfecho definitivo em todos os casos - 100% de localização, portanto (Polícia Civil do estado do Paraná, 2023). Através dos relatórios anuais estatísticos disponibilizados pelo Sicride, em 2023, no primeiro semestre, houve o desaparecimento de 43 meninos e 36 meninas de 0 a 11 anos. De todos os meses do

²³ Universidade Estadual de Londrina - UEL, Universidade Estadual de Maringá - UEM, Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, Universidade Estadual do Centro-Oeste - Unicentro, Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste, Universidade Estadual do Paraná - Unespar.

período, houve mais desaparecimento de meninos do que de meninas, e a idade de maior desaparecimentos é onze anos - havendo a localização de todas as 79 crianças desaparecidas (Polícia Civil do estado do Paraná, [s.d.]).

O estado do Ceará possui destaque nos procedimentos de busca por pessoas desaparecidas devido ao protocolo de integração e de compartilhamento de informações e esforços intersetoriais com a Defensoria Pública do estado, o Ministério Público estadual, o Poder Judiciário, a Polícia Militar do Ceará, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, a Perícia Forense do Estado do Ceará, o Serviço de Verificação de Óbitos, Secretaria da Saúde do estado, órgãos municipais, como as guardas municipais, hospitais, e instituições de abrigo (Polícia Civil do estado do Ceará, 2020).

Apesar de não disponibilizar as estatísticas oficiais sobre desaparecimento e localização de pessoas, o sítio eletrônico da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social cearense informa que, em 2024, 1.111 pessoas foram localizadas pela polícia civil - 90,1% encontradas com vida -, o que representa um aumento de 19% em relação a quantidade de localização de pessoas no estado cearense em 2023, que foi de 933 (Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, 2025).

O Ceará, também, é a segunda unidade da federação que mais obteve sucesso com o acionamento da ferramenta *Amber Alert*, localizando seis crianças desde a adesão ao protocolo como um dos estados a ter experiência inicial, em agosto de 2023, até a informação mais recente encontrada - junho de 2024 (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024b). O *Amber Alert* é um sistema de alerta de emergência que notifica a população sobre o desaparecimento de crianças em potencial perigo, com adesão brasileira em 2023, sendo o 33º país do mundo a aderir à ferramenta. Ativado em casos específicos, o sistema envia alertas para diversos canais de comunicação, como: televisão, rádio, internet, redes sociais e mensagens de texto (Carvalho, A., 2024).

O Rio Grande do Sul possui uma delegacia especializada em desaparecimento de pessoas maiores de dezoito anos, localizada na capital Porto Alegre, e dezoito órgãos policiais voltados para a proteção de crianças e adolescentes - duas Divisões Especiais da Criança e do Adolescente - DECA, ambas localizadas em Porto Alegre, e dezesseis Delegacias de Polícia de Proteção à Criança e ao Adolescente - DPCA localizadas em municípios diversos no interior do estado gaúcho. Em 2022, a Região Sul concentrou o maior número de localizações de crianças, totalizando 520 casos - 282 meninos e 238 meninas -, representando 42,04% de todos os casos de crianças localizadas no país. Dentro desta região, o Rio Grande do Sul registrou o maior número de localizações, com 189 casos, correspondendo a 15,28% do total de casos,

seguido pelo Paraná, com 182 casos, representando 14,71%, e por Santa Catarina, com 149 casos, equivalente a 12,05% do total nacional (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024e, p. 31).

Quanto aos procedimentos de busca, o início se dá com a realização do boletim de ocorrência em alguma DECA, em caso de desaparecimento na capital, ou em alguma DPCA, em caso de município no interior que possua a estrutura especializada. Caso contrário, o registro deve ser realizado na delegacia de polícia disponível na localidade.

Como a Polícia Civil do estado gaúcho não disponibiliza documentos estatísticos sobre gestão e controle de casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, a Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul informou²⁴ que, em cumprimento à legislação federal (Brasil, 1990; Brasil, 2005; Brasil, 2019) e à legislação estadual, que institui a Política Estadual Sobre Pessoas Desaparecidas no Estado do Rio Grande do Sul (Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2015), os procedimentos de busca de crianças e adolescentes são realizados imediatamente a partir da comunicação oficial de desaparecimento, e que não há diferenças procedimentais entre delegacias especializadas para crianças e adolescentes e delegacias locais ou regionais. Informou, ainda, que nos casos em que há ocorrência de desaparecimento fora do horário de expediente das DPCAs, que funcionam de segunda a sexta, nos horários de 08:30 às 12:00 e 13:30 às 18:00, o boletim de ocorrência deve ser realizado na Delegacia de Polícia de Pronto Atendimento que, posteriormente, repassará o documento à DPCA.

Sobre o atendimento inicial humanizado e acolhimento durante os procedimentos de busca da criança ou adolescente desaparecido, a Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul informou que, quando necessário, é acionado profissional de psicologia que presta serviço à DPCA do município mediante contrato com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - Comdica da respectiva cidade. Por fim, a Secretaria informou que os órgãos policiais especializados para a proteção da criança e do adolescente não contam com equipe multidisciplinar para acompanhamento familiar, no processo de busca, e da criança ou adolescente, quando localizado.

Quando se fala em localização de crianças e adolescentes desaparecidos, fala-se na identificação da pessoa - com vida ou sem - e, a partir disso, realizar a entrega dos restos mortais de maneira humanizada e digna à família, ou planejar a viabilidade de políticas de retorno e

²⁴ O contato se deu mediante a Lei de Acesso à Informação – Lei Federal nº 12.527/2011 e Decreto nº 49.111/2012 – que permite o pedido de acesso à informação e/ou documento público para o Executivo Estadual através do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC/LAI, através do pedido nº 2200206/0168, solicitado em 09/10/2023 e respondido em 24/10/2023.

devolução ao núcleo familiar, bem como de políticas de acolhimento pós-localização e de prevenção e mitigação às formas de violência e de violações de direitos em face de crianças e adolescentes que podem ocasionar o desaparecimento.

Portanto, localizar a pessoa desaparecida não finda o procedimento, pelo contrário, inicia o contexto de possibilidade - ou não - de devolver a criança ou adolescente à família. É dever do sistema de garantias de direitos, em todas as suas vertentes - incluindo a segurança pública -, atores - incluindo a polícia civil - e instituições prezar pelo exercício da cidadania de crianças e adolescentes mediante a proteção contra as múltiplas formas de violações de direitos (Lima; Sinhoretto; Bueno, 2015; Farinelli; Pierini, 2016).

[...] o desaparecimento está indubitavelmente posto nesses casos [de violência e de violações de direitos], devendo o poder público efetuar urgente busca, além de apresentar a criança ou o adolescente ao órgão responsável por deliberar sobre o local de retorno, fazendo a escuta humanizada e evitando revitimizações. Sempre que um desaparecimento de criança ou adolescente ocorre, provavelmente algum direito dela foi violado” e, da busca à incursão técnica nos espaços de omissão ou violência, há dever do Estado. É uma questão de “violação à cidadania infanto-juvenil” (Carneiro, 2022, p. 34).

O resguardo da cidadania e da dignidade da criança ou adolescente desaparecido deve ser feito igualmente em caso de encontro sem vida, sendo assegurados os direitos materiais, processuais e documentais - como certidão de óbito - das vítimas mediatas do desaparecimento. Mesmo que a cidadania, legalmente, se extinga com a morte, a garantia humanizada, digna e adequada destes direitos para a família é um “[...] pós-exercício de uma personalidade, direito mais que assegurado no Código Civil, e elevado no Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana” (Carneiro; Gennari, 2016, p. 227).

Procedimentos e protocolos de localização que consideram os efeitos sociojurídicos do encontro com vida da criança ou adolescente são consideravelmente mais escassos e mais difíceis de serem encontrados e analisados pois são de caráter multidisciplinar e intersetorial que transpassam a segurança pública - mas a envolve -, necessitando de diversas articulações político-jurídicas que, na maioria das vezes, não ocorrem. Isso porque as políticas de enfrentamento ao desaparecimento não costumam pensar no contexto pós-encontro da criança ou adolescente que estava desaparecido, que envolve análise - por equipe multiprofissional - do prévio contexto familiar e sociocomunitário, causas do desaparecimento e consequências deste fato para a criança ou adolescente enquanto sujeito em condição peculiar de desenvolvimento (Marinho, 2024; Araújo, J., 2024).

Ao pesquisar sobre procedimentos, protocolos e políticas relativos à localização de pessoas em documentos oficiais e em sítios eletrônicos de diferentes órgãos e instituições

estatais, os resultados se resumem a instrumentos e ferramentas de bancos de dados e informações, considerando as hipóteses de encontro da criança ou adolescente com vida ou sem. Os procedimentos de localização revelam, igualmente, a desarticulação dos aparelhos estatais de enfrentamento do fenômeno do desaparecimento que, por vezes, resultam na dificuldade ou mesmo impossibilidade de encontro. Procedimentos de localização, portanto, buscam evitar “[...] que o Estado atue de maneira ineficaz – por possuir [...] a informação necessária para a localização de uma pessoa desaparecida dispersa em diversos órgãos e/ou instalações” (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023a, p. 18).

A atuação do Ministério Público, a nível estadual e nacional, merece destaque quanto aos procedimentos de articulação e de cooperação interinstitucional para localizar pessoas desaparecidas. No Rio de Janeiro, o Programa de Identificação de Vítimas, de 2006, parceria do Ministério Público estadual junto à Polícia Civil do estado, se converteu no pioneiro e intersetorial Programa de Localização e Identificação de Pessoas Desaparecidas - PLID/RJ em 2010. Atualmente, as 27 unidades da federação adotam o PLID enquanto sistema estadual/distrital de enfrentamento ao desaparecimento.

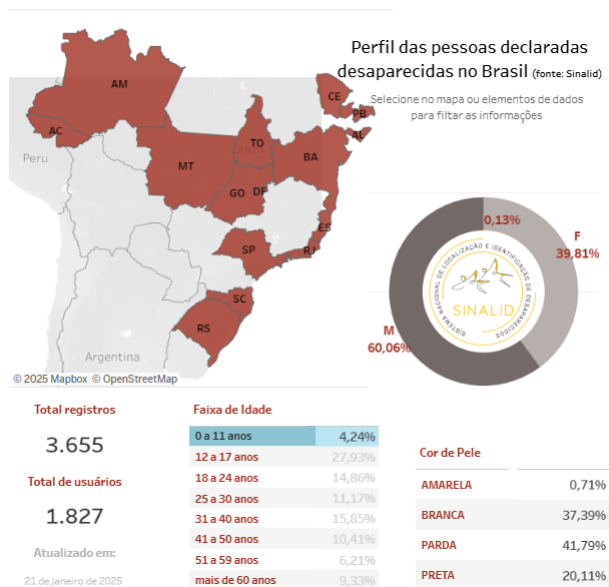
Em 2017, houve a institucionalização do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos - SINALID pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que possui cooperação técnica com o Ministério Público Militar, Ministério Público do Trabalho, Ministério da Justiça e Segurança Pública e Tribunal Superior Eleitoral para criar um banco unificado de informações e possibilitar o compartilhamento de dados do Sistema Único de Segurança Pública com o intuito de otimizar a localização de pessoas desaparecidas.

O SINALID é alimentado pelos dados dos Programas de Localização e Identificação de Pessoas Desaparecidas estaduais cuja fonte é a mesma dos bancos de dados das polícias civis estaduais: o boletim de ocorrência. Apesar disso, os números apresentados pelo sítio eletrônico do SINALID divergem dos números apresentados nesta pesquisa - cuja fonte de todos os dados são, invariavelmente, os registros oficiais de desaparecimento de crianças e adolescentes.

Através dos dados do SINALID, que são atualizados a cada consulta no sítio eletrônico oficial, existem 3.655 crianças e 24.077 adolescentes desaparecidos em todo o Brasil, 4,24% e 27,93%, respectivamente, do total de 104.311 desaparecidos. Destes números, não é possível inferir se as estatísticas levam em consideração o ano anterior ou o total de pessoas desaparecidas desde a integração do sítio eletrônico, realizada em 2018. Além disso, ao filtrar a faixa etária de 0 a 11 anos, faltam informações dos estados do Pará, de Roraima, do Amapá, de Rondônia, do Tocantins, do Maranhão, do Piauí, do Rio Grande do Norte, de Sergipe, de

Pernambuco, do Mato Grosso do Sul, de Minas Gerais e do Paraná (Conselho Nacional do Ministério Público, [s.d.]).

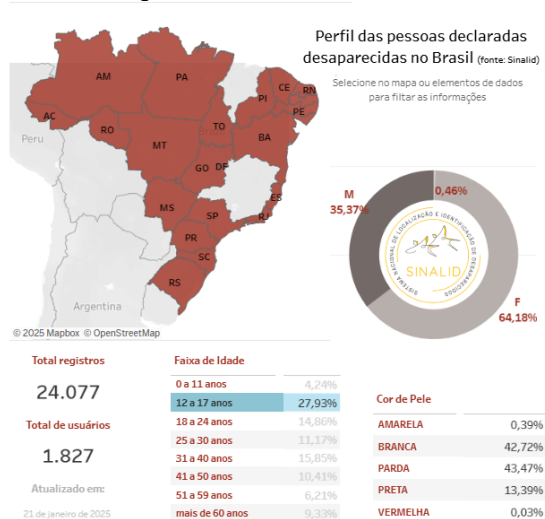
Imagem 2 - Total de crianças desaparecidas, no Brasil, de acordo com os dados dos PLIDs estaduais que alimentam o SINALID



Fonte: Sinalid - dados e estatísticas. Acesso em: 21 jan. 2025. (Conselho Nacional do Ministério Público, [s.d.]).

Ao filtrar a faixa etária de 12 a 17 anos, faltam dados concedidos pelos estados do Maranhão, de Roraima, do Amapá e de Minas Gerais (Conselho Nacional do Ministério Público, [s.d.]).

Imagem 3 - Total de adolescentes desaparecidos, no Brasil, de acordo com os dados dos PLIDs estaduais que alimentam o SINALID



Fonte: Sinalid - dados e estatísticas. Acesso em: 21 jan. 2025. (Conselho Nacional do Ministério Público, [s.d.])

Não foram encontrados procedimentos, protocolos ou políticas de localização que tratam sobre ações de viabilidade de retorno e devolução da criança ou adolescente desaparecido ao núcleo familiar. Quando a causa do desaparecimento envolve violência ou outras formas de violações de direitos, é imprescindível a avaliação da possibilidade - ou não - de convivência da criança ou adolescente no âmbito doméstico. Além disso, é necessário um trabalho em rede para acompanhamento psicossocial dos integrantes da família, durante o período de realização de buscas, e da criança ou adolescente desaparecido, após sua localização.

Em casos de localização sem vida, são realizados exames analíticos de material genético para identificação - que só é possível no caso da doação de material pelos familiares. Esse cruzamento de dados com o uso de material biológico ocorre pontualmente em ações ocasionais, pois nem sempre é solicitado material genético à família para possível identificação (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023b). Apesar da lei nº 13.812/2019 prever o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, composto por:

Art. 5º [...]:

I - banco de informações públicas, de livre acesso por meio da internet, com informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, fotos e outras informações úteis para sua identificação sempre que não houver risco para a vida da pessoa desaparecida;

II - banco de informações sigilosas, destinado aos órgãos de segurança pública, com registros padronizados de cada ocorrência e com o número do boletim de ocorrência, que deverá ser o mesmo do inquérito policial, bem como informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, fotos, contatos dos familiares ou responsáveis pela inclusão dos dados da pessoa desaparecida no cadastro e qualquer outra informação relevante para sua pronta localização;

III - banco de informações sigilosas, destinado aos órgãos de segurança pública, que conterá informações genéticas e não genéticas das pessoas desaparecidas e de seus familiares, destinado exclusivamente a encontrar e a identificar a pessoa desaparecida (Brasil, 2019).

Até o momento²⁵, não houve a operacionalização de um banco de dados, a nível nacional, organizado e integralizado, com informações genéticas de familiares de pessoas desaparecidas para cruzamento de informações. Para além da criação e da alimentação adequada e regular do banco de dados, é preciso determinar a obrigatoriedade de exame genético para identificação de corpos de crianças e adolescentes no Instituto Médico Legal e nos Serviços de Verificação de Óbito (Carneiro; Gennari, 2019) para que seja possível identificar crianças ou adolescentes tidos como desaparecidos que foram localizados sem vida.

²⁵ Última verificação em janeiro de 2025.

4.3 Propostas de aprimoramento e formatação das políticas públicas para o enfrentamento da situação de crianças e adolescentes desaparecidos no Rio Grande do Sul

Esta pesquisa busca investigar os procedimentos técnico-operacionais para buscar e localizar crianças e adolescentes desaparecidos pelos policiais civis, que são agentes de segurança pública e agentes do sistema de garantias de direitos - como já discutido -, cujo objetivo é propor perspectivas de aprimoramento e de formatação às políticas para o enfrentamento da desapareição no Rio Grande do Sul. Esta perspectiva investigativa tem o propósito de analisar o que é realizado pelas polícias civis dos estados e do Distrito Federal, incluindo o território gaúcho, relativo à busca e à localização - protocolos distintos, porém interdependentes - com o intuito de sugerir perspectivas, à polícia civil do Rio Grande do Sul, que visam otimizar os processos de buscar, investigar, identificar e localizar uma criança e/ou um adolescente desaparecidos.

As perspectivas, entretanto, não podem se restringir à atuação específica e exclusiva destas forças de segurança pública devido à própria natureza transversal do fenômeno do desaparecimento, sobretudo ao considerar a faixa etária dos 0 anos 17 anos que possui peculiaridades biológicas, sociais e psíquicas próprias (Prestes; Castro; Tudge; Freitas, 2014; Faria, 2005; Cuccia; Cucci, 2015; Gaspar; Matos; Ribeiro; Leal, I., 2006). As propostas aqui apresentadas buscam integrar estes atores centrais da pesquisa com seus dois espectros apresentados ao longo da pesquisa: a segurança pública e o sistema de garantias de direitos, para que as políticas públicas de enfrentamento à situação de desapareição de crianças e adolescentes, no Rio Grande do Sul, possa ser um trabalho em rede intersetorial, multidisciplinar, adequado e harmônico envolvendo o Estado - em suas diversas faces - e a família, vítimas mediatas e continuadas da situação complexa de causas e consequências do desaparecimento.

Para definir as propostas de aprimoramento e de formatação das políticas públicas é necessário, inicialmente, identificar o desaparecimento de crianças e adolescentes como fato a ser enfrentado mediante uma política pública - cuja finalidade é o enfrentamento, diminuição e até mesmo a resolução do problema público (Pereira, P., 2018). Segundo Secchi (2013, p. 2), “uma política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público”, e problema público, por sua vez,

[...] é usualmente definido como a distância entre o *status quo* e uma situação ideal possível para a realidade pública. O problema público é um conceito intersubjetivo,

ou seja, ele só existe se incomoda uma quantidade ou qualidade considerável de atores. [...]. Política pública é um conceito abstrato que se materializa com instrumentos concretos como leis, programas, campanhas, obras, prestação de serviços, subsídios, impostos e taxas, decisões judiciais, entre muitos outros” (Secchi, 2023, p. 5).

Considerando esta definição, convergente com a revisão de literatura realizada por Montecinos (2007), que traz a reflexão de que um problema torna-se público quando consegue penetrar a agenda pública mediante a intervenção de um ator ou de um conjunto de atores relevantes que se incomodam suficientemente com o fato em questão para torná-lo digno de resolução através de uma política pública, é possível visualizar o desaparecimento de crianças e adolescentes como legítimo *problema público*.

A realidade pública ideal seria a de nenhuma ocorrência de desaparecimento de crianças e adolescentes, mas, para isso, deve haver o fim das violações de direitos contra crianças e adolescentes, auto-entendimento aprofundado filosófico, psicológico e social da infância e da adolescência pelos pela própria faixa etária de 0 a 17 anos - bem como das demais faixas etárias -, extinção de conflitos geracionais, fim dos eventos naturais que resultam em catástrofes cuja desapareição é uma das consequências, fim de acidentes em que há alta probabilidade de morte, porém sem corpos encontrados, fim de fim dos crimes de sequestro, subtração de incapaz, tráfico humano, exploração sexual, ocultação de cadáver quando há morte e o fim de desapareições causadas ou consentidas pelo Estado através de seus agentes. O *status quo*, a situação atual, é de coexistência de todos estes fatores que necessitam de enfrentamento mediante políticas públicas interinstitucionais e que possuem relação direta e indireta com o fenômeno do desaparecimento.

A identificação do desaparecimento como problema público que, para Dunn (1981, p. 98), é um conjunto de “valores, necessidades ou oportunidades não realizadas que, uma vez identificados, podem ser alcançados por meio de ação pública”, ocorre a partir da inserção - tímida - deste fato na agenda de atores públicos relevantes. A formação da agenda inicia com a identificação do problema público, geralmente feita pelos grupos afetados - notadamente as famílias dos desaparecidos -, passa pela propagação da percepção do fato como problema para os demais setores sociais e deságua na elevação do problema - agora público - à condição de merecedor de intervenção pública mediante ações sistematizadas de enfrentamento (Secchi, 2023, p. 28).

Além da atual percepção social do desaparecimento de crianças e adolescentes como problema público, conquistada notadamente através da sensibilização de atores políticos e dos meios de comunicação pelos movimentos sociais próprios e organizações da sociedade civil -

majoritariamente criados por familiares de pessoas desaparecidas - que maximizam os receptores das informações (Santos, N., 2012; Pinheiro, 2008), é preciso, antes de qualquer coisa, responsabilizar o Estado (Ferreira, 2015). É preciso que o Estado brasileiro tome a frente das iniciativas para priorizar a desapareição de crianças e adolescentes como uma problemática prioritária e urgente de enfrentamento. Já existe respaldo constitucional e legal para tanto, o que falta é vontade estatal para viabilizar, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, subsídios para políticas de prevenção e de enfrentamento.

pode-se considerar lugar comum o discurso da necessidade de articular as políticas públicas para melhor consecução dos seus objetivos. O que se continua a ver na prática, todavia, são políticas, programas e serviços, das três esferas da federação brasileira, em constante desconexão e muitas vezes em contradição e sobreposição (Ministério dos Direitos Humanos, 2018, p. 22).

Até porque

[...] o mesmo Estado que nega informação ou investigação sobre os casos de desaparecimento também se nega muitas vezes a disponibilizar os dados para que a sociedade possa conhecer o fenômeno e pensar políticas públicas de enfrentamento do problema, em que pese a existência da Lei de Transparência Pública que objetiva garantir o direito à informação (Araújo, F., 2016, p. 49).

Como bem argumenta Carneiro (2022, p. 53-54),

[...] os Princípios da Legalidade e da Publicidade preveem, sim, o enfrentamento do tema desaparecimento de pessoas pelo Estado: primeiro, porque conferem garantia social ao uso de um serviço público de segurança, de natureza universal; segundo, porque o fácil acesso às informações de uma pessoa desaparecida valida a democracia dentro do Estado de Direito, eis que comprometido com a transparência de seus atos e dados, ou seja, o princípio da legalidade é o antídoto natural do poder monocrático ou oligárquico, pois tem como raiz a ideia de soberania popular, de exaltação da cidadania e, mais, a função do ato administrativo só poderá ser a de agregar à lei nível de concreção, nunca lhe assistirá instaurar originariamente qualquer cerceio a direito de terceiros. [...] o Princípio da Eficiência irradia seus efeitos constitucionais ao ordenamento jurídico, sendo assim, o Estado deve adotar políticas públicas aptas o suficiente para garantir os direitos fundamentais do desaparecido e daqueles que buscam notícias em todos os atos administrativos. A omissão do Estado na defesa dos direitos fundamentais do desaparecido e de seus familiares é inconstitucional, além de constituir ato de improbidade administrativa, pela violação dos Princípios da Administração Pública [...] (Carneiro, 2022, p. 53-54).

Considerando que aprimoramento de políticas públicas consiste na sugestão de melhorias das ações e diretrizes já existentes para enfrentar adequadamente o problema público (Pires, R.; Lopez; Silva, F., 2010), e que a formatação de políticas públicas significa a estruturação e organização das diretrizes, objetivos e ações que podem ser implementadas como políticas públicas para o enfrentamento da problemática (Castro; Abramovay, 2002), serão apresentadas sugestões sobre o que ainda não foi feito e o que pode ser melhorado, considerando

o que já existe. Como esta pesquisa, essencialmente, sistematiza o conteúdo existente sobre o tema proposto acerca do desaparecimento de crianças e adolescentes no estado do Rio Grande do Sul, procedimentos da polícia civil gaúcha de busca e de localização e políticas públicas interconectadas para enfrentar a problemática exposta, as perspectivas de formação terão caráter mais generalizado devido à própria natureza da pesquisa.

Para que qualquer perspectiva de formação e de aprimoramento de políticas públicas seja pensada com o intuito de ser executada é necessário planejamento orçamentário. Apesar do estado do Rio Grande do Sul ser “[...] reconhecido pelo pioneirismo no incentivo à participação social na gestão pública e pela tradição associativa de seus cidadãos bastante enfatizada na dinâmica do [orçamento participativo] que funciona no Estado há mais de vinte anos” (Almeida, 2015, p. 144), o atual Plano Plurianual, que contempla o período de 2024 a 2027 - instituído pela lei estadual nº 16.005/2023, alterado pelo decreto nº 57.829/2024 e revisado pela lei estadual nº 16.134/2024, possui uma única menção relacionada à desapareição de pessoas, mas não contempla ações para o enfrentamento da situação de desaparecimento de pessoas, incluindo crianças e adolescentes, em nenhum de seus 11 grandes programas temáticos que abrangem 69 ações programáticas, 605 iniciativas, 1.603 produtos, 43 indicadores temáticos e 196 indicadores de resultado.

Apesar de haver a determinação de vinculação do Plano Plurianual estadual gaúcho com a Agenda 2030 e com os seus respectivos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS (Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2023b, p. 14), ao não contemplar ações e políticas públicas para a prevenção e para o enfrentamento de pessoas no Rio Grande do Sul, há desfalque no comprometimento de vinculação do Plano aos ODS pois a quantidade de pessoas desaparecidas está incluída na Meta 11.5²⁶ através do indicador 11.5.1, que traz o número de mortes, *pessoas desaparecidas* e pessoas diretamente afetadas, atribuído a desastres por 100 mil habitantes (Fundação Sagres, [s.d.]).

A única ação mencionando desaparecimento de pessoas é uma iniciativa da Secretaria estadual de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos chamada ‘proteção à vida e dignidade da pessoa humana’ cujo intuito é criar um sistema de proteção à vida, que inclui todos os programas de proteção já existentes, e cria um núcleo de acolhimento provisório por meio de compra de vagas para vítimas e testemunhas que necessitem de proteção. O produto desta

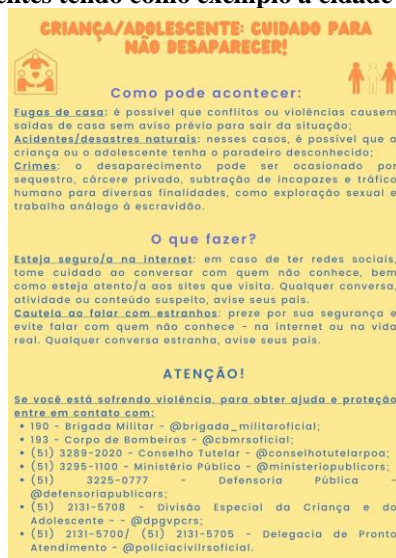
²⁶ Até 2030, reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por desastres naturais de origem hidrometeorológica e climatológica, bem como diminuir substancialmente o número de pessoas residentes em áreas de risco e as perdas econômicas diretas causadas por esses desastres em relação ao produto interno bruto, com especial atenção na proteção de pessoas de baixa renda e em situação de vulnerabilidade.

iniciativa, no valor de R\$ 8.000.000,00 de previsão orçamentária (10,5% do total da despesa corrente da ação programática) e com meta de 100%, é a implementação de um Centro de Referência em Direitos Humanos para Migrantes e pessoas desaparecidas.

Percebe-se a vagueza com que se trata o desaparecimento de pessoas, que sequer possui um centro de referência próprio ou qualquer outra menção na previsão orçamentária dos demais órgãos estaduais. Ao pesquisar de maneira filtrada sobre desaparecimento ou pessoas desaparecidas no sítio eletrônico da Secretaria estadual de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, a única política pública encontrada faz menção ao desaparecimento de *objetos* em casos de pessoas com dependência química que realizam subtrações no âmbito doméstico para obter substâncias causadoras da dependência. Sugere-se, portanto, a previsão orçamentária de políticas de prevenção e elucidação sobre o fenômeno do desaparecimento nas Secretarias de Saúde, Educação, Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, Assistência Social e Segurança Pública.

Ao promover políticas de elucidação e conhecimento sobre o fenômeno do desaparecimento de crianças e adolescentes é possível, como bem elucidada Duarte, B. (2019), contribuir para a prevenção da problemática considerando que conhecimento é o passo basilar para a minoração de problemas. Nas Unidades Básicas de Saúde - UBS, que contemplam a atenção primária à saúde, é possível implementar cartazes lúdicos, com linguagem simplificada, sobre as modalidades de desaparecimento e contendo os contatos das instituições do sistema de garantias de direitos que podem - e devem - auxiliar, como o Conselho Tutelar, a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Ministério Público e a Defensoria Pública (se houver uma no município).

Imagem 4 - Sugestão de modelo de cartaz elucidativo, com caráter preventivo, sobre desaparecimento de crianças e adolescentes tendo como exemplo a cidade de Porto Alegre/RS



Fonte: Elaborado pela autora com base nos contatos oficiais de órgãos do estado do Rio Grande do Sul e da cidade de Porto Alegre/RS.

O mesmo pode ser feito em ambientes escolares aliado a palestras bianuais - na semana do dia 25 de maio, em alusão ao Dia Internacional das Crianças Desaparecidas, e na semana do dia 30 de agosto, menção direta ao Dia Internacional das Pessoas Desaparecidas - acerca do fenômeno da desapareição com enfoque na prevenção através da consciência sobre violações de direitos que podem causar as ‘fugas de casa’ (desaparecimentos involuntários).

Sugere-se a criação de um protocolo integrativo entre as unidades de saúde, o Conselho Tutelar e a delegacia de proteção à criança e ao adolescente (se houver), ou delegacia regional/local de polícia para que, em caso de atendimento de criança ou adolescente com sinais de violência - física e/ou psicológica -, seja feita a comunicação imediata à autoridade policial para, dentre as outras medidas cabíveis, averiguar a possibilidade desta criança ou deste adolescente estar declarado como desaparecido em outro município ou mesmo em outra unidade da federação.

Em caso afirmativo, sugere-se o acolhimento multidisciplinar e humanizado da criança ou adolescente em instituição de abrigo próprio, através de um Centro de Referência especializado para casos de violações de direitos e de desaparecimento de crianças e adolescentes, até que seja concluído o estudo de viabilidade de retorno à família nuclear - como parte da política de localização realizada pelos agentes de segurança pública. Se não for possível o retorno ao âmbito familiar, sugere-se a continuidade de abrigo da criança ou do adolescente na unidade mais próxima de seu anterior convívio habitual - escola, espaços de contraturno, lazer, dentre outros.

Sugere-se, como já mencionado, um Centro de Referência especializado para casos de violações de direitos e de desaparecimento de crianças e adolescentes. Em caso de localização com vida da criança ou adolescente desaparecido, é preciso realizar um estudo intersetorial com equipe múltipla prévio à devolução, envolvendo serviço social, psicologia, assistência social e o Conselho Tutelar, para entendimento da causa do desaparecimento e se há relação com violações de direitos e violências.

Em caso afirmativo, é preciso realizar, no âmbito do Centro de Referência, acompanhamento continuado e multidisciplinar da família e da criança ou adolescente para possibilidade de fortalecimento (ou mesmo criação) de vínculos para retorno ao núcleo familiar, com supervisão periódica do Conselho Tutelar.

Considerando a função de “formulação, pelo controle e pela deliberação das políticas públicas na área da infância” (Custódio; Freitas, 2020, p. 78) e que

são órgãos com caráter deliberativo, garantindo um investimento e o desenvolvimento de projetos, programas e ações estratégicas para as crianças e suas famílias. [são de caráter] deliberativo e devem estabelecer a articulação intersetorial para garantir a execução das políticas de atendimento que visam garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes (Custódio; Freitas, 2020, p. 79-80).

Sugere-se, com base na política de municipalização de atendimento prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), a vinculação da criação do Centro de Referência especializado em para casos de violações de direitos e de desaparecimento de crianças e adolescentes, mediante fomento, e recomenda-se a viabilização, mediante contrato, de profissionais da psicologia e da assistência social nas estruturas especializadas e exclusivas para a investigação de desaparecimento de crianças e adolescentes.

Nesse ínterim, sugere-se a criação de estruturas especializadas para investigação de crianças e adolescentes desaparecidos dentro do contexto organizacional da polícia civil gaúcha. À semelhança do Sicride paranaense, já discutido, é sugerida a criação de uma unidade na capital do estado e nas treze delegacias de proteção à criança e ao adolescente que estão em municípios diversos no interior do Rio Grande do Sul.

Acredita-se que uma estrutura especializada para lidar com casos de desaparecimento, concentrando tecnologias de busca e localização, bem como equipe multidisciplinar de apoio à família durante - e após - as investigações que seja capacitada para dar suporte psicossocial e assistencial aos familiares e a criança ou adolescente, quando localizado, para realizar acompanhamento especializado de fortalecimento de vínculos com prevenções a possíveis reincidências de violações de direitos em face da criança ou do adolescente, possa contribuir para a solução dos casos de desaparecimento em aberto no estado do Rio Grande do Sul que, de 01/01/2018 a 31/12/2024, são de 186 crianças e 1.131 adolescentes²⁷.

Sugere-se que esta estrutura especializada e planejada para investigação exclusiva de desaparecimento de crianças e adolescentes possua um manual com protocolos bem estruturados e alinhados em todas as unidades, desde a recepção humanizada e respeitosa do comunicante/denunciante do desaparecimento pelo agente de segurança pública, sem realização de juízos de valor ou estigmatizações sobre o fato, sobre o desaparecido ou sobre quem comunica/denuncia a desaparecimento, até a escuta pela autoridade policial do que aconteceu, confecção de boletim de ocorrência pormenorizado e detalhado com a maior quantidade

²⁷ Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/desaparecidos>, com filtragem de data e de faixa etária, e contagem manual. Acesso em: 28 jan. 2025. Este número pode, na realidade, ser maior (devido à subnotificação) ou menor (a criança ou adolescente pode já ter sido localizado(a), e seu retorno não foi comunicado à polícia).

possível de características físicas do desaparecido e do ocorrido, e posterior encaminhamento do comunicante/denunciante a equipe de psicólogos e assistentes sociais disponíveis na própria unidade - com salas próprias - para atendimento psicossocial. Sobre esta sugestão, é sabido que

a responsabilidade de fazer as perguntas pertinentes para se obter informações básicas como a descrição física do desaparecido e um histórico minucioso é do agente policial que faz o atendimento. Uma escuta cuidadosa, sem pré-julgamentos é fundamental, lembrando que em alguns casos o informante pode ter alguma relação com o desaparecimento da pessoa em questão, mas reconhecendo que na maioria deles esses informantes devem ser acolhidos como vítimas da situação que se apresenta (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023b, p. 42).

Recomenda-se contato regular dos agentes policiais e da equipe de atendimento multidisciplinar com a família para dar atualizações sobre a investigação e para construir uma relação harmoniosa e respeitosa - por vezes necessária para o sucesso dos procedimentos de busca e de localização (Oliveira, D., 2007; Ferreira, 2015). Estas sugestões trazem outra igualmente importante: a capacitação periódica dos policiais civis que trabalham com investigações de crianças e adolescentes desaparecidos.

Recomenda-se o uso de recursos de envelhecimento facial mediante o uso de tecnologias que permitam a realização de progressão de idade em casos longos de desaparecimento, tal como é feito pela polícia civil do Distrito Federal e pelo projeto realizado através da parceria entre a empresa Piracanjuba, a organização não-governamental Mães da Sé - voltada para busca e localização de pessoas desaparecidas - e a perícia criminal do estado de São Paulo, que usa inteligência artificial para fazer o rosto provável atual de crianças e adolescentes desaparecidos por longos períodos e os divulga nas caixas de leite da empresa (Piracanjuba, [s.d.]).

Sugere-se a integração de um laboratório de perícia oficial de genética forense à estrutura especializada de investigação de crianças e adolescentes desaparecidos para a alimentação sistemática dos perfis genéticos de quatro tipos diferentes de amostras biológicas: cadáveres e restos mortais não identificados, pessoas de identidade desconhecida, referências diretas de pessoas desaparecidas e familiares de pessoas desaparecidas. Recomenda-se, igualmente, a participação destes laboratórios estaduais na Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos - RIBPG, de caráter nacional, para intercâmbio de informações de perfis genéticos com o intuito de identificar crianças ou adolescentes desaparecidos em uma unidade da federação, mas que foram localizados em outra. O acesso ao banco de dados estadual alimentado pelos laboratórios de perícia oficial e ao RIBPG deve ser de fácil acesso aos agentes de segurança pública quando incumbidos de investigar a desaparecimento de uma criança ou de um adolescente, bem como deve haver acesso facilitado, por agentes de segurança pública, a bancos

de dados interinstitucionais que podem ser úteis às investigações, como o Cadastro Único - CadÚnico e o conjunto de dados da Justiça Eleitoral.

Recomenda-se um sistema de gestão para organizar e registrar os casos de crianças e adolescentes desaparecidos no estado gaúcho. Sistemas de gestão de casos são fundamentais para investigações de crianças desaparecidas, permitindo rastrear informações cruciais, como responsáveis pela investigação, ações realizadas, agências envolvidas e incidentes repetidos, garantindo uma coordenação adequada e evitando duplicação de esforços. Esses sistemas devem centralizar dados biométricos, como DNA, impressões digitais e registros odontológicos, essenciais para casos antigos ou não resolvidos, além de informações sobre crianças não identificadas em instituições, categorização dos casos, revisão periódica de investigações e ações comunicacionais. Para funcionar de forma adequada, é indispensável o treinamento adequado de funcionários na inserção e recuperação de dados (International Centre for Missing and Exploited Children, 2015, p. 5).

Finalmente, e não menos importante, sugere-se ao estado do Rio Grande do Sul o financiamento e o fomento de pesquisas acerca do tema. Considerando um tema tão escasso e invisível para o Estado, é a pesquisa acadêmica, profissional e científica que realiza o trabalho-base para a construção de políticas públicas de prevenção e de enfrentamento ao fenômeno do desaparecimento de crianças e adolescentes. Fomentando a pesquisa, é possível, por exemplo, realizar estudos de georreferenciamento no estado gaúcho para saber em quais municípios e em que bairros destes municípios é mais adequado instalar uma estrutura de delegacia de polícia voltada para a proteção de crianças e adolescentes e uma estrutura especializada na investigação de desaparecimentos.

Recomenda-se, mediante subsídios à pesquisa, a criação de Grupos de Trabalho no estado do Rio Grande do Sul para mapear e coletar dados acerca do tema e viabilizar a construção do Plano Intersetorial de Prevenção e Enfrentamento ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes do Rio Grande do Sul, com período decenal. Valorizar a pesquisa sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes é permitir a consolidação do alicerce do que é necessário para a construção de políticas públicas adequadas para o enfrentamento do fenômeno no estado.

5 CONCLUSÃO

A dissertação buscou trazer um estudo dos procedimentos técnico-operacionais dos agentes de segurança pública, enquanto, concomitantemente, agentes do sistema de garantias

de direitos - SGD, que envolvem a busca e a localização de crianças e adolescentes desaparecidos, no estado do Rio Grande do Sul, para identificar perspectivas de formatação de políticas públicas, com uso de dados do período compreendido entre 2018 e 2024.

Com o objetivo geral de investigar os procedimentos técnico-operacionais dos agentes de segurança pública, que atuam, também, como agentes do sistema de garantias de direitos, voltados para a busca e a localização de crianças e adolescentes desaparecidos no estado do Rio Grande do Sul, visando aprimorar os instrumentos para a formatação de políticas públicas voltadas para esta área com base em dados do período de 2018 a 2024, o problema de pesquisa que norteou a dissertação foi: de que modo os procedimentos técnico-operacionais dos agentes do sistema de garantias de direitos, enquanto promovedores de segurança pública, voltados para a busca e a localização de crianças e adolescentes desaparecidos no estado do Rio Grande do Sul, podem ser aprimorados e formatados como políticas públicas voltadas para o enfrentamento da situação de crianças e adolescentes desaparecidos à luz da segurança pública como direito fundamental social, a partir de dados do período de 2018 a 2024?

A partir da construção dos capítulos da dissertação, foi possível responder este problema de pesquisa. A análise dos resultados da pesquisa permite confirmar parcialmente a hipótese inicial. A hipótese inicial sugeriu que, por meio do estudo dos procedimentos técnico-operacionais e metodológicos da polícia civil, seria possível aprimorar a atuação dos agentes de segurança pública na investigação de desaparecimentos de crianças e adolescentes, desde a notificação até a localização, com base em uma compreensão ampliada do fenômeno multicausal. Os dados levantados evidenciam que, de fato, os agentes de segurança pública possuem um papel central nesse processo, sendo os principais responsáveis pela investigação desde o momento da notificação oficial. No entanto, a pesquisa também revelou fragilidades significativas nesse sistema, como a falta de capacitação específica dos agentes, a ausência de um protocolo padronizado de investigação e a desarticulação entre os órgãos responsáveis. Esses fatores limitam a adequação das ações policiais e comprometem a localização das crianças e adolescentes desaparecidos.

A carência de dados sistematizados e a subnotificação dificultam a formulação de políticas baseadas em evidências, tornando o enfrentamento do fenômeno ainda mais desafiador. A hipótese foi confirmada na medida em que a pesquisa demonstra que um aprimoramento da atuação policial seria possível a partir da ampliação do conhecimento sobre o desaparecimento como um fenômeno multicausal. No entanto, a mesma pesquisa também indicou que esse aprimoramento não depende exclusivamente da polícia civil e dos agentes de segurança pública, mas sim de um esforço coordenado e intersetorial que inclua o sistema de

garantias de direitos, a produção acadêmica e políticas públicas integradas. Embora a hipótese inicial seja válida em seu cerne, ela precisaria ser expandida a partir de estudos focais e aprofundados em cada um destes pontos - o que não foi possível nesta dissertação - para considerar que o aprimoramento das políticas públicas para enfrentamento da desapareição de crianças e adolescentes no Rio Grande do Sul não pode ocorrer apenas dentro das instituições policiais, mas exige a participação de diferentes atores sociais e governamentais.

O primeiro capítulo tratou da segurança pública como direito fundamental social no Estado Democrático de Direito. Inicialmente, foram abordadas questões teóricas e históricas sobre o conceito de Estado Democrático de Direito e a evolução dos direitos fundamentais sociais, tanto no contexto brasileiro quanto internacional. A partir de uma perspectiva filosófica, foram resgatadas as contribuições de pensadores como Hobbes, Locke e Montesquieu, que ajudaram a fundamentar o entendimento sobre a necessidade de um Estado que garanta não apenas a ordem, mas também a proteção dos direitos individuais e sociais. Na sequência, o capítulo discutiu a segurança pública como um direito fundamental social, explorando sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro e sua interação com outros direitos fundamentais.

Neste primeiro capítulo, argumentou-se que a segurança pública não deve ser vista apenas como uma atribuição estatal voltada para a repressão da criminalidade, mas sim como um elemento essencial para a promoção da dignidade humana e da cidadania. Destacou-se que a efetivação desse direito requer ações integradas e intersetoriais, envolvendo diferentes esferas do poder público e da sociedade civil. Por fim, o capítulo abordou o desaparecimento de pessoas como um fenômeno que deve ser analisado sob a ótica da segurança pública como direito fundamental social. Argumentou-se que o direito da pessoa desaparecida de ser buscada e o direito de seus familiares às buscas devem ser considerados desdobramentos desse direito fundamental. Ao adotar essa perspectiva, buscou-se demonstrar como o desaparecimento de crianças e adolescentes exige uma resposta estatal que priorize a prevenção, a investigação eficiente e o apoio às famílias, garantindo que a segurança pública cumpra seu papel de assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais.

O segundo capítulo desta dissertação aprofundou a discussão sobre o papel dos agentes de segurança pública no contexto da proteção integral de crianças e adolescentes, com ênfase na busca e localização de desaparecidos. Partindo do artigo 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, o capítulo enfatizou que a segurança pública deve ser compreendida não apenas sob a perspectiva repressiva, mas também como uma garantia de direitos fundamentais. Inicialmente, foi abordado o conceito de proteção integral como um paradigma essencial para a segurança pública voltada às crianças e adolescentes. A segurança

é um direito fundamental social, cuja efetivação depende de uma atuação integrada entre os diferentes atores do sistema de garantias de direitos. Dentro dessa abordagem, os agentes de segurança foram apresentados como figuras centrais na concretização desse direito, tendo um papel que ultrapassa a simples execução de políticas de repressão ao crime - algo explorado, também, no primeiro capítulo. Em seguida, o segundo capítulo tratou do desaparecimento de crianças e adolescentes como uma das mais complexas violações de direitos, explorando suas causas e consequências. Destacou-se que o fenômeno do desaparecimento se vincula a diversas questões, como violência doméstica, exploração sexual, tráfico de pessoas e falhas estruturais nas políticas de proteção e de enfrentamento. Foi discutida a ausência de um protocolo padronizado e eficaz para investigação de casos, bem como os desafios enfrentados pelas famílias e pelas instituições públicas na elucidação dessas situações. Finalmente, o capítulo analisou a atuação dos agentes de segurança dentro do sistema de garantias de direitos, evidenciando como suas práticas podem contribuir para a prevenção e resolução de casos de desaparecimento. Foram discutidas estratégias investigativas, a importância da capacitação dos profissionais de segurança pública e a necessidade de uma atuação humanizada, que respeite os direitos das vítimas e de seus familiares. A segurança pública, quando orientada pelo paradigma da proteção integral e através da percepção de direito social, pode desempenhar um papel fundamental na efetivação das garantias constitucionais e legais de crianças e adolescentes, especialmente no contexto da prevenção e do enfrentamento ao desaparecimento no período da infância e da adolescência.

O último capítulo pretende, finalmente, responder o problema de pesquisa - delineado e costurado ao longo dos primeiros dois capítulos. Inicialmente, apresentou-se o contexto do desaparecimento de pessoas, sustentado por dados oficiais que constam do período entre 2018 a 2024. A pesquisa para este capítulo baseiou-se em uma abordagem quali-quantitativa com técnica predominantemente documental, visando oferecer uma visão ampla sobre o fenômeno no Brasil e no estado gaúcho. Discutiu-se os procedimentos de busca e localização, destacando experiências bem-sucedidas em algumas unidades da federação e a atuação das forças de segurança pública na condução desses processos.

Foram evidenciadas fragilidades no protocolo de investigações do Rio Grande do Sul, incluindo a fragmentação de procedimentos e a ausência de diretrizes uniformizadas em nível federal, distrital e estadual. Além disso, ficou evidenciada a falta de integração entre os órgãos responsáveis, o que compromete a eficácia das ações e pode resultar na descontinuidade das investigações. Para aprimorar a atuação do estado gaúcho, sugeriu-se a criação de um sistema de gestão de casos, que permitiria um melhor acompanhamento das investigações,

centralizando informações essenciais, como dados biométricos, registros de crianças não identificadas em instituições, categorização de casos e revisão periódica de investigações.

O treinamento adequado dos agentes responsáveis pela inserção e recuperação de dados também é destacado como medida essencial para que as ações de busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos se mostrem adequadas e com resultados mais positivos. Uma das recomendações mais centrais que a dissertação buscou fazer é a necessidade de incentivo à pesquisa sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, visto que o tema ainda é pouco explorado e carece de maior visibilidade. O financiamento de estudos permitiria, por exemplo, a realização de análises georreferenciadas para identificar locais estratégicos para a instalação de delegacias especializadas na proteção da infância e na investigação de desaparecimentos. Além disso, sugere-se a criação de Grupos de Trabalho para mapear e coletar dados sobre o fenômeno, viabilizando a formulação do Plano Intersetorial de Prevenção e Enfrentamento ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes no Rio Grande do Sul, com vigência decenal. O capítulo concluiu que a abordagem do desaparecimento de crianças e adolescentes não deve se restringir às forças de segurança pública - entretanto, é preciso perpassar por elas -, mas sim envolver uma rede intersetorial e multidisciplinar, garantindo uma atuação harmônica e coordenada. O fortalecimento de políticas públicas nessa área requer esforços conjuntos entre segurança pública, sistema de garantias de direitos e produção acadêmica, de forma a consolidar um enfrentamento efetivo e humanizado do fenômeno da desapareção de crianças e adolescentes.

Os resultados quali-quantitativos apresentados neste último capítulo revelam tanto a dimensão estatística do desaparecimento de crianças e adolescentes no Rio Grande do Sul quanto às dificuldades estruturais e institucionais no enfrentamento desse problema. No que se refere aos dados quantitativos, constatou-se que, entre 2018 e 2024, o Brasil registrou uma média de 291 desaparecimentos por dia, com um pico de 80.317 casos em 2023 e uma redução significativa apenas em 2020, quando foram contabilizados 62.913 registros. A análise trouxe que muitas delegacias não possuem registros específicos para desaparecimentos, comprometendo a qualidade das estatísticas oficiais e impactando diretamente a formulação de políticas públicas eficazes.

O boletim de ocorrência, sendo a principal fonte de informação, muitas vezes apresenta inconsistências, reforçando a necessidade de um sistema de gestão mais preciso e centralizado. Além disso, foi identificada uma correlação entre as taxas de desaparecimento e as de mortes violentas intencionais em estados como Amapá e Paraíba, sugerindo que esses problemas de segurança pública podem estar interligados. É preciso, entretanto, estudos futuros para

comprovar esta relação. Do ponto de vista qualitativo, o capítulo demonstrou deficiências significativas no atendimento prestado às famílias que registram desaparecimentos. Muitos agentes públicos não estão devidamente capacitados para lidar com essas ocorrências, o que resulta em falhas nos protocolos administrativos e contribui para um cenário de negligência e ineficiência. O impacto emocional nas famílias também afeta a qualidade das informações fornecidas, dificultando ainda mais as investigações.

A subnotificação surge como um desafio central, uma vez que a ausência de estatísticas detalhadas por faixa etária, gênero e raça impede a criação de políticas direcionadas para os grupos mais vulneráveis. Somente em 2024 começaram a ser produzidos relatórios estatísticos específicos sobre desaparecidos, o que evidencia um avanço recente, mas ainda insuficiente. Além disso, a pesquisa apontou que a inexistência de um sistema padronizado de coleta de dados leva a um problema público mal dimensionado, resultando em políticas fragmentadas e de baixa adequação ao que é proposto - enfrentar a problemática em questão.

Diante desse cenário, evidenciou-se a necessidade de aprimoramento nos processos de registro e investigação, incluindo a criação de delegacias especializadas e o aperfeiçoamento dos sistemas de denúncia. Os resultados reforçam a urgência de fortalecer os mecanismos de busca e promover maior integração entre os órgãos de segurança pública e assistência social, de modo a garantir um enfrentamento mais adequado do desaparecimento de crianças e adolescentes no Rio Grande do Sul.

Ao final do capítulo, foram realizadas propostas e sugestões de formatação e de aprimoramento das políticas públicas para o enfrentamento da situação de desaparecimento de crianças e adolescentes no estado gaúcho, quais sejam: 1) sugestão de previsão orçamentária de políticas de prevenção e elucidação sobre o fenômeno do desaparecimento nas Secretarias de Saúde, Educação, Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, Assistência Social e Segurança Pública do estado do Rio Grande do Sul; 2) proposição da criação de um protocolo integrativo entre unidades de saúde, Conselho Tutelar e delegacias para que, ao identificar crianças ou adolescentes com sinais de violência, a autoridade policial seja imediatamente acionada para verificar se há registro de desaparecimento. Caso positivo, sugere-se um acolhimento humanizado em instituição especializada até a conclusão da viabilidade de retorno à família. Se o retorno não for possível, recomenda-se a permanência em abrigo próximo ao ambiente de convívio habitual da criança ou adolescente; 3) sugestão da criação de um Centro de Referência especializado para casos de violações de direitos e de desaparecimento de crianças e adolescentes; 4) recomendação da viabilização, no referido Centro, mediante contrato, de profissionais da psicologia e da assistência social nas estruturas especializadas e exclusivas para

a investigação de desaparecimento de crianças e adolescentes; 5) sugestão da criação de estruturas especializadas para investigação de crianças e adolescentes desaparecidos dentro do contexto organizacional da polícia civil gaúcha para a investigação exclusiva de desaparecimento de crianças e adolescentes; 6) sugestão da criação, a ser usado nas estruturas especializadas mencionadas há pouco, de criação de um manual com protocolos padronizados, garantindo recepção humanizada e sem julgamentos ao comunicante do desaparecimento. Prevê-se escuta atenta pela autoridade policial, registro detalhado da ocorrência com o máximo de informações e encaminhamento do comunicante a atendimento psicossocial por equipe especializada em espaço adequado. Nesta unidade especializada, haveria contato regular entre agentes policiais e famílias, capacitação contínua dos investigadores, uso de tecnologia para envelhecimento facial e a integração de laboratórios de genética forense na investigação. Sugere-se um sistema de gestão de casos para centralizar informações e otimizar buscas; e 7) É recomendado o financiamento de pesquisas sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes no Rio Grande do Sul para embasar políticas públicas adequadas através, a título de exemplo, da realização de estudos de georreferenciamento para definir locais estratégicos para delegacias especializadas na proteção de crianças e adolescentes. Essa recomendação visualiza, também, a necessidade de criação de Grupos de Trabalho para mapear dados e viabilizar um Plano Intersetorial Estadual decenal de enfrentamento ao problema. Valorizar a pesquisa é fundamental para consolidar a base necessária à formulação de ações adequadas.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. Lei e ordem no segundo governo FHC. *Tempo Social*, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 103–140, nov. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/5jNZCgBTFWbGVbZRhdsPty/>. Acesso em: 15 jul. 2024.
- ALCANTARA, Pedro Henrique. Democracia e soberania popular: a teoria da participação e a crítica à abordagem elitista. *Revista Temática*, João Pessoa, v. 14, n. 1, p. 1-14, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/tematica/article/view/37998>. Acesso em: 02 jul. 2024.
- ALCHUFFI, Flávia Martins. *Um estudo sobre o olhar dos agentes de segurança pública e assistencial do Estado de Goiás sobre o desaparecimento na infância e juventude*. 2021. 104 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <http://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/11570>. Acesso em: 21 jul. 2024.
- ALDADO, Marcelo Rossbach. *Políticas públicas de segurança: uma análise do Observatório Municipal de Segurança Pública de Pelotas*. 2021. 83 f. Dissertação (Mestrado em Política Social e Direitos Humanos) - Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos

Humanos, Universidade Católica de Pelotas, Pelotas, 2021. Disponível em: <https://gitep.ucpel.edu.br/wp-content/uploads/2022/04/Marcelo-Rosbach-Aldado-POLITICAS-PUBLICAS-DE-SEGURANCA-UMA-ANALISE-DO-OBSERVATORIO-MUNICIPAL-DE-SEGURANCA-.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024.

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 217, p. 55–66, 1999. DOI: 10.12660/rda.v217.1999.47413. Disponível em: <https://hml-bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47413>. Acesso em: 16 abr. 2024.

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais sociais e proporcionalidade. In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Nery da (org.). *Dignidade humana, direitos sociais e não-postivismo inclusivo*. Em Comemoração ao 70º aniversário de Robert Alexy. Florianópolis: Qualis, 2015.

ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. Direitos fundamentais sociais e sua aplicação pelo Judiciário: Hidrólise judicial de políticas públicas ou tutela efetiva?. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, [S. l.], v. 5, n. 14, p. 88–123, 2011. DOI: 10.30899/dfj.v5i14.397. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/397>. Acesso em: 1 jul. 2024.

ALMEIDA, Rafael Alves de. *Gestão democrática na formação de políticas públicas*. 2015. 201 f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.ie.ufrj.br/images/IE/PPED/Teses/2015/Rafael%20Alves%20de%20Almeida%20.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2025.

ALVES, Cássia Ferrazza; SIQUEIRA, Aline Cardoso. Perspectiva de adolescentes sobre seus direitos e deveres. *Psicologia & Sociedade*, Belo Horizonte, v. 26, n. 3, p. 583-593, 2014. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822014000300007>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/TsKKCyZ3dWjbtXcmGKGqBCs/>. Acesso em: 02 jul. 2024.

AMARAL, Rosan de Sousa. *A construção da decisão judicial a partir do procedimento discursivo: do solipsismo judicial à legitimidade democrática*. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2024.

ANHUCCI, Valdir. *O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na perspectiva da participação e do controle social*. 2007. 201 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Política Social) - Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2007. Disponível em: <https://repositorio.uel.br/handle/123456789/10867>. Acesso em: 13 nov. 2024.

ARAÚJO, Fábio Alves. *Das "técnicas" de fazer desaparecer corpos: Desaparecimentos, violência, sofrimento e política*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, FAPERJ, 2014.

ARAÚJO, Fábio Alves. “Não tem corpo, não tem crime”: notas socioantropológicas sobre o ato de fazer desaparecer corpos. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, v. 22, n. 46, p. 37–64, jul. 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-71832016000200002>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/ZDrBbYVXJ4KDRLFKPrmC8Fm/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

ARAÚJO, Gleydson Álvares de. Republic and Constitution: a study about the republican principle, basis of the Democratic Rule of Law. *Research, Society and Development*, [S. l.], v.

9, n. 3, p. e96932553, 2020. DOI: 10.33448/rsd-v9i3.2553. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/2553>. Acesso em: 17 abr. 2024.

ARAÚJO, James Frade. *Raio-x da política pública e do governo vis-à-vis a implementação da política nacional de busca de pessoas desaparecidas no Brasil (2019-2023): reflexões diversas*. 2024. 187 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Governo) - Fundação Getúlio Vargas, Escola de Políticas Públicas e Governo, Brasília, 2024. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/35055>. Acesso em: 20 jan. 2025.

ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. Tradução: Dora Flaksman. 2. ed. [Reimpressão]. Rio de Janeiro: LTC, 2014.

AVELAR, Mariana Rossi; MALFITANO, Ana Paula Serrata. A proposição de articulação em rede como espaço de participação social: uma investigação sobre a Rede de Crianças e Adolescentes. *Revista Pesquisas e Práticas Psicossociais*, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 1–15, 2020. Disponível em: http://periodicos.ufsj.edu.br/revista_ppp/article/view/e2836. Acesso em: 15 nov. 2024.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Plano Nacional de Segurança Pública – “Um suposto plano que é um arremedo de um planejamento efetivo de políticas na área de segurança”*. [Jan. 2017]. Entrevistadora: Patrícia Fachin. São Leopoldo: Unisinos, 2017. Entrevista concedida ao Instituto Humanitas da Unisinos. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/publicacoes/159-entrevistas/563950-pacto-de-manutencao-da-ordem-nos-presidios-e-insatisfatorio-e-nao-garante-seguranca-fora-dos-muros-do-carcere-entrevista-especial-com-rodriogo-de-azevedo>. Acesso em: 17 jul. 2024.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Tendências do controle penal na época contemporânea: reformas penais no Brasil e na Argentina. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 39–48, jan. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/RmW6MNbR9ZP8Xc8ZGNkFxfjg/>. Acesso em: 26 jul. 2024.

BACHRACH, Peter. *Crítica de la teoría elitista de la democracia*. Buenos Aires: Amorrortu, 1973.

BAPTISTA, Myrian Veras. Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 109, p. 179–199, jan. 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-66282012000100010>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/478ZwRHwKjzk7G9ZYd4p7yP/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BARBIANI, Rosângela. Violação de direitos de crianças e adolescentes no Brasil: interfaces com a política de saúde. *Saúde em Debate*, Rio de Janeiro, v. 40, n. 109, p. 200–211, abr. 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/0103-1104201610916>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/WKKJ9BtCkdfkQMjY9tYPZ3k/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

BARBOSA, Joana Bezerra Cavalcanti. *Influência e aplicabilidade das normas de direito internacional na realidade dos jovens em conflito com a lei*. 2008. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp073021.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. A efetividade das normas constitucionais revisitada. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 197, p. 30–60, 1994. DOI: 10.12660/rda.v197.1994.46330. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46330>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BASTOS, Leonardo Correia. *Estado democrático de direito na contemporaneidade: o contraste de visões nas perspectivas teóricas de Rawls, Habermas e Honneth*. 2019. 104 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia)—Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/38035>. Acesso em: 02 jul. 2024.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. As mortes sem pena no Brasil: a difícil convergência entre Direitos Humanos, política criminal e Segurança Pública. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.]*, v. 110, p. 211–229, 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115491>. Acesso em: 1 nov. 2024.

BERLATTO, Fábila; CODATO, Adriano; BOLOGNESI, Bruno. Da polícia à política: explicando o perfil dos candidatos das Forças Repressivas de Estado à Câmara dos Deputados. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 21, p. 77–120, set. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/THW9gqqKq5HFmrD59Y3LjjM/>. Acesso em: 26 jul. 2024.

BIRMAN, Patricia. Cruzadas pela paz: práticas religiosas e projetos seculares relacionados à questão da violência no Rio de Janeiro. *Religião e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 32, n. 1, p. 209–226, 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0100-85872012000100010>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rs/a/QpyCvyb4xtmB4rgBj7x98xj>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 21 jul. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001*. Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10201impresao.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005*. Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar investigação imediata em caso de desaparecimento de criança ou adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11259.htm. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007*. Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11530compilado.htm. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009*. Cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2009/Lei/L12127.htm. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 12.393, de 4 de março de 2011*. Institui a Semana de Mobilização Nacional para Busca e Defesa da Criança Desaparecida. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2011-2014/2011/lei/112393.htm. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018*. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019*. Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2019/Lei/L13812.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 14.548, de 13 de abril de 2023*. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para compatibilizá-la com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, e com a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e criou o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2023-2026/2023/Lei/L14548.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023*. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2023-2026/2023/Lei/L14735.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023*. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da

Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14751.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024*. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14811.htm. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 05 out 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Plano Nacional de Segurança Pública*. Brasília, 2000.

Disponível em: https://www.uece.br/wp-content/uploads/sites/32/2022/06/pnsp_2000.pdf.

Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Portaria MJSP n. 182, de 22 de fevereiro de 2017*. Institui o Plano Nacional de Segurança Pública - PNSP. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.economia.gov.br/handle/123456789/984>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 2.315, de 4 de setembro de 1997*. Altera dispositivos do Decreto nº 1.796, de 24 de janeiro de 1996, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/D2315imprensa.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 7.496, de 8 de junho de 2011*. Institui o Plano Estratégico de Fronteiras. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/D7496.htmimprensa.htm. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016*. Promulga a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8766.htm. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 8.767, de 11 de maio de 2016*. Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmada pela República Federativa do Brasil em 6 de fevereiro de 2007. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8767.htm. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018*.

Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 10.822, de 28 de setembro de 2021*. Institui o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Decreto/D10822.htm. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 11.074, de 18 de maio de 2022*. Altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, para instituir o Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente - Protege Brasil e o seu Comitê Gestor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11074.htm. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 11.436, de 15 de março de 2023*. Regulamenta a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para estabelecer os eixos prioritários para a execução do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - Pronasci, no biênio 2023-2024, denominado Pronasci 2, e dispõe sobre o Projeto Bolsa-Formação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11436.htm. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Medida Provisória nº 2.120-9, de 26 de janeiro de 2001*. Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2120-9.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1339740*. Ação civil pública. Implementação de políticas públicas. Direito constitucional à segurança. Tema 220 da repercussão geral. RE 592.581-RG. Aplicabilidade. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Inocorrência. Acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte. Agravo regimental desprovido. Relator: Edson Fachin. Brasília, DF, 04 abr. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 79, 26 abr. 2022. p. 1. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur463090/false>. Acesso em: 04 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 20*. Relator: Min. Marco Aurélio. Relator p/ Acórdão: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgado em 14 dez. 2023. Processo Eletrônico DJE-s/n. Divulgado em 01 abr. 2024. Publicado em 02 abr. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur499354/false>. Acesso em: 03 jul. 2024.

BRITO, Ana Emmanuela Reis Monteiro. A incompletude institucional e a intersetorialidade na política de atenção à criança e ao adolescente no município de Recife. 2020. 96 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/39062>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRITO, Cristiane Camargo de Oliveira; SANTOS, Marcella Oliveira; BRITO, Marcus Vinicius Camargo de; COELHO, Maria Renata Machado. Relato de experiência da perda ambígua diante de um filho adolescente desaparecido. *Pensando famílias*, Porto Alegre, v. 22, n. 1, p. 59-74, 2018. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1679-494X2018000100006&script=sci_arttext. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRITO, Simone Pereira. *Desaparecimento de crianças e adolescentes: a (in)visibilidade nas políticas públicas no estado do Tocantins*. 2021. 112 f. Dissertação (Mestrado em

Desenvolvimento Regional) - Universidade Federal do Tocantins, Tocantins, 2021.

Disponível em:

https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11514807. Acesso em: 23 jul. 2024.

BUONAMICI, Sérgio Claro. DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP, Franca*, v. 15, n. 21, 2011, p.1-17. DOI: 10.22171/rej.v15i21.341. Disponível em:

<https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/341>. Acesso em: 17 abr. 2024.

CABRAL, Johana. *O direito à educação de crianças e adolescentes em situação de refúgio no Brasil*: por uma política nacional de acolhimento linguístico, à luz da teoria da proteção integral. 2024. 293 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3775>. Acesso em: 24 jul. 2024.

CAIAFFA, Waleska Teixeira; FRICHE, Amélia Augusta de Lima. Urbanização, globalização e segurança viária: um diálogo possível em busca da equidade?. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 9, p. 2238–2241, set. 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232012000900004>. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/csc/a/pw8mc4Lpv9WZwNhCjMRCqjd/>. Acesso em: 06 jan. 2025.

CAIRES, Vania Brito. *De encontro ao reencontro*: vivências subjacentes ao desaparecimento civil. 2016. 107 p. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em:

<https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/19477>. Acesso em: 17 jan. 2025.

CALMON, Melina. Forensic Data Management and Database Systems in Forensic Investigations for Cases of Missing and Unidentified Persons in Brazil. *Forensic Sciences Research, [S.I.]*, v. 7, n. 4, p. 599-608, dez./2022. Disponível em:

<https://academic.oup.com/fsr/article/7/4/599/7071967?login=false>. Acesso em: 25 jul. 2024.

CAMPOS, Marcelo da Silveira; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. A ambiguidade das escolhas: política criminal no Brasil de 1989 a 2016. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 28, n. 73, p. e002, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/1678-987320287302>.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/vR44MqkgK4qjHYh6kDbxH5S/>. Acesso em: 26 jul. 2024.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. Crime e Congresso Nacional: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006*. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 15, p. 315–347, set. 2014. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/hYTMGszk5yLw47kD3TdP9Nx/>. Acesso em: 26 jul. 2024.

CARDOSO, Pedro Henrique Chaves; SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho. Percursos da denúncia: Violência contra crianças e adolescentes. *Psicologia Argumento*, Curitiba, v. 41, n. 113, p. 3134-3170, 2023. Disponível em:

<https://periodicos.pucpr.br/psicologiaargumento/article/view/29934>. Acesso em: 05 nov. 2024.

CARMO, Marlúcia Ferreira do. *A nova face do menorismo*: o extermínio da condição de sujeito de direitos dos adolescentes e jovens em medida socioeducativa de internação no Distrito Federal. 2015. 199 f. Tese (Doutorado em Política Social) — Universidade de

Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/19725>. Acesso em: 31 out. 2024.

CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini; GENNARI, Patrícia Visnardi. Ministério Público em busca de pessoas desaparecidas: a necessidade da identificação criminal de vítimas de homicídio via CODIS - Combined DNA Index System. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 80-107, 2019. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/368. Acesso em: 21 jan. 2025.

CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini; GENNARI, Patrícia Visnardi. O Ministério Público em busca de pessoas desaparecidas: a função social dos ossários perpétuos em cemitérios públicos. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico*, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, p. 223-246, jan./jul. 2016. DOI: <https://doi.org/10.55663/rbdu.v2i2.495>. Disponível em: <https://biblioteca.ibdu.org.br/index.php/direitourbanistico/article/view/495>. Acesso em: 05 nov. 2024.

CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini. *Pessoas desaparecidas: uma análise crítica sobre a política criminal do Estado*. 2022. 155 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/30904>. Acesso em: 22 jul. 2024.

CARVALHO, Adnan de. *A criança, o brincar e a aprendizagem no contexto hospitalar*. 2009. 113 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2009. Disponível em: <https://repositorio.uel.br/handle/123456789/11615>. Acesso em: 29 out. 2024.

CARVALHO, Ana Lara Cândido Becker de. Amber Alert como política de segurança voltada para a localização de crianças e adolescentes desaparecidos no Brasil. *In: Anais do Congresso Internacional de Direitos Humanos. Anais do Congresso Internacional de Direitos Humanos*. Campo Grande: UCDB, 2024. DOI: <https://10.29327/9786527210399.924848>. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/xxi-cidh-2024/924848-AMBER-ALERT-COMO-POLITICA-DE-SEGURANCA-VOLTADA-PARA-A-LOCALIZACAO-DE-CRIANCAS-E-ADOLESCENTES-DESAPARECIDOS-NO-BRA>. Acesso em: 20 jan. 2025.

CARVALHO, Ana Lara Cândido Becker de; CARVALHO, Francisco Antonio Costa de. Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas sob a ótica da sustentabilidade social. *In: MELLO, Roger Goulart (Org.). Direito e sociedade: diálogos entre pesquisa e atuação - volume 2*. 1. ed. Rio de Janeiro: e-Publicar, 2024. p. 467-473.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. As políticas públicas como concretização dos direitos sociais. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 6, n. 3, p. 773-794, set/dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.5380/rinc.v6i3.59730>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/JsYZ4CfJsDSRntd3L6BpHj>. Acesso em: 03 jul. 2024.

CARVALHO, Rosely Cabral de; COSTA, Maria Conceição Oliveira; ALMEIDA, Márcia Furquim de; REBOUÇAS, Monaliza Cardozo. Evolução da mortalidade por causas violentas em crianças e adolescentes, Feira de Santana, Brasil. *Revista Baiana de Saúde Pública*, Salvador, v. 29, n. 1, p. 80-90, jan./jun., 2005. Disponível em: <https://rbsp.sesab.ba.gov.br/index.php/rbsp/article/view/1216/0>. Acesso em: 01 nov. 2024.

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 59-67, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/bnjfd8BgmpTSXSSSyXQ3qbj>. Acesso em: 08 jul. 2024.

CASTRO, Mary Garcia; ABRAMOVAY, Miriam. Por um novo paradigma do fazer políticas-políticas de/para/com juventudes. *Revista Brasileira de Estudos de População*, [S.I.], v. 19, n. 2, p. 19-46, 2002. Disponível em: <https://rebep.org.br/revista/article/view/311>. Acesso em: 24 jan. 2025.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; RANIERE, Mariana; GUEDES, Erivelton Pires; COSTA, Joana Simões de Melo; BATISTA, Filipe; NICOLATO, Patrícia. Nota Técnica nº 18: Indicadores multidimensionais de educação e homicídios nos territórios focalizados pelo Pacto Nacional pela Redução de Homicídios. *Repositório do Conhecimento do IPEA*, Brasília, p. 1-52, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/6518>. Acesso em: 16 jul. 2024.

CLAUDINO, Marcus Roberto. *Mortos sem sepultura: o desaparecimento de pessoas e seus desdobramentos*. 1 ed. Santa Catarina: Palavracom, 2014.

COLUCCI, Maria da Glória; TONIN, Marta Marília. A pessoa em condição especial de desenvolvimento e a educação como direito fundamental social. In: : PINTO, Helena Elias; PEIXINHO, Manoel Messias (Coord.). *Direitos sociais e políticas públicas II*. 1. ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 29-53. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/unicuritiba/livro.php?gt=113>. Acesso em: 05 nov. 2024.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. *Relatório*, v. 1., Brasília: Comissão Nacional da Verdade, 2014. Disponível em: https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_1_digital.pdf. Acesso em: 29 jul. 2024.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. “*Ainda? Essa é a palavra que mais dói*”: avaliação das necessidades de familiares de pessoas desaparecidas em contexto de violência e outras circunstâncias no estado de São Paulo. 2021. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/ainda-essa-e-palavra-que-mais-doi>. Acesso em: 21 jan. 2025.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. *As pessoas desaparecidas e as suas famílias*, 2015. Disponível em: https://www.icrc.org/sites/default/files/document/file_list/as_pessoas_desaparecidas_e_as_suas_familias_corrigido_final_final.pdf. Acesso em: 21 jan. 2025.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. *Crimes de Maio: impunidade marca os 15 anos de um dos maiores massacres de São Paulo*, 2021. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/crimes-de-maio-impunidade-marca-os-15-anos-de-um-dos-maiores-massacres-de-sao-paulo/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

CONRAD, Camila. *Depoimento especial de crianças e adolescentes nos casos de violência sexual nos Tribunais de Justiça entre os anos de 2010 e 2021*. 2024. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3777>. Acesso em: 06 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Controle Externo da Atividade Policial em Números: Delegacias de Polícia Civil*, 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/control-externo-da-atividade-policial-em-numeros-delegacias-de-policia-civil>. Acesso em: 20 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais. *Sinalid: dados e estatísticas*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/comissoes/comissao-de-defesa-dos-direitos-fundamentais/sinalid/dados-e-estatisticas>. Acesso em: 21 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007*. Regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/479>. Acesso em: 20 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Construindo a Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes 2011 - 2020*, 2010. Disponível em: <http://bibliotecadigital.economia.gov.br/handle/123456789/1005>. Acesso em: 14 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006*. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/view>. Acesso em: 05 nov. 2024.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão; LIMA, Renato Sérgio de. Segurança pública. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringelli de (Orgs.). *Crime, polícia e Justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2023.

COSTA, Leila Machado. *Segurança Pública: direito fundamental social, política pública ou ainda um novo paradigma?*. 2012. 186 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2012. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/7683>. Acesso em: 22 jul. 2024.

CUCCIA, Gisele Paschoal; CUCCI, Fábio Augusto. A proteção integral de crianças e adolescentes como dever social da família, da sociedade e do Estado. *Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais, [S. l.]*, v. 12, n. 2, 2015. DOI: <https://10.17921/2448-2129.2011v12n2p%p>. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/910>. Acesso em: 23 jan. 2025.

CUSTÓDIO, André Viana. As atribuições dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente para Controle e Efetivação de Políticas Públicas. In: COSTA, Marli Marlene Moraes; LEAL, Monia Clarissa Hennig (Orgs.). *Direitos Sociais e Políticas Públicas: Desafios Contemporâneos*. Tomo 15. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2015.

CUSTÓDIO, André Viana. *Direito da Criança e do Adolescente*. 1ª ed. Criciúma: UNESC, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; FREITAS, Higor Neves de. Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente: espaços públicos de participação democrática na formulação de políticas públicas. *RIOS - Revista Científica do Centro Universitário do Rio São Francisco*, Paulo Afonso, v. 14, n. 27, p. 186-211, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/130>. Acesso em: 15 nov. 2024.

CUSTÓDIO, André Viana; FREITAS, Higor Neves de. Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente: planejamento de ações estratégicas para prevenção e erradicação do trabalho infantil. In: Ismael Francisco de Souza. (Org.). *Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente: políticas públicas e proteção integral*. 1ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020, v. , p. 71-88.

CUSTÓDIO, André Viana; MARTINS, Matheus Denardi Paz. As atribuições dos conselhos de direitos na formulação de políticas públicas para infância. *Conhecimento & Diversidade*, Niterói, v. 12, n. 28, p. 86-98, set./dez., 2020. DOI: <https://doi.org/10.18316/rcd.v12i28.6919>. Disponível em: https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/conhecimento_diversidade/article/view/6919. Acesso em: 13 nov. 2024.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, 30 jan. 2008. DOI: <https://doi.org/10.17058/rdunisc.v0i29.657>. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>. Acesso em: 12 out. 2023.

CUSTÓDIO, André Viana; SOUZA, Ismael Francisco de. Fundamentos do Sistema de Garantias de Direitos no contexto de políticas sociais públicas para crianças e adolescentes. In: Andre Viana Custodio; Ismael Francisco de Souza. (Org.). *Sistema de Garantias de Direitos: proteção fundamental para crianças, adolescentes e jovens*. 1ª ed. Criciúma: Belcanto, 2022, v. 1, p. 12-23.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *O que se entende por pessoa desaparecida?*, [s.d.]. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/e71ef73904b844c7add82e061e52363a.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2025.

DIAS, Lúcia Lemos. A segurança pública sob a ótica dos direitos humanos. In: DIAS, Lúcia Lemos; MOURA, Paulo Vieira de. (Org.). *Educando para uma Segurança Pública democrática*. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014.

DINIZ, Juliana Campos; CAMURÇA, Eulália Emília Pinho; MELO NETO, Carlos Roberto Cals de. A palavra na interpretação da infância: uma análise do legado hermenêutico a partir da constituição federal. *NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, Fortaleza, v.38, n.2, jul./dez., 2018, p. 345-361. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/43933>. Acesso em: 29 out. 2024.

DUARTE, Bruno Monteiro. Implementação de políticas públicas: as contribuições da nova sociologia econômica para uma perspectiva relacional. *Sociedade em Debate*, v. 25, n. 2, p.

139-154, 2019. Disponível em: <https://revistas.ucpel.edu.br/rsd/article/view/2350>. Acesso em: 28 jan. 2025.

DUARTE, José Ricardo. A finalidade social da pena de reclusão e seu suposto caráter pedagógico sob a luz da ressocialização do infrator. *In*: MEDEIROS, Bruna Agra de; MELO, Roberto Matias da Silva; GUERRA, Renato Morais. *Direito aplicado: inovação e sociedade*. 1. ed. Joinville: Editora Polimatia, 2023. pp. 198-210.

DUARTE, Karen Machado. *As políticas públicas de enfrentamento à infrequência e evasão escolar de crianças e adolescentes no marco jurídico da teoria da proteção integral: um estudo no município de Santa Maria - RS*. 2017. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/1608>. Acesso em: 28 out. 2024.

DUNN, William N. *Public policy analysis: an introduction*. Englewood Cliffs: Prentice-Hall, 1981.

DURÃO, Aylton Barbieri. Habermas: os fundamentos do estado democrático de direito. *Trans/Form/Ação*, São Paulo, v. 32, n. 1, p. 119–137, 2009. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-31732009000100008>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/trans/a/xWbY9dstVR5sJkzgBnz8DGy/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

ECO.A. PUC-RJ. *A busca de pessoas desaparecidas: parâmetros internacionais e o contexto brasileiro*. Webinar online. Andrea Schettini; Carolina de Campos Melo; Catherine Kent; Gabrielle Abreu; Eliana Vendramini Carneiro; Juan Pablo Alban Alencastro; Julissa Mantilla Falcón. Disponível em: <https://ecoa.puc-rio.br/a-busca-de-pessoas-desaparecidas-parametros-internacionais-e-o-contexto-brasileiro>. Acesso em: 29 jul. 2024.

EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. Direitos Sociais no Brasil: balanço de uma jornada com destino incerto. *Revista Justiça do Direito*, [S. l.], v. 34, n. 1, p. 76-105, 2020. DOI: 10.5335/rjd.v34i1.10979. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/10979>. Acesso em: 17 abr. 2024.

ESPINHEIRA, Gey. *Desaparecimento e desaparecidos: um estudo da violência urbana*. 1. ed. Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia/CEFIJ, 1999.

FARO, Júlio Pinheiro. Políticas públicas, deveres fundamentais e concretização de direitos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n. 1, 2013, p. 250-269. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/2161>. Acesso em: 31 out. 2024.

FARIA, Luísa. Desenvolvimento de auto-conceito físico nas crianças e nos adolescentes. *Análise Psicológica*, Lisboa, n. 4, v. 23, p. 361-371, 2005. Disponível em: <http://publicacoes.ispa.pt/index.php/ap/article/view/554>. Acesso em: 23 jan. 2025.

FARINELLI, Carmen Cecilia; PIERINI, Alexandre José. O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica. *O Social em Questão*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 35, p. 63-86, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=552264171003>. Acesso em: 20 jan. 2025.

FÁVERO, Eunice; MATSUMOTO, Thaís Yumi. Crianças e adolescentes: direitos humanos fundamentais e (des)proteções. *Humanidades em Perspectivas*, [S. l.], v. 2, n. 4, 2020.

Disponível em: <https://revistasuninter.com/revista-humanidades/index.php/revista-humanidades/article/view/112>. Acesso em: 01 nov. 2024.

FELTRAN, Gabriel de Santis. Crime e periferia. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. (Org.). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. 1. ed. [2ª reimpressão]. São Paulo: Contexto, 2023.

FERNANDES, Ionara dos Santos. *Será que ele veio me pedir desculpas?: o olhar de crianças e adolescentes pobres sobre a política de segurança pública do Rio de Janeiro*. 2017. 164 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/21521>. Acesso em: 31 out. 2024.

FERNANDES, Luís Eduardo Viana; CABRAL, Rafael Lamera Giesta. Militarização das polícias e doutrina de segurança nacional no contexto do combate ao inimigo interno no Brasil (1969-1970). *REJUR - Revista Jurídica da Ufersa*, Mossoró, v. 4, n. 7, jan./jun. 2020, p. 111-137. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rejur/article/view/9007>. Acesso em: 08 jul. 2024.

FERNANDES, Maria Nilvane; COSTA, Ricardo Peres da. A Declaração dos Direitos da Criança de 1924, a Liga das Nações, o modelo tutelar e o movimento Save the children: o nascimento do menorismo. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, [S. l.], v. 13, n. 25, p. 287–313, 2021. DOI: 10.14295/rbhcs.v13i25.11887. Disponível em: <https://furg.emnuvens.com.br/rbhcs/article/view/11887>. Acesso em: 29 out. 2024.

FERNANDES, Patricia Stefoni. *A separação dos Poderes e a efetividade do Estado Democrático de Direito*. 2019. 123 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22541>. Acesso em: 16 abr. 2024.

FERREIRA, Letícia Carvalho de Mesquita. Anthropological perspectives on documents: ethnographic dialogues on the trail of police papers. *Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology*, Brasília, v. 11, n. 2, p. 76–112, jul. 2014. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1809-43412014000200003>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vb/a/3jnYPgTxPknzVBNqh7Jr5yt/>. Acesso em: 17 jan. 2025.

FERREIRA, Letícia Carvalho de Mesquita. "Apenas preencher papel": reflexões sobre registros policiais de desaparecimento de pessoa e outros documentos. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 39–68, abr. 2013. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-93132013000100002>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/qS7f8NWsmTPWQgWdqPQFd3S/>. Acesso em: 17 jan. 2025.

FERREIRA, Letícia Carvalho de Mesquita. *Pessoas desaparecidas: uma etnografia para muitas ausências*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2015.

FERREIRA, Letícia Carvalho de Mesquita. *Uma etnografia para muitas ausências: o desaparecimento de pessoas como ocorrência policial e problema social*. 2011. 308 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: https://www.academia.edu/42034174/Tese_de_doutorado_Uma_etnografia_para_muitas_aus

[%C3%AAncias o desaparecimento de pessoas como ocorr%C3%AAncia policial e problema social](#). Acesso em: 17 jan. 2025.

FERRI, Marilda de Souza. *Memórias da ditadura: redes de solidariedade e a luta pela democracia*. 2020. 144 p. Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania) – Universidade Católica de Salvador, Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Cidadania, 2020. Disponível em:

https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10017060. Acesso em: 28 out. 2024.

FÍGARO-GARCIA, Cláudia. *Uma proposta de prática psicológica para casos de desaparecimento de crianças e adolescentes*. 2010. 249 f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-26072010-123243/pt-br.php>. Acesso em: 05 nov. 2024.

FLORES, Higor Serra; PIRES, Diego Canabarro; CRAUSS, Mateus; GOMES, Vinicius Machado; SILVEIRA; Alexandre Souza; MORO, Filipe dos Santos. A segurança pública brasileira no paradigma do sistema de informação. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 1020-1037, 2021. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/960>. Acesso em: 17 abr. 2024.

FORTE, Francisco Alexandre de Paiva. Análise sobre o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania PRONASCI Instituído pela Lei 11.530/07 e MP 416/08. *Revista Estudos - Revista de Ciências Ambientais e Saúde (EVS)*, Goiânia, Brasil, v. 35, n. 4, p. 575–587, 2009. DOI: <https://10.18224/est.v35i4.683>. Disponível em:

<https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/estudos/article/view/683>. Acesso em: 16 jul. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, 2018. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/45f1a447-79e5-4a0b-b39f-5093dff8a1c0>. Acesso em: 17 jul. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em:

<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/62>. Acesso em: 09 jan. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em:

<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/61>. Acesso em: 09 jan. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em:

<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/60>. Acesso em: 09 jan. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em:

<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/58>. Acesso em: 09 jan. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em:

<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/57>. Acesso em: 09 jan. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 09 jan. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Mapa dos desaparecidos no Brasil*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/mapa-dos-desaparecidos-no-brasil. Acesso em: 17 abr. 2024.

FRADE, Laura. *O que o Congresso Nacional brasileiro pensa sobre a criminalidade*. 2007. 271 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/1450>. Acesso em: 26 jul. 2024.

FRANCO, Fábio Luís. *Governar os mortos: necropolíticas, desaparecimento e subjetividade*. 1 ed. São Paulo: Ubu Editora, 2021.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. A separação dos poderes (funções) nos dias atuais. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 238, p. 37-42, out./dez. 2004. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/632>. Acesso em: 08 jul. 2024.

FREIRE, Moema Dutra. Paradigmas de Segurança no Brasil: da Ditadura aos nossos dias. *Revista Aurora*, Marília, v. 3, n. 1, p. 49–58, 2009. DOI: 10.36311/1982-8004.2009.v3n1.1219. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/aurora/article/view/1219>. Acesso em: 1 nov. 2024.

FREITAS, Higor Neves de. *A prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena Guarani na comercialização de artesanatos nas ruas: uma análise das políticas públicas a partir do reordenamento do PETI*. 2021. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/3105>. Acesso em: 13 nov. 2024.

FUNDAÇÃO SAGRES. *ODS 11 - Cidades e comunidades sustentáveis: tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis*, [s.d.]. Disponível em: <https://fundacaosagres.org.br/ods/ods11-cidades-e-comunidades-sustentaveis/>. Acesso em: 27 jan. 2025.

GABRIEL, Graziela Cristina Luiz Damacena. *A intersetorialidade na ação do conselho tutelar como ator na articulação do sistema de garantias de direitos humanos de crianças e adolescentes*. 2023. 115 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2023. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/10747>. Acesso em: 13 nov. 2024.

GASPAR, Tania; MATOS, Margarida Gaspar de; RIBEIRO, José Luís Pais; LEAL, Isabel. Qualidade de vida e bem-estar em crianças e adolescentes. *Revista Brasileira de Terapias Cognitivas*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 47-60, 2006. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1808-56872006000200005&script=sci_arttext. Acesso em: 23 jan. 2025.

GATTÁS, Gilka Jorge Fígaro; FÍGARO-GARCIA, Claudia; FRIDMAN, Cintia. *Projeto caminho de volta: dados sobre desaparecimento de crianças e adolescentes no estado de São Paulo, ações e banco de DNA*. 1. ed. São Paulo: Ed. do Autor, 2011.

GODOY, Maria Luiza Bueno de. *A Constituição de 1988 e as normas programáticas: uma visão para o futuro*. 2004. 230 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6096>. Acesso em: 02 jul. 2024.

GONÇALVES, Leonardo Augusto. *Direitos fundamentais sociais e o controle jurisdicional das políticas públicas*. 2009. 253 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2009. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1939-leonardo-augusto-goncalves/file>. Acesso em: 03 jul. 2024.

GORCZEWSKI, Clovis. *Direitos Humanos, Educação e Cidadania: conhecer, educar, praticar*. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2016.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. *Decreto nº 57.829, de 7 de outubro de 2024*. Altera o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027. Disponível em: https://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=75595&hTexto=&Hid_IDNorma=75595. Acesso em: 28 jan. 2025.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. *Lei Estadual nº 16.005, de 20 de outubro de 2023*. Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 e dá outras providências. Disponível em: <https://planejamento.rs.gov.br/upload/arquivos/202311/28174037-lei-16-005-1.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2025.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. *Lei Estadual nº 16.134, de 24 de maio de 2024*. Institui o Plano Rio Grande, Programa de Reconstrução, Adaptação e Resiliência Climática do Estado do Rio Grande do Sul, cria o Fundo do Plano Rio Grande – FUNRIGS – e dá outras providências. Disponível em: https://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=75312&hTexto=&Hid_IDNorma=75312. Acesso em: 28 jan. 2025.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos. *Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Rio Grande do Sul- 2018-2028*, 2018. Disponível em: https://proamecedeca.org.br/site/wp-content/uploads/2020/10/20190228095931plano_decenal_dos_direitos_humanos_da_crianca_e_do_adolescente_do_rs_26jun2018.pdf. Acesso em: 14 nov. 2024.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão. *Plano Plurianual - PPA 2024-2027*, 2023. Disponível em: <https://planejamento.rs.gov.br/plano-plurianual>. Acesso em: 27 jan. 2025.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado da Segurança Pública. *Acompanhamento das ocorrências de desaparecimento e localização de pessoas no Distrito Federal no ano 2023 e últimos anos*, 2024. Disponível em: <https://ssp.df.gov.br/wp->

[conteudo/uploads/2024/02/Analise-FSP-008_2024-Desaparecimento_Localizacao-de-pessoas_2023.pdf](#). Acesso em: 20 jan. 2025.

GROBERIO, Sonia do Carmo; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Segurança pública como responsabilidade de todos: análise à luz da teoria dos deveres fundamentais e das políticas públicas de segurança. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto, v. 31, n. 1, p. 217-239, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1963>. Acesso em: 17 abr. 2024.

GUIMARÃES, Diego Fernandes. O Estado constitucional de Direito e a mudança de rumo no sistema de fontes do Direito. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 59, n. 233, p. 83-98, jan./mar. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p83. Acesso em: 03 jul. 2024.

GUIMARÃES, Heitor Moreira Lurine. Necropolítica como gestão do luto. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 1–24, 2022. DOI: <https://10.35699/2525-8036.2022.39331>. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revise/article/view/e39331>. Acesso em: 28 jul. 2024.

GURGEL, Yara Maria Pereira. *Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho*. 2007. 311 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7852>. Acesso em: 03 jul. 2024.

HEYWOOD, Colin. *Uma história da infância: da idade média à época contemporânea no Ocidente*. Porto Alegre: Artmed, 2004.

HIROMOTO, Carolina Magnani. *A proteção integral da primeira infância como instrumento assecuratório do direito ao desenvolvimento*. 2019. 143 f. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22907>. Acesso em: 28 out. 2024.

HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou, matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Tradução: Rosina Angina. 1. ed. São Paulo: Martin Claret, 2014.

HULLEN, Angélica Cristina Nagel. Cidadania e direitos sociais no Brasil: um longo percurso para o acesso aos direitos fundamentais. *Rev. secr. Trib. perm. revis.*, Asunción, v. 6, n. 11, p. 213-227, 2018. DOI: <https://doi.org/10.16890/rstpr.a6.n11.p213>. Disponível em: http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2304-78872018001100213. Acesso em: 28 out. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo Demográfico, 2022*. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 10 jan. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Projeções da população*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html>. Acesso em: 07 jan. 2025.

INTERNATIONAL CENTRE FOR MISSING AND EXPLOITED CHILDREN. *Estrutura modelo de enfrentamento ao desaparecimento de crianças*, 2015. Disponível em:

[https://miudosdesaparecidos.cfm.org.br/images/Model Missing Children Framework FINA L.pdf](https://miudosdesaparecidos.cfm.org.br/images/Model_Missing_Children_Framework_FINA_L.pdf). Acesso em: 28 jan. 2025.

JAIME, Silena. Breves reflexões sobre a política criminal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1155, p. 1-9, 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8860>. Acesso em: 01 nov. 2024.

JESUS, Thiago Allisson Cardoso de. *Uma avaliação política do PRONASCI à luz da cidadania no Estado Democrático de Direito brasileiro*. 2012. 115 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) - Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Centro de Ciências Sociais, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2012. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/tede/1933>. Acesso em: 16 jul. 2024.

KALYVAS, Andreas. Democracia constituinte. *Lua Nova*, São Paulo, n. 89, p. 37-84, 2013. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452013000200003>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/5MKxswsDwYTL3bLbWKhT99N/>. Acesso em: 02 jul. 2024.

KIM, Richard Pae. Separação de poderes e as teorias interna e externa dos direitos fundamentais: direitos sociais e a inaplicabilidade da teoria externa. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 16, n. 40, p. 165-187, Abril-Junho/2015. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101629/separacao_poderes_teorias_kim.pdf. Acesso em: 08 jul. 2024.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1991.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MORAES, Maria Valentina de. O Supremo Tribunal Federal Brasileiro entre ativismo e legalismo na proteção de direitos de grupos vulneráveis: análise da decisão que criminalizou a homofobia (ADO 26). *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, Bogotá, ano XXVI, p. 375-403, 2020. Disponível em: <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/anuario-derecho-constitucional/article/download/39713/36527>. Acesso em: 03 jul. 2024.

LEAL, Rogério Gesta. *Breves considerações críticas à hermenêutica jurídica e aos princípios constitucionais do estado democrático de direito no Brasil*, 1998. Disponível em: https://www.academia.edu/67257880/Breves_considera%C3%A7%C3%B5es_cr%C3%ADicas_%C3%A0_hermen%C3%AAutica_jur%C3%ADdica_e_aos_princ%C3%ADpios_constitucionais_do_estado_democr%C3%A1tico_de_direito_no_Brasil. Acesso em: 16 abr. 2024.

LEAL, Rogério Gesta; CARVALHO, Ana Lara Cândido Becker de. O princípio da solidariedade no trabalho em rede para procedimentos de busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos no Brasil. In: GORCZEWSKI, Clovis (Org.). *Direitos humanos e participação política*: volume XV. 1. ed. Porto Alegre: Freepress, 2024. p. 94-105.

LEAL, Rogério Gesta; CARVALHO, Ana Lara Cândido Becker de. Políticas públicas para o enfrentamento da situação de crianças e adolescentes desaparecidos no estado do Rio Grande do Sul. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 26, n. 145, p. 53-70, maio/jun. 2024.

LEAL, Rogério Gesta. Possíveis dimensões jurídico-políticas locais dos direitos civis de participação social no âmbito da gestão dos interesses públicos. In: LEAL, Rogério Gesta

(Org.). *Administração pública e participação social na América Latina*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2005.

LEMOS, Flávia Cristina Silveira; SCHEINVAR, Estela; NASCIMENTO, Maria Lívia do. Uma análise do acontecimento "crianças e jovens em risco". *Psicologia & Sociedade*, Belo Horizonte, v. 26, p. 158-164, 2014. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822014000100017>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/mwjvVxsWZyWTyMNGN4TFg4q/>. Acesso em: 31 out. 2024.

LIMA, Fernanda da Silva. *A Proteção integral de crianças e adolescentes negros: um estudo do sistema de garantia de direitos para a promoção da igualdade racial no Brasil*. 2010. 320 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/93741>. Acesso em: 28 out. 2024.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. Política Pública para Criança e o Adolescente no Brasil: uma trajetória de avanços e desafios. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Coordenadora). *Direito da Criança e do Adolescente: Novo Curso – Novos Temas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LIMA, Fernando Rister de Sousa; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Separação dos poderes e complexidade social - uma releitura sistêmica. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 189-220, jan./abr. 2018. DOI: <https://doi.org/10.5380/rinc.v5i1.56247>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/R4B4GNDTY4VZYtVzWYgN9vL/>. Acesso em: 08 jul. 2024.

LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. A relação entre Estado de Direito e democracia segundo Habermas: a relevância da mediação jurídica. *Revista Dialectus*, Fortaleza, n. 24, p. 67-78, 2021. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/dialectus/article/view/78025>. Acesso em: 02 jul. 2024.

LIMA JÚNIOR, Oswaldo Pereira; CARVALHO, Marcio Santos; VIEIRA, Maria Jovita Nocchi. Busca imediata de pessoas desaparecidas: questionamentos sobre a efetividade das legislações vigentes. *Revista Direito das Políticas Públicas, [S.I.]*, v. 2, n. 2, p. 122-136, 2021. Disponível em: <https://seer.unirio.br/rdpp/article/view/10512>. Acesso em: 08 jan. 2025.

LIMA, Rafaela Preto de. *As estratégias locais de políticas públicas para o enfrentamento da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes no município de Bagé-RS no período 2009-2019*. 2023. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3570>. Acesso em: 23 jul. 2024.

LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe; BECKER, Ana Lara Cândido. A histórica instabilidade constitucional brasileira e o papel da hermenêutica na interpretação razoável dos princípios. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Belo Horizonte, v. 27, p. 53-71, 2020. Disponível em: <http://ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/article/view/182>. Acesso em: 28 out. 2024.

LIMA, Renato Sérgio de; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. A gestão da vida e da segurança pública no Brasil. *Sociedade e Estado*, São Paulo, v. 30, n. 1, p. 123-144, jan.

2015. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922015000100008>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/GXvgpX8S3K9dFzL4GMCKy7G/>. Acesso em: 20 jan. 2025.

LIMA, Sabrina Santos; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. O controle de constitucionalidade e a atuação do Supremo Tribunal Federal na proteção das minorias: análise crítica da ADC nº 41 (cotas raciais em concursos públicos). *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 507-528, maio/ago 2021. DOI: <https://doi.org/10.5380/rinc.v8i2.72003>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/xsHztWYLjKPSvKkPxgyf8ht/>. Acesso em: 03 jul. 2024.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*. Tradução: Marsely de Marco Dantas. São Paulo: Edipro, 2014.

LOHN, Joel Irineu. O Estado, o cidadão e a segurança pública como direito social *In*: PAULA, Giovani de. (Org.). *Sociedade, segurança e cidadania*. Palhoça: UnisulVirtual, 2017. p. 41-52.

LOPES, Leandro de Souza. Direitos humanos sob a ótica da segurança pública no Brasil / Human rights from the perspective of public safety in Brazil. *Brazilian Journal of Development*, [S. l.], v. 7, n. 9, p. 87808–87819, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n9-101. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/35633>. Acesso em: 01 nov. 2024.

LOPES, Mary Stela Sakamoto. *O direito de aprendizagem e do brincar nos anos iniciais do ensino fundamental: formação lúdica docente*. 2018. 107 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências, Bauru, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/153507>. Acesso em: 28 out. 2024.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky; CHAVES, Andréa Bittencourt. Um olhar sociológico sobre a pena de prisão. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí- (SC), v. 14, n. 2, p. 175–195, 2009. DOI: <https://10.14210/nej.v14n2.p175-195>. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1773>. Acesso em: 25 jul. 2024.

LUIZ, Elmira Arruda Morais. *Sistema de garantia de direitos e coordenação de políticas públicas: Estudo de Caso da atuação da Vara da Infância e Juventude da comarca de Anápolis, Goiás*. 2021. 133 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3090>. Acesso em: 05 nov. 2024.

MACHADO, Clara Cardoso. *Direitos fundamentais sociais, políticas públicas e controle jurisdicional do orçamento*. 2010. 231 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010. Disponível em: <http://www.repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/10782>. Acesso em: 03 jul. 2024.

MACHADO, Marina Marcondes. Fenomenologia e infância: o direito da criança a ser o que ela é. *Revista de Educação Pública*, Cuiabá, v. 22, n. 49, p. 249-264, 2013. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S2238-20972013000200003&script=sci_abstract. Acesso em: 29 out. 2024.

MARCHI, Rita de Cássia. *Os sentidos (paradoxais) da infância nas ciências sociais: um estudo de sociologia da infância crítica sobre a “não criança” no Brasil*. 2007. 308 f. Tese (Doutorado em Sociologia Política) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.

MARINHO, Ronaldo. *Desaparecimento de pessoas: mapeamento das políticas públicas de localização no Brasil*. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2024.

MARSHALL, Thomas H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MARTINS, Rafael Losada. Esboço de uma abordagem tópica das políticas públicas de segurança e dos projetos de prevenção à violência. *Contemporânea*, São Carlos, v. 11, n. 1, p. 313-342, jan./abr., 2021. Disponível em:

<https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/621>. Acesso em: 01 nov. 2024.

MEDRANO, Carlos Alberto. *Entre o céu e o inferno: a governamentalização do brincar*. 2010. 208 p. Tese (Doutorado em Enfermagem) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências da Saúde, Programa de Pós-Graduação em Enfermagem, Florianópolis, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/93757>. Acesso em: 29 out. 2024.

MELO, Robert George Otoni de. *Revisitando os Crimes de Maio 2006: O IDC-9 e os reflexos de um passado ainda presente*. 2020. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) – Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/29303>. Acesso em: 04 nov. 2024.

MENDES, Rita Cássia Lopes de Oliveira; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza; DONADELI, Paulo Henrique Miotto. A exigência da absoluta prioridade na efetivação dos direitos da criança e do adolescente nos 18 anos do ECA. *Serviço Social e Realidade, [S.I.]*, v. 17, n. 2, p. 202-214, 2008. Disponível em: <https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/SSR/article/view/78>. Acesso em: 21 jul. 2024.

MIAMOTO, Paulo; UEHARA, Clineu Julien Seki. Personal Identification and Missing Persons Initiatives in Santa Catarina State, Brazil: Forensic Perspectives from 2019 to 2021. *Forensic Sciences Research, [S.I.]*, v. 7, n. 4, p. 590-598, dez/2022. Disponível em: <https://academic.oup.com/fsr/article/7/4/590/7071988?login=false>. Acesso em: 25 jul. 2024.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; ADORNO, Sérgio. Risco e (in)segurança na missão policial. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 585–593, mar. 2013. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232013000300002>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/t7svDwddwHy9GDb8NPsqWgt/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Amber Alerts: mais uma criança é localizada no Ceará*, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/amber-alerts-mais-uma-crianca-e-localizada-no-ceara>. Acesso em: 20 jan. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *A Senasp*, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/a-senasp>. Acesso em: 15 jul. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Dados da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas*, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/politica-nacional>. Acesso em: 14 jan. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030*, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/categorias-de-publicacoes/planos/plano_nac-de_seguranca_publica_e_def_soc-2021_2030.pdf/view. Acesso em: 17 jul. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Caderno temático de referência: fundamentos da busca de pessoas desaparecidas e investigação de desaparecimento de pessoas*. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/caderno_tematico_desaparecidos.pdf. Acesso em: 23 jul. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Diretrizes para Elaboração de Planos de Segurança Pública*, 2023. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. 53 p. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/pnsp-2021-2030/diretriz-para-elaboracao-dos-planos-estaduais-de-seguranca-publica-16_10_2023.pdf. Acesso em: 05 nov. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Relatório estatístico anual de pessoas desaparecidas e localizadas: ano-base - 2022 e 2023*. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/dados-nacionais-de-seguranca-publica-mapa/relatorio-estatistico-anual-de_pessoas-desaparecidas-e-localizadas.pdf. Acesso em: 13 jan. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Relatório estatístico anual de pessoas desaparecidas: período: 2019 a 2021*. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/desaparecidos/relatorio-estatistico-anual-pessoas-desaparecidas-2019_2021.pdf. Acesso em: 13 jan. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Relatório estatístico anual de crianças desaparecidas e localizadas - ano-base: 2022*. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/dados-nacionais-de-seguranca-publica-mapa/relatorio-estatitisco-anual-de-criancas-desaparecidas-e-localizadas-ano-base-2022.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2025.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. *Brasil tem apenas 110 delegacias especializadas em crimes contra crianças e adolescentes*, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/abril/brasil-tem-apenas-110-delegacias-especializadas-em-crimes-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 15 jan. 2025.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. *Novo site do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos entra no ar*, 2018. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2013/marco/novo-site-do-cadastro-nacional-de-criancas-e-adolescentes-desaparecidos-entra-no-ar>. Acesso em: 25 jul. 2024.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. *Recomendação nº 1, de 16 de abril de 2020*. Dispõe sobre cuidados a crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento, no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (Covid-19), em todo o território nacional e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/REC/recomendacao-conjunta-01-20-MC.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. Secretaria Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e Adolescente. *Crianças Desaparecidas: políticas públicas existentes e propostas de aprimoramento*. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. *Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente>. Acesso em: 01 nov. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Centro de Apoio Operacional de Políticas Criminais, Execução Penal e Controle Externo da Atividade Policial. *Guia de orientações em casos de pessoas desaparecidas*. Belém: Ministério Público do Estado do Pará, 2022.

MIRANDA, Jorge. *Direitos Fundamentais: Introdução Geral, Apontamentos das Aulas*. Lisboa: Diversos, 1999.

MIRANDA, João Vitor Silva. *Composição e atuação da “bancada da bala” na Câmara dos Deputados*. 2019. 271 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/30892>. Acesso em: 26 jul. 2024.

MONARCO, Gustavo Ferraz de Campos. *A proteção da criança no cenário internacional*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MONTECINOS, Egon Elier Montecinos. Límites del enfoque de las políticas públicas para definir un “problema público”. *Cuadernos de Administración*, Bogotá, v. 20, n. 33, p. 323-335, 2007. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S0120-35922007000100014&script=sci_arttext. Acesso em: 23 jan. 2025.

MONTEIRO, Joana da Costa Martins; CARVALHO, Eduardo Fagundes de; GOMES, Ramón Chaves. Crime e policiamento durante a pandemia de COVID-19 no Rio de Janeiro, Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, [S.I.], v. 26, n. 10, p. 4703-4714, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-812320212610.09352021>. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csc/2021.v26n10/4703-4714/pt/>. Acesso em: 23 jan. 2025.

MONTESQUIEU. *Do espírito das leis*. Tradução: Roberto Leal Ferreira. 9. ed. São Paulo: Martin Claret, 2010.

MOREIRA, Douglas; GRIGNANI, Jimena. Participação e controle social: desafios para o fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente. *Humanidades*

em *Perspectivas*, [S. l.], v. 2, n. 4, 2020. Disponível em: <https://revistasuninter.com/revista-humanidades/index.php/revista-humanidades/article/view/82>. Acesso em: 14 nov. 2024.

MOREIRA, Fernando de Souza. *A construção da integralidade dos direitos da criança e do adolescente: um olhar sobre a rede de serviços a partir da Política da Saúde em Curitiba-PR*. 2016. 150 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Política Social) - Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uel.br/handle/123456789/15834>. Acesso em: 15 nov. 2024.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. *As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente*. 2020. 291 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2707>. Acesso em: 28 out. 2024.

MORRISON, Cécile. *Cruzadas: uma breve introdução*. 1. ed. Porto Alegre: Editora L&PM, 2009.

NASCIMENTO, José Almir do. *A educação como dispositivo de proteção integral à criança e ao adolescente: um discurso de qualidade*. 2018. 376 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação, Recife, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/30010>. Acesso em: 28 out. 2024.

NASCIMENTO, Maria Helena do. *Desaparecimento de pessoas sob a óptica da polícia civil do estado de São Paulo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

NESRALA, Daniele Bellettato. *A governança aplicada ao Sistema de Garantia de Direitos de crianças e adolescentes: um instrumento de acesso à ordem jurídica justa*. 2019. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/DIRS-BCDF58>. Acesso em: 15 nov. 2024.

NEUMANN, Marcelo Moreira. *O desaparecimento de crianças e adolescentes*. 2010. 138 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/18048>. Acesso em: 05 nov. 2024.

OBSERVATÓRIO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Sistema de Garantia de Direitos, [s.d.]. Disponível em: <https://observatoriocrianca.org.br/agenda-legislativa/temas/sistema-garantia-direitos>. Acesso em: 13 nov. 2024.

OLIVEIRA, Assis da Costa. Os direitos de crianças, adolescentes e jovens nas constituições estaduais brasileiras: análise comparativa à luz da doutrina da proteção integral. *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 27, n. 2, p. 16-16, 2022. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/11736>. Acesso em: 31 out. 2024.

OLIVEIRA, Bárbara Christiane Campos. *Uma análise cartográfica do discurso na máquina prisional: pra quê e pra quem serve a prisão?* 2023. 86 f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Instituto de Letras, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <http://www.btdt.uerj.br/handle/1/20956>. Acesso em: 27 jul. 2024.

OLIVEIRA, Carlos Filipe Lima. *A evolução constitucional da República de Cabo Verde e a concretização dos direitos fundamentais sociais*. 2023. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul. 2023. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/3708>. Acesso em: 02 jul. 2024.

OLIVEIRA, Dijaci David de. *Desaparecidos civis: conflitos familiares, institucionais e segurança pública*. 2007. 317 p. Tese (Doutorado em Sociologia) - Departamento de Sociologia, Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/1217/1/Tese_2007_DijaciOliveira.pdf. Acesso em: 04 nov. 2024.

OLIVEIRA, Dijaci David de. *O desaparecimento de pessoas no Brasil*. 1. ed. Goiânia: Cãnone Editorial, 2012.

OLIVEIRA, Rúbia Nazari. Do estado moderno ao estado constitucional—Algumas considerações. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 1, n. 1, p. 542-560, 2006. Disponível em: <https://siaibib01.univali.br/pdf/Artigo%20Rubia%20Nazari%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2024.

PASE, Hemerson Luiz; CUNHA, Gabriele Padilha; BORGES, Márcia Leite; PATELLA, Ana Paula Dupuy. O Conselho Tutelar e as políticas públicas para crianças e adolescentes. *Cadernos EBAPE.BR*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 4, p. 1000–1010, out. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/1679-395120190153>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/6gPR9V6PJ7vFKWx7jK6jLTg>. Acesso em: 15 nov. 2024.

PEREIRA JÚNIOR, José Jurandir. *Direito e moral em Habermas: uma leitura a partir da concepção do Estado democrático de direito*. 2016. 118f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/21706>. Acesso em: 02 jul. 2024.

PEREIRA, Potyara Amazoneida Pererira. Discussões conceituais sobre política social como política pública e direito de cidadania. In: BOSCHETTI, Ivanete; BEHRING, Elaine Rossetti; SANTOS, Silvana Mara de Moraes dos; MIOTO, Regina Célia Tamaso. (Orgs.) *Política social no capitalismo: tendências contemporâneas*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2018. p. 87-107.

PEREIRA, Tânia da Silva; DECCACHE, Lúcia Cristina Guimarães. O melhor interesse da criança e do adolescente como critério de fixação de competência. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 42, p. 142-159, 2008. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_142.pdf. Acesso em: 22 jul. 2024.

PEREZ, Flávia Brandão Maia. *Violência intrafamiliar indireta contra crianças e adolescentes: medidas protetivas e segurança pública*. 2024. 85 f. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) - Universidade de Vila Velha, Vila Velha, 2024. Disponível em: <https://repositorio.uvv.br/handle/123456789/1251>. Acesso em: 01 nov. 2024.

PEREZ-LUÑO. Antonio Enrique. *Lições de Direitos Fundamentais*. Madrid: Imprenta, 2016.

PIMENTA, Laura Nayara. disciplinarização dos corpos: as tramas da biopolítica no Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e dos Adolescentes. *Estudos de Sociologia, Araraquara*, v. 23, n. 45, 2019. DOI: 10.52780/res.11513. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/11513>. Acesso em: 15 nov. 2024.

PIMENTA, Melissa Rafaela Costa. *Avaliação do processo de implementação da Política Nacional de Segurança Pública no Rio Grande do Norte: 2011-2018*. 2021. 246 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/31951>. Acesso em: 15 jul. 2024.

PINHEIRO, Guilherme. *A comunicação social eletrônica no Brasil: marco regulatório e convergência tecnológica*. 2008. 208 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/3559>. Acesso em: 24 jan.

PINTO, Nalayne Mendonça. Penas e Alternativas: *Um estudo sociológico dos processos de agravamento das penas e de despenalização no sistema de criminalização brasileiro (1984-2004)*. 2006. 234 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <https://necvu.com.br/2006-penas-e-alternativas-um-estudo-sociologico-dos-processos-de-agravamento-das-penas-e-de-despenalizacao-no-sistema-de-criminalizacao-brasileiro-1984-2004/>. Acesso em: 26 jul. 2024.

PIRACANJUBA. *Desaparecidos*, [s.d.]. Disponível em: <https://projeto.piracanjuba.com.br/desaparecidos>. Acesso em: 28 jan. 2025.

PIRES, Roberto Rocha Coelho; LOPEZ, Felix Garcia; SILVA, Fabio de Sá. Métodos qualitativos de avaliação e suas contribuições para o aprimoramento de políticas públicas. In: CARDOSO JÚNIOR, José Celso (Coord.). *Brasil em desenvolvimento: Estado, planejamento e políticas públicas* - volume 3. 1. ed. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea, 2010.

PIRES, Tania Aparecida Porfirio de Souza. *O ensino policial civil: o caso da academia de polícia civil de Goiás*. 2008. 99 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2008. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/1223>. Acesso em: 05 nov. 2024.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ. *Delegacia de pessoas desaparecidas da Polícia Civil do Ceará é destaque em evento da Cruz Vermelha Internacional*, 2020. Disponível em: <https://www.sspds.ce.gov.br/2025/01/02/policia-civil-encerra-2024-com-pessoas-desaparecidas-localizadas-em-fortaleza/>. Acesso em: 20 jan. 2025.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. Secretaria de estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária. *Ocorrências no 1º semestre de 2023*, [s.d.]. Disponível em: https://www.policiacivil.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2024-05/2023.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. *PCPR resolveu todos os casos de crianças desaparecidas do Paraná nos últimos cinco anos*, 2023. Disponível em: <https://www.policiacivil.pr.gov.br/Noticia/PCPR-resolveu-todos-os-casos-de-criancas-desaparecidas-do-Parana-nos-ultimos-cinco-anos>. Acesso em: 20 jan. 2025.

PRATA, Welton de Araújo. *O brincar na Educação Infantil em uma escola do campo no Município de Humaitá-AM*. 2021. 115 f. Dissertação (Mestrado em Ensino de Ciências e Humanidades) – Universidade Federal do Amazonas, Curso de Pós-Graduação em Ensino de Ciências e Humanidades, Manaus, 2021. Disponível em:

<https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/8338>. Acesso em: 28 out. 2024.

PRATES, Lucas de Souza. Razões para uma Ditadura: Mário Pessoa e o Direito da Segurança Nacional. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 1–26, 2021. DOI:

<https://doi.org/10.35699/2525-8036.2021.33595>. Disponível em:

<https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e33595>. Acesso em: 08 jul. 2024.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. *Cartilha de enfrentamento ao desaparecimento: orientações e direitos na busca de uma pessoa desaparecida*. São Paulo: Prefeitura de São Paulo, 2016.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Secretaria de Comunicação Social. *Governo inicia mobilização de identificação de pessoas desaparecidas*, 2024. Disponível em:

<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/08/governo-inicia-mobilizacao-de-identificacao-de-pessoas-desaparecidas>. Acesso em: 21 jan. 2024.

PRESTES, Andressa Carvalho; CASTRO, Fernanda Maria Palhares de; TUDGE, Jonathan Richard Henry; FREITAS, Lia Beatriz de Lucca. Desenvolvimento de valores em crianças e adolescentes. *Revista Eletrônica Leopoldianum, [S.I.]*, v. 40, n. 110-2, p. 25-36, 2014. DOI:

<https://doi.org/10.58422/releo2014.e481>. Disponível em:

<https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/view/481>. Acesso em: 23 jan. 2025.

QUADROS, Marcos Paulo dos Reis; MADEIRA, Rafael Machado. Fim da direita envergonhada? Atuação da bancada evangélica e da bancada da bala e os caminhos da representação do conservadorismo no Brasil. *Opinião Pública*, Campinas, v. 24, n. 3, p. 486–522, set. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/fb7t4KkpVsJfvHwgLnf3wxS/>. Acesso em: 26 jul. 2024.

RAMIDOFF, Mario Luiz. Estatuto da Criança e do Adolescente: políticas públicas socialmente consequentes. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. *Estatuto da Criança e do Adolescente – 25 anos de desafios e conquistas*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 465-490.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito*. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2023.

REIS, Suzéte da Silva. *Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente*. 2015. 263 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em:

<https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/831>. Acesso em: 28 out. 2024.

REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. *Justiça do Direito*, Passo Fundo, v. 31, n. 3, p. 621-659, set./dez., 2017.

REIS, Vilma. *Atuacaiados pelo Estado: as políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações (1991-2001)*. 2005. 246 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/13695>. Acesso em: 31 out. 2024.

RIBEIRO, Hélio. *A Efetivação dos Direitos Fundamentais Sociais no Brasil sob a perspectiva das Limitações do Estado*. 2016. 120 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Pouso Alegre, 2016. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/conteudo/dissertacoes/2af27812701a1ab069538e48db5c06ef.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2024.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. Constituição mexicana de 1917 e os avanços dos direitos sociais no Brasil. *Cuestiones Constitucionales*, Ciudad de México, n. 36, p. 361-363, jun. 2017. Disponível em: https://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932017000100361. Acesso em: 02 jul. 2024.

ROLIM, Marcos. Caminhos para a inovação em segurança pública no Brasil. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 1, n. 1, 2007, p. 32-47. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=688876705003>. Acesso em: 31 out. 2024.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 40, n. 141, p. 693–728, dez. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/gvh6jf9BxZFWyZzcbSDWpzk/>. Acesso em: 29 out. 2024.

SANTIN, Valter Foletto. *Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SANTOS, Albanês Bonotto Toledo dos; AGUSTINI, Carlos Fernando Coruja. A Separação dos Três Poderes como Função Essencial do Estado Democrático de Direito. In: OLIVO, Luis Carlos Cancellier de; SILVA, Rafael Pereffi da. (Org.). *Funções do Legislativo no Contexto Constitucional – Volume 3*. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em: <https://funjab.ufsc.br/direitodoestado/wp/wp-content/uploads/2013/10/Livro-Alesc-V3-Artigo1.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2024.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos. *O sistema de garantias de direitos sociais da criança e do adolescente*. 2007. 199 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/90545>. Acesso em: 28 out. 2024.

SANTOS, Leandro Wolpert dos. Política de defesa nacional do Brasil: uma política de Estado ou de governo?. *Revista Brasileira de Estudos de Defesa, [S. l.]*, v. 5, n. 2, 2018. DOI: 10.26792/rbed.v5n2.2018.75114. Disponível em: <https://rbed.abedef.org/rbed/article/view/75114>. Acesso em: 31 out. 2024.

SANTOS, Milena Barros Marques dos. *Oscilações da espera: o vazio deixado pelo desaparecimento de crianças e adolescentes no Distrito Federal*. 2012. 44 f. Monografia (Bacharelado em Comunicação Social)—Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/4251>. Acesso em: 22 jul. 2024.

SANTOS, Nina Fernandes dos. *Dinâmicas de visibilidade e sites de redes sociais: novas possibilidades democráticas?*. 2012. 103 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Cultura Contemporânea) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/12887>. Acesso em: 24 jan. 2025.

SANTOS, Sidley da Silva. *Polícia e sociedade: O papel das trajetórias individuais nas práticas institucionais nas políticas de segurança pública em Alagoas*. 2022. 185 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Centro de Humanidades, Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2022. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/27714>. Acesso em: 15 jul. 2024.

SECCHI, Leonardo. *Análise de políticas públicas: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções*. São Paulo: Cengage Learning, 2023.

SECCHI, Leonardo. *Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. 2 ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL. *Polícia Civil encerra 2024 com 1.111 pessoas desaparecidas localizadas em Fortaleza*, 2025. Disponível em: <https://www.sspds.ce.gov.br/2025/01/02/policia-civil-encerra-2024-com-pessoas-desaparecidas-localizadas-em-fortaleza/>. Acesso em: 20 jan. 2025.

SERPI, Anelise Buzzi. *Desaparecidos do Estado Democrático de Direito: políticas públicas e subjetividade*. 2014. 172p. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.repositorio.pucsp.br/handle/handle/17084>. Acesso em: 17 jan. 2025.

SILVA, Andrey de Farias Martins; FARIAS, Gabriel Cerqueira de Mello; LIMA, Paulo Ricardo Silva; PEIXOTO, Ana Lydia Vasco de Albuquerque; SILVA, Antonio Tancredo Pinheiro da; MENEZES, Anderson de Alencar. Narrativas silenciadas: reflexões sobre a brutalidade policial na vida de crianças e adolescentes negros do Estado democrático brasileiro. *Logeion: Filosofia da Informação*, Rio de Janeiro, v. 10, n. esp2, p. 48–60, 2023. DOI: 10.21728/logcion.2023v10nesp2.p48-60. Disponível em: <https://revista.ibict.br/fiinf/article/view/6750>. Acesso em: 1 nov. 2024.

SILVA, Dirce Maria da; PORTELA, Eunice Nóbrega; SIMON, Henrique Smidt. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo: análise das práticas de transição da doutrina da situação irregular para a doutrina da proteção integral nas ações socioeducativas. *Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social*, [S. l.], v. 3, n. 5, p. 45–63, 2021. DOI: <https://10.5281/zenodo.5668675>. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/ppds/article/view/538>. Acesso em: 29 jul. 2024.

SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 173, p. 15-24, 1988. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45920>. Acesso em: 16 abr. 2024.

SILVA, Maria da Conceição Gomes da; LIMA, Stephanie Caroline Ferreira de; LIMA, Aluísio Ferreira de; BARROS, João Paulo Pereira. Necropolítica e vidas não passíveis de luto: a (re)produção midiática do inimigo. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 27, p. e49027,

2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/WzWMwnw7mzLNL3VtxZWMBMn/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

SILVA, Maria de Lourdes Zacarias da. *Crianças e adolescentes: território, vulnerabilidade social, violação de direitos e a rede de proteção social no município de Santana dos Garrotes - PB*. 2022. 292 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/29901>. Acesso em: 23 jul. 2024.

SILVA, Ricardo Machado da; LEAL, Rogério Gesta. O direito fundamental social à segurança pública no Brasil e o caminho para sua efetivação. *Revista Brasileira de Pós-Graduação*, Brasília, v. 17, n. 37, p. 1-16, 2021. Disponível em: <https://rbpg.capes.gov.br/rbpg/article/view/1765>. Acesso em: 17 abr. 2024.

SILVA, Ricardo Machado da; LEAL, Rogério Gesta. *O direito fundamental social à segurança pública no Estado Democrático de Direito: parâmetros para políticas públicas de implementação*. 1. ed. Cruz Alta: Ilustração, 2024.

SILVA, Ricardo Machado da. *O direito fundamental social à segurança pública no Estado Democrático de Direito: parâmetros para políticas públicas de implementação*. 2023. 207 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3699>. Acesso em: 16 abr. 2024.

SILVA, Sandra Francisca de Oliveira. *As crianças: um estudo sobre os sentidos e significados da infância entre crianças em uma sociedade desigual*. 2015. 181 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/16207>. Acesso em: 29 out. 2024.

SILVA, Valdicley Eufrausino da. *A recepção do conceito de necropolítica no Brasil*. 2023. 106f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/57762>. Acesso em: 27 jul. 2024.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. *O plano nacional antiviolença*. Brasília: Senado Federal, Consultoria Legislativa, 2002. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/140>. Acesso em: 15 jul. 2024.

SOARES, José Roberto Angelo Barros. *Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social: análise da aderência dos planos estaduais de segurança pública e das capacidades estatais*. 2022. xiii, 109 f., il. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/43723>. Acesso em: 15 jul. 2024.

SOARES, Luiz Eduardo. A Política Nacional de Segurança Pública: histórico, dilemas e perspectivas. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 21, n. 61, p. 77–97, set. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/HfX5ZwsFKW6wtzrMTTrhYwz>. Acesso em: 15 jul. 2024.

SOARES, Luiz Eduardo. *Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

SORJ, Bila; FRAGA, Alexandre Barbosa. Licenças maternidade e paternidade no Brasil: direitos e desigualdades sociais. *Revista Brasileira de Estudos de População*, Rio de Janeiro, v. 39, p. e0193, 2022. DOI: <https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0193>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/TPpGsJtpdKy59Hbrg4mjSVM/>. Acesso em: 03 jul. 2024.

SOUSA, Ana Maria Viola. Desaparecidos: Políticas Públicas, justiça Restaurativa e Sustentabilidade.. In: *CONPEDI-Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito*. (Org.). XXI Congresso Nacional do CONPEDI - Tema: O Novo Constitucionalismo Latino Americano: Desafios da Sustentabilidade.. 1ª ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, v. 1, p. 223-246.

SOUZA, Ana Paula Hachich de. *Acolhimento de crianças e adolescentes: (ir)responsabilidade de quem?*. 2022. 239 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Políticas Sociais) - Instituto de Saúde e Sociedade, Universidade Federal de São Paulo, Santos, 2022. Disponível em: <https://hdl.handle.net/11600/65323>. Acesso em: 23 jul. 2024.

SOUZA, Ana Paula Lazzaretti de; FINKLER, Lirene; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco; KOLLER, Silvia Helena. Participação social e protagonismo: reflexões a partir das Conferências de Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil. *Av. Psicol. Latinoam.*, Bogotá, v. 28, n. 2, p. 178-193, 2010. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1794-47242010000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 nov. 2024.

SOUSA, Felipe G.; NUNES, Isadora Sofia S.; CUNHA, Maria da Consolação Magalhães. Subnotificações: o impasse da comunicação de agravos nas análises epidemiológicas. *Sinapse Múltipla*, Belo Horizonte, v. 10, n. 1, p. 181-184, 2021. Disponível em: <https://seer.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla/article/view/26729>. Acesso em: 08 jan. 2025.

SPANIOL, Marlene Inês; MORAES JÚNIOR, Martim Cabeleira; RODRIGUES, Carlos Roberto Guimarães. Como tem sido planejada a Segurança Pública no Brasil? Análise dos Planos e Programas Nacionais de Segurança implantados pós-redemocratização. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 100–127, 2020. DOI: <https://doi.org/10.31060/rbsp.2020.v14.n2.1035>. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1035>. Acesso em: 15 jul. 2024.

STOLZ, Sheila. De Menores Incapazes e Imputáveis a Sujeitos de Direitos: os Direitos Humanos das Crianças e Adolescentes desde as Históricas normativas Internacionais. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, [S. l.], v. 12, n. 24, p. 313–342, 2020. DOI: 10.14295/rbhcs.v12i24.11912. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/11912>. Acesso em: 05 nov. 2024.

SUCCI JÚNIOR, David Paulo; SAINT-PIERRE, Héctor Luis. Forças armadas e segurança pública na Argentina e no Brasil: reafirmação e ruptura do papel interventor. *Revista Brasileira de Estudos de Defesa*, [S.I.], v. 7, n. 2, p. 217-241, 2021. DOI: <https://doi.org/10.26792/rbed.v7n2.2020.75218>. Disponível em: <https://rbed.emnuvens.com.br/rbed/article/view/75218>. Acesso em: 08 jul. 2024.

TEODORO, Carla Cristina. Criança e adolescente: da invisibilidade social e naturalização da violência à perspectiva da proteção integral. *Humanidades em Perspectivas*, [S. l.], v. 2, n. 4,

p. 148-162, 2020. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/revista-humanidades/index.php/revista-humanidades/article/view/117>. Acesso em: 29 jul. 2024.

TONI, Dulcineia Libraga Papalia de. *Trabalho pedagógico multifacetado e a educação infantil na pandemia: uma análise dos movimentos de sentidos*. 2022. 178 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação, Santa Maria, 2022. Disponível em: <http://repositorio.ufsm.br/handle/1/28331>. Acesso em: 28 out. 2024.

TREVISAN, Leonardo Simchen. Os Direitos Fundamentais Sociais na Teoria de Robert Alexy. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, [S. l.]*, v. 10, n. 1, 2015. DOI: 10.22456/2317-8558.54583. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/54583>. Acesso em: 04 jul. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. *Violação dos direitos da criança e do adolescente: conceito; como denunciar; procedimentos*. 1. ed. Brasília: Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, 2013. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/publicacoes/colecao/situacaoRisco.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2024.

UNICEF. *Convenção sobre os Direitos da Criança*, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 29 out. 2024.

UNICEF. *Declaração de Genebra*, 1924. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

UNICEF. *Declaração dos Direitos da Criança*, 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

UNICEF. *Diagnóstico do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente*, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/13601/file>. Acesso em: 14 nov. 2024.

VASCONCELLOS, Patrícia Mara Cabral de; OLIVEIRA, Edinaldo Rodrigues de. Desaparecimento de pessoas em Rondônia: as estatísticas e a invisibilidade social. *REVISTA QUAESTIO IURIS, [S. l.]*, v. 16, n. 3, p. 1815–1837, 2023. DOI: 10.12957/rqi.2023.77406. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/77406>. Acesso em: 25 jul. 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. *Trabalho infantil doméstico no Brasil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

VERONESE, Osmar; LYRA, José Francisco Dias da Costa; PREIS, Marco Antônio. Deveres Humanos Fundamentais: um olhar sobre a face oculta da era dos direitos. *Espaço Jurídico: Journal of Law*, La Rioja, v. 21, n. 1, p. 19-38, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7833363>. Acesso em: 17 abr. 2024.

VIOLA, Luís Armando. Normas programáticas e a omissão legislativa. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Campos dos Goytacazes, Ano VII, n. 8, p. 359-377, 2006. Disponível

em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/23125_arquivo.pdf. Acesso em: 02 jul. 2024.

WALDRON, Jeremy. *Theories of Rights*. New York: Oxford University Press, 1984.

ZANON, Camila Rossini Vidal; NETO, Mário Furlaneto. O direito fundamental social a segurança pública no meio eletrônico. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro, [S.I.]*, v. 3, n. 1, p. e032-e032, 2020. DOI: <https://doi.org/10.33636/reconto.v3n1.e032>. Disponível em: <http://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/39>. Acesso em: 17 abr. 2024.

ZAPATER, Maíra. *Direito da criança e do adolescente*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ZARO, Jadir. *A participação social nas políticas públicas locais de prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil fundamentada na proteção integral do Direito da Criança e do Adolescente*. 2021. 270 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/3288>. Acesso em: 15 nov. 2024.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. O sujeito da segurança pública, a garantia e a promoção dos direitos humanos e a segurança cidadã. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, Brasília, v. 13, n. 7, p. 111-140, 2022. DOI: <https://doi.org/10.31412/rbcp.v13i7.893>. Disponível em: <https://periodicoshom.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/893>. Acesso em: 17 abr. 2024.

ZITTOUN, Philippe. A abordagem pragmática das políticas públicas. In: OLIVEIRA, Osmany Porto de; HASSENTEUFEL, Patrick (org.). *Sociologia política da ação pública: teorias, abordagens e conceitos*. Brasília: Enap, 2021. p. 114-134.